



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	4
Acórdãos	4
Primeira Câmara	14
Pautas	14
Atas.....	17
Acórdãos	17
Segunda Câmara	42
Pautas	42
Atas.....	46
Acórdãos	47
Atos de Relatoria.....	47
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	53
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	56
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	57
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	57
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	57
Corregedoria Geral.....	58
Ouvidoria de Contas	58
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	58
Extratos de Distribuição	59
Editais	59
Despachos	59
Atos Normativos.....	69
Gabinete da Presidência	69
Despachos.....	69
Portarias	72
Informativos de Licitações.....	72
Composição Biênio 2015/2016	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara	73
Segunda Câmara	73
Corregedoria-Geral	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	73
Administrativo	73

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 8 EM 10 DE MARÇO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 650065/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A. (Procurador(es): JOAO PAULO DE LIMA LIRA, LUCIANA SALES AYUSO, LUMA ZAFFARANI, AURORA MARIA GOULART, MARCIA SAAB, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUN, MAURICIO PESTILLA FABBRI, Daniel Carvalho Pereira de Oliveira, BEATRIZ VALENTE FELITTE, LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES, DIEGO LANGE RUIZ, ROBERTO BARRIEU), ARNALDO DAVID BARACAT, CARLOS CESAR DO NASCIMENTO, DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ROBERTO ANTONIO DALLEDONE

Processo: 174319/13 Vista desde 18/02/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CLOVIS AIRTON DE QUADROS)

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECHENFELD RECK, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 293530/15 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2016
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUKE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 898865/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

CONSULTA

Processo: 397688/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, JOÃO MARCOS GOMES

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 532352/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: GERALDA PEREIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 251365/15
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, EUGENIA CAETANO FONTANA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RENI PEREIRA DA SILVA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 501124/15
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, Thiago de Araujo Chamulera), ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): Thiago de Araujo Chamulera)

Processo: 556744/07 Vista desde 25/02/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 809625/15 Adiado por pedido do relator desde 25/02/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)
Interessado: JOSÉ DELANHOL (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA



JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257436/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Processo: 265293/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo: 343197/15
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC
Interessado: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC

Processo: 360490/15
Entidade: E PARANA COMUNICAÇÃO
Interessado: E PARANA COMUNICAÇÃO, FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, ROBERTA STORELLI

Processo: 258149/15 Vista desde 03/03/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO
Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 902877/14
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMAR RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 918262/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 804305/15
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CIDONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, CLEVERSON DE FREITAS, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOSEMARIA DA GUIA ARAÚJO, MERI TEREZINHA LOPES ALTIMIRAS

Processo: 441853/14 Adiado por devolução pós-vida desde 03/03/2016
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: CARLOS ALBERTO RICH, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIO SERGIO RASERA (Procurador(es): MARCELO DO RÓCIO DOS ANJOS RASERA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON XAVIER PAES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 411303/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHA DI BACCO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 114957/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: JONAS ERALDO DE LIMA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

CONSULTA

Processo: 513351/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 879909/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246503/14
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ)
Interessado: GILBERTO GACIOIA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 987402/14
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): Francismara Tumiate)
Interessado: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, JOAO JORGE CORDEIRO NETO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 75326/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Interessado: ARIOLVALDO EMERENCIANO DEMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, J.A GONÇALVES & F.S BEXIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE RONDON, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 417323/12 Adiado por pedido do relator desde 25/02/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: ARIOLVALDO EMERENCIANO DEMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, J.A GONÇALVES & F.S BEXIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE RONDON, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 194356/14 Adiado por devolução MPJTC desde 03/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)
Interessado: BENEDITO ROBERTO PINTO, CLAUDIO ROBERTO PINTO, LEILA AUBRIFF KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA), WILMAR JOSÉ HORNING

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 1006662/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, TIAGO ANTONIO COMINESI, VANDERLEIA SILVA MELO (Procurador(es): LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA)

Processo: 27989/11 Vista desde 04/02/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ARI SCHERER (Procurador(es): VALMIR ODACIR DA SILVA, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), BAZAR E CONFECÇÕES PATZLAFF LTDA-ME (Procurador(es): VALMIR ODACIR DA SILVA, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CONFECÇÕES LEANDRO LTDA DE ITAIPULÂNDIA, ELI SEIBERT & CIA LTDA-ME, ELOI SEIBERT, ERVONI GILBERTO PATZLAFF (Procurador(es): VALMIR ODACIR DA SILVA, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), IDALINO JOSE RIGO, IRENO IVANIR BECKER (Procurador(es): BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), LOTÁRIO OTO KNOB, LUBRIFICANTES ITAIPULÂNDIA LTDA-ME, ROMILDA RIGO BAZAR E CONFECÇÕES-ME (Procurador(es): BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), SIEPMANN ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME

Processo: 244201/13 Adiado por pedido do relator desde 18/02/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ANA PAULA BENEDETTI, ANGELO BETINARDI, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BIANCA AQUINO, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, ISABELE



VICENTE DE BRITO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA, JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO), JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, MARIA DA SILVA SOUZA, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA), TÂNIA MARA TOSIN, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA

Processo: 651509/15 Adiado por pedido do relator desde 18/02/2016
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ERNANE FLAVIO PEREIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), FLORÊNCIO LOPES NETTO, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MOUNIR CHAOWICHE

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 521442/13 Vista desde 18/02/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): FABIO FERNANDES LEONARDO)
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

RECURSO DE REVISTA

Processo: 514900/12
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, Simone Gonçalves de Lima)
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK (Procurador(es): NORBERTO BONAMIN JUNIOR), ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, Simone Gonçalves de Lima), PAULO ROBERTO RIBEIRO

Processo: 12123/13 Vista desde 03/03/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 645609/13 Adiado por pedido do relator desde 04/02/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA

Processo: 1055154/14 Vista desde 18/02/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), LEONICE MACHADO SANTOS MORALES, MARIA LEIZA GAVIOLI

Processo: 628027/15 Adiado por pedido do relator desde 25/02/2016
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 663566/15 Adiado por pedido do relator desde 04/02/2016
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 751090/15 Vista desde 04/02/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIU

CONSULTA

Processo: 204294/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 322122/15
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX

Processo: 351602/15
Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR
Interessado: JOSÉ ANTONIO ZEM, SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 606204/13 Adiado por devolução pós-vista desde 03/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 383594/14
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: EDSON SARDETO, MARIO ARAUJO ALENCAR ARARIPE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1054913/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: AFONSO GERONIMO LEITE, ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA, DORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), JOEL SÉRGIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS VIANA, JOSE FRANCISCO FOFONCA, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, OLIMPIO BRUNO DA SILVA

Processo: 1146745/14
Entidade: APPF DA E M VINHEDOS
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MIRIAM MARGARETE TREVIZAN PAMPUCHE, SEBASTIÃO DE SOUZA GUERRA

Processo: 1133384/14 Vista desde 18/02/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA (Procurador(es): EDSOM EIJ HATAOKA)

Processo: 330982/15 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA, IVONETE RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), JOÃO VALCELIR FERREIRA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), MARCELO PROENÇA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), ROSANIO SILVA PORTUGAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 48470/16
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), CLAUDIA APARECIDA CALIL, PIO COSTA BARROS



Processo: 68870/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 71863/16
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

CONSULTA

Processo: 575420/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, TERENCE BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 352838/15
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, IVENS MORETTI PACHECO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 789608/15
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 866572/15
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 893847/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Vista desde 18/02/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 592942/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/03/2016
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)
Interessado: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, PAULINO PASTRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

CONSULTA

Processo: 453657/14 Vista desde 18/02/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 207715/07 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2016
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 588978/14 Vista desde 03/03/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA (Procurador(es): PAULO CESAR DE SOUZA, ADEMAR ULIANA NETO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 971759/15 Vista desde 04/02/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: ADEMIR GALLO ESPLendor, ALCIDES LIVRARI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA), ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMÕES DE MELLO (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS, Frederico Rodrigues de Araujo), WILSON APARECIDO XAVIER

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 920011/15 Vista desde 04/02/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 404407/13 Adiado por férias do relator desde 03/03/2016
Entidade: COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS
Interessado: AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, LUZINETE APARECIDA LEANDRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 851966/15
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 551/16 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Abril de 2015. Ausência de distorções expressivas. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Execução Orçamentária, referente ao mês de abril de 2015, encaminhada para os fins do art. 523 do Regimento Interno dessa Corte de Contas. A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 117/15 (peça n.º 12), indicou a inexistência de distorções expressivas entre os fatos administrativos e as peças contábeis, da execução financeira e orçamentária referente ao mês de abril de 2015, dessa Corte de Contas.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais, mediante Informação n.º 1.393/15 (peça n.º 13), concluiu pela observância dos requisitos legais, opinando pela regularidade.



Outrossim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 15.642/15 (peça n.º 15), opinou no mesmo sentido que a Diretoria de Contas Estaduais, acrescentando que o expediente foi encaminhado extemporaneamente. É o relatório.

II – VOTO

Conforme análise Diretoria de Contas Estaduais, a execução orçamentária em foco se revela regular, conforme quadro explicativo:

Saldo Contábil Anterior (março/2015)	R\$ 72.885.622,12
(+) Recursos Recebidos	R\$ 35.327.795,00
(+) Vlr. Terceiros (Consign. Folha Pagto.)	R\$ 4.406.459,56
(+) Vlr. Terceiros (vires. a serem transferidos ao FETC/PR)	R\$ 527.578,38
(-) Despesa Paga	R\$ 20.441.982,18
(-) Pagamento de RP	R\$ 1.397.080,43
(-) Pagto. de Vires. de Terceiros (Consign. Folha Pagto.)	R\$ 4.404.995,50
(-) Pagto. de Vires. de Terceiros (vires. transferidos ao FETC/PR)	R\$ 491.461,48
= Saldo Contábil para o Mês Seguinte	R\$ 86.441.935,47

Nesse mesmo sentido, concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo que se verifica que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de abril de 2015, dessa Corte de Contas, é medida que se impõe, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de abril de 2015, dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular o demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de abril de 2015, dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 586975/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 552/16 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Transferência voluntária. Município de Céu Azul. ADESOBRAS. Pelo não conhecimento do recurso interposto pelo ex-Prefeito Municipal, por intempestivo. Pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo então presidente da ADESOBRAS. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas. Pela aplicação de multa proporcional ao dano e encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de revista interpostos pelo então presidente da ADESOBRAS, Sr. Robert Bedros Fernezan (peça 52), pelo Ministério Público de Contas (peça 61) e pelo ex-Prefeito Municipal de Céu Azul, Sr. José Eron da Silva Telles (peça 77), todos em face do Acórdão n.º 2296/14 – Segunda Câmara (complementado, por meio de Embargos de Declaração, pelo Acórdão n.º 3435/14 – Segunda Câmara), que julgou IRREGULARES as contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Céu Azul e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira –ADESOBRAS – relativas ao exercício de 2009.

Consta do Acórdão recorrido que o termo de parceria de que se trata teve como finalidade real a contratação de serviços de educação e saúde, e não o fomento de atividade de interesse público. Entendeu-se ainda que os repasses configuraram prestação de serviços e que houve a contratação de profissionais na área da educação e saúde sem concurso público[1].

Ante tais impropriedades, foram julgadas irregulares as contas, com a aplicação de multa ao então Prefeito Municipal de Cerro Azul, Sr. José Eron da Silva Telles, nos termos do art. 87, inciso V, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, por ter promovido contratação de pessoal sem concurso público e foram condenados solidariamente à devolução parcial dos recursos, no montante de R\$ 130.002,42 (cento e trinta mil, dois reais e quarenta e dois centavos), a ADESOBRAS e o Sr. Robert Bedros Fernezan, diretor-presidente da entidade.

Por meio do recurso encartado à peça 52, o Sr. Robert Bedros Fernezan (peça 52) sustenta que os valores recebidos a título de "taxa operacional" destinaram-se ao custeio de despesas administrativas gerais da entidade, destacando que pelo fato de possuir escritórios em Curitiba e na região Oeste do Estado do Paraná,

necessita de grande volume financeiro para sua manutenção. Quanto ao saldo de convênio, alega que não houve devolução ao Município porque o convênio continuou a ser executado durante o exercício de 2010 e, também, porque foram realizados pagamentos referentes a dívidas contraídas no exercício de 2009.

Por sua vez, o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 61), em síntese, aduz que: (i) o Acórdão deixou de aplicar multa proporcional ao dano, consoante previsão do art. 89, da Lei Orgânica, ainda que o prejuízo ao erário tenha sido devidamente quantificado; (ii) a multa prevista no art. 87, inciso V, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, deveria ter sido aplicada para cada uma das 29 contratações praticadas pelo Município por meio do termo de parceria firmado com a ADESOBRAS; (iii) a decisão recorrida deixou de determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Por fim, o ex-Prefeito Municipal e também recorrente, Sr. José Eron da Silva Telles (peça 77), argui que atuou visando à promoção do interesse público, sempre amparado pela boa-fé. Aponta ainda que a solução adotada (de contratação de pessoal por meio do termo de parceria) decorreu de necessidades pontuais, uma vez que o Município dispunha de precário quadro de pessoal na área da educação e saúde, não havendo outro meio para a concretização dos projetos "EducaCéu" e "HumanizaCéu". Aduz também que o saldo do convênio foi restituído pela entidade tomadora no exercício seguinte e que não houve ilegalidade no pagamento de taxa de administração ao ente conveniado. Ao final pugna pela reforma da decisão atacada para julgar regulares as contas de transferência em tela.

Diante da admissibilidade do recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos determinados pelo Regimento Interno desta Casa, foi oportunizado CONTRARRAZÕES aos responsáveis.

À peça 82, o Município de Céu Azul apresentou contrarrazões ratificando integralmente a argumentação constante da petição recursal ofertada pelo Ministério Público de Contas à peça 61.

O terceiro recorrente, Sr. José Eron da Silva Telles, apresentou contrarrazões (peça 86), reiterando a fundamentação constante do seu recurso de revista encartado à peça 77, destacando que atuou de boa-fé e que todas as exigências legais foram observadas na formalização do acordo com a ADESOBRAS. Alega que não restou comprovada a malversação dos recursos públicos (o que afastaria a possibilidade de aplicação de multa proporcional ao erário) e que seria desproporcional a imputação de 29 multas (uma para cada contratação) proposta pelo Ministério Público especializado.

À peça 91, apresentou contrarrazões o então presidente da ADESOBRAS, Sr. Robert Bedros Fernezan, alegando, sinteticamente que a aplicação de multa proporcional ao dano caracterizaria bis in idem, uma vez que o Acórdão recorrido já determinou o ressarcimento ao erário dos recursos que não tiveram sua destinação comprovada.

Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 23/15 (peça 99), esta arguiu que os recursos interpostos por Sr. Robert Bedros Fernezan e Sr. José Eron da Silva Telles devem ser DESPROVIDOS, uma vez que em relação à fundamentação expendida pelo primeiro não foram anexados aos autos documentos capazes de justificar a destinação dos recursos repassados a título de taxa de administração, além de não existir comprovação da adequada utilização dos recursos públicos que permaneceram em saldo ao final do exercício de 2009.

Quanto às razões apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal, a DAT aduziu que não se encontram nos autos a documentação necessária à prova da regularidade da execução do convênio, o que justificaria a conclusão pela irregularidade das contas.

Quanto ao recurso manejado pelo Ministério Público de Contas, a Unidade Técnica aduziu que esta Corte tem admitido a aplicação da multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, nas hipóteses em que seja comprovada a malversação de recursos públicos. Quanto à situação específica dos autos, explanou que o Acórdão recorrido define de maneira líquida e certa a extensão do dano ao erário, formada pelo montante pago a título de taxa administrativa e pelo valor do saldo de convênio não restituído ao órgão repassador. Desse modo, corroborou a tese exarada no recurso ministerial pela reforma do decisum, de modo a impetrar multa proporcional ao dano "em desfavor do Sr. Robert Bedros e da entidade tomadora no percentual máximo previsto em lei, do Sr. José Eron da Silva Telles em percentual intermediário."

Quanto ao pedido pela aplicação de uma multa para cada admissão irregular, a unidade instrutiva manifestou-se contrariamente, uma vez que inexistem elementos típicos ensejadores da incidência do art. 87, §1º, da Lei Orgânica. Assim, pugnou pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, por quatro vezes, ao ex-Prefeito Municipal, Sr. José Eron da Silva Telles, haja vista que foram assinados quatro termos de parceria considerados irregulares com a ADESOBRAS.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 100/15 (peça 100) opinou pelo não conhecimento do recurso interposto por José Eron da Silva Telles (por intempestivo), pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto por Roberto Bedros Fernezan (por não ter acostado aos autos documentos capazes de alterar o Acórdão recorrido) e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (entende-se pelo provimento da aplicação de multa ao ex-presidente da ADESOBRAS e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e pelo não provimento de múltiplas multas).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, devem ser conhecidos por tempestivo os recursos manejados pelo Ministério Público de Contas e por Robert Bedros Fernezan, então presidente da ADESOBRAS, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Todavia, quanto ao recurso interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cerro Azul, José Eron da Silva Telles, deixo de recebê-lo, por INTENESTIVO, considerando que o prazo final para a interposição do mesmo encerrou-se em 25 de junho de 2014 e este foi



protocolado tão somente em 18 de julho de 2014[2].

Quanto ao mérito, relativamente ao recurso de revista interposto pelo Sr. Robert Bedros Femezzian, entendo que NÃO merece ser PROVIDO, pois não foram acostados aos autos documentação que comprovasse a destinação do saldo da parceria nem dos valores destinados ao custeio da taxa de administração, a qual neste contexto se reveste como margem de lucro, sendo incompatível com a natureza da avença. Cabe salientar que tal taxa sequer restou precedida de fixação no termo de parceria de que se trata, conforme bem exposto nas manifestações exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas.

Relativamente ao recurso manejado pelo Ministério Público de Contas, entendo que merece ser PROVIDO PARCIALMENTE. Quanto ao primeiro item da irresignação ministerial, pela cominação de multa proporcional ao dano, entendo que merece acolhida, uma vez que os requisitos legais ensejadores da medida encontram-se presentes.

O Acórdão recorrido determinou a devolução pela ADESOBRAS e pelo seu então Presidente, do valor de R\$ 130.002,42 (cento e trinta mil, dois reais e quarenta e dois centavos), correspondentes às parcelas que não tiveram sua destinação justificada pela entidade em sede de prestação de contas. Tal valor é composto de R\$ 63.444,16, destinado ao pagamento de taxa operacional e R\$ 66.558,26, correspondente ao saldo do convênio não devolvido (ressaltando-se que o valor total da avença é de R\$ 849.109,91).

Diante disso, considerando que não houve comprovação da utilização ou devolução dos recursos, entendo caracterizado o dano, justificando-se a condenação da ADESOBRAS de forma solidária com seu então Presidente, o Sr. Robert Bedros Femezzian ao ressarcimento dos valores, conforme consta do Acórdão Recorrido n.º 2296/14 – Segunda Câmara, assim como se justifica a aplicação de multa proporcional ao dano.

Sobre o tema, entendo ainda que a sanção deve ser aplicada tão somente ao Sr. Robert Bedros Femezzian, solidariamente à ADESOBRAS, uma vez que quanto ao ex-gestor Municipal não houve condenação referente ao ressarcimento de valores ao patrimônio público, motivo pelo qual incabível multa neste caso.

Quanto ao percentual a ser imputado, entendo que o agente responsável deve arcar com a multa como medida punitiva e pedagógica. Assim, determino em 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 130.002,42 (cento e trinta mil, dois reais e quarenta e dois centavos).

Cabe referenciar aqui a argumentação do recorrente, Sr. Robert quanto a aplicabilidade do princípio do “non bis in idem”, de que estaria sendo penalizado duas vezes pelo mesmo fato. Esta tese, todavia, não pode ser acolhida, posto que além de haver previsão legal, a aplicação da multa proporcional ao dano possui caráter pedagógico, visando coibir gestores de práticas ilícitas. Não se trata no presente caso da aplicação de multa ou devolução do montante integral por duas vezes (o que caracterizaria a penalização duplicada do mesmo fato), mas sim de devolução ao erário de valor indevidamente empregado (o que não pode sequer ser considerada uma penalização, ante a utilização de verba pública de forma irregular), sendo tal prática penalizada com multa proporcional ao dano causado, com montante a ser definido pelo julgador, entre 10 e 30% do dano apurado, nos termos do §2º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual n.º 113/15.

Em se tratando do pedido realizado pelo Ministério Público de Contas visando à aplicação de 29 multas ao Sr. José Eneron da Silva Telles, para cada uma das contratações de pessoal decorrente dos Termos de Parceria n.º 001/2009 e 02/2009, sem a realização de concurso público, entendo que não pode ser acolhido. Conforme se depreende da leitura do art. 87, §1º, da Lei Orgânica, a sanção ali prevista será aplicada nas seguintes circunstâncias: a) quando, realizada a admissão de pessoal pelo poder público, os respectivos atos não são encaminhados para registro; e b) quando ocorre o provimento irregular de cargos em comissão.

Considerando que as normas punitivas devem ser interpretadas de forma restritiva, não havendo subsunção da conduta à norma de forma específica, resta impedida a sua aplicação no presente caso, por se tratar de intermediação de mão-de-obra por meio de termo de parceria e não de ato de contratação, justificando-se assim o indeferimento do pleito ministerial quanto a este aspecto.

Por fim, quanto ao pedido de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, entendo que para fins de apuração de eventual cometimento de crime de improbidade administrativa, deve esta Corte de Contas remeter cópia integral deste protocolado, pelo que acolho o pedido contido no recurso ministerial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

a) Pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Eneron da Silva Telles, por INTEMPESTIVO;
b) Pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Robert Bedros Femezzian, nos termos da fundamentação acima exarada; e
c) Pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas, devendo o Acórdão n.º 2296/14 – Segunda Câmara (complementado pelo Acórdão n.º 3435/14 – Segunda Câmara), passando a constar:

I) A imputação de multa proporcional ao dano, a ser ressarcida pela ADESOBRAS e pelo Sr. ROBERT BEDROS FERNEZZIAN, solidariamente, no percentual de 10%, devidamente atualizado, incidente sobre o valor de R\$ 130.002,42 (cento e trinta mil, dois reais e quarenta e dois centavos) repassados à entidade;
II) O encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

a) Negar CONHECIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Eneron da Silva Telles, por INTEMPESTIVO;
b) CONHECER E NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Robert Bedros Femezzian, nos termos da fundamentação acima exarada; e
c) CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas, devendo o Acórdão n.º 2296/14 – Segunda Câmara (complementado pelo Acórdão n.º 3435/14 – Segunda Câmara), passando a constar:

I) A imputação de multa proporcional ao dano, a ser ressarcida pela ADESOBRAS e pelo Sr. ROBERT BEDROS FERNEZZIAN, solidariamente, no percentual de 10%, devidamente atualizado, incidente sobre o valor de R\$ 130.002,42 (cento e trinta mil, dois reais e quarenta e dois centavos) repassados à entidade;

II) O encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Isso posto, de acordo com o art. 16, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência celebrada entre o Município de Céu Azul, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Eneron da Silva Telles, CPF 371.171.819-15, e a Adesobrás, de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Femezzian, CPF 692.225.178-49, em razão da (1) contratação de profissionais sem realização de concurso público, (2) ausência de comprovação da utilização de R\$ 63.444,16 (sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), lançados a título de taxa operacional e (3) do saldo da parceria no valor de R\$ 66.558,26 (sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), aplicando as seguintes sanções: (...)”.

2. O Acórdão n.º 2296/14 – 2C foi disponibilizado para publicação em Diário Eletrônico na data de 16/04/2014, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 17/04/2014, de modo que o primeiro dia do prazo recursal se deu em 22/04/2014. O prazo foi interrompido em razão da oposição de embargos de declaração, pelo Ministério Público de Contas, em 28/04/2014, retornando o prazo restante, com a publicação do Acórdão n.º 3435/14 – 2C, em 16/06/2014, de modo que a data final para a interposição de recurso de revista, pelo Sr. José Eneron da Silva Telles, foi o dia 25/06/2014.

PROCESSO N.º: 404331/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIRIEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, OLINDA ROSA RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 553/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Valor dos proventos. Cálculo. Média das remunerações. Possibilidade. Jornada de trabalho variável. Art. 19-A da Lei Municipal n.º 11.348/2011. Atenção ao Princípio da Contribuidade. Precedentes.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (peça n.º 34), face ao decidido no Acórdão n.º 1.875/15 (peça n.º 31), da Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, nos autos de Ato de Inativação n.º 64.025-4/10, que negou o registro de aposentadoria de OLINDA ROSA RIBAS, ocupante do cargo de Professora, ante a adoção do cálculo dos proventos pela média das remunerações (art. 40 da Constituição Federal) para inativação com fundamento no disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA requer a reforma do acórdão, para que seja determinado o registro, sustentando, em suma, que:

a) o cálculo pela média das remunerações é o adequado, em razão da jornada de trabalho variável desempenhada pela servidora;
b) aplicável, por analogia, o disposto no art. 1º, da Lei n.º 10.877/2004;
c) a Lei Municipal n.º 11.348/2011, em seu art. 19-A, com redação dada pela Lei n.º 11.949/13, fixa critérios para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7.677/15 (peça n.º 40), opinou pelo provimento do recurso, para que seja realizado o registro do ato, sob o fundamento de que o cálculo pela média das remunerações atende ao princípio contributivo, eis que a servidora estava submetida à jornada de trabalho variável e que a redação do art. 3º da Emenda Constitucional não delimita a base de cálculo para a averiguação do provento integral.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8.975/15 (peça n.º 42), opinou pela manutenção do acórdão, sustentando que houve a mescla de normas constitucionais incompatíveis entre si, ao se utilizar a média salarial prevista no art. 40 da Constituição, para a regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional.

É o relatório.



II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Limita-se a controvérsia à (im)possibilidade de registro do ato de inativação de OLINDA ROSA RIBAS, ocupante do cargo de Professora-PROA02 (docência de 5ª/8ª séries), cujos proventos foram calculados pela média das remunerações percebidas quando da ativa.

A referida servidora solicitou sua aposentadoria, optando pela regra do art. 3º, I e III, da Emenda Constitucional n.º 47/05[1] c/c art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003[2], consoante termo de opção datado de 04/03/2010 (peça 02, fls. 05).

Em paralelo, observa-se que a servidora, embora tenha laborado entre 1994/2009 no mesmo cargo, foi submetida a jornada de trabalho variável (25, 30 e 40 horas semanais), consoante tabela de fls. 28, peça 03, sendo que a carga horária de 30 (trinta) horas semanais prevaleceu nos últimos nove anos de atividade.

Ainda, posteriormente, verifica-se que foi editada, em atenção ao disposto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[3], a Lei Municipal n.º 11.348/2011, cujo art. 19-A, inserido pela Lei n.º 11.949/2013 que prevê a retroatividade de sua eficácia[4], dispõe que:

Art. 19-A. Para fins de concessão de aposentadoria, nas regras do art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Professor na função de Docência de 5ª a 8ª séries que, até a publicação da Lei Municipal n.º 11.531, de 09 de abril de 2012, exerciam jornada de trabalho variável, terão seus vencimentos fixados com base na média aritmética da jornada de trabalho no cargo, durante todo o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os vencimentos serão equivalentes à proporcionalidade obtida pela média aritmética da jornada de trabalho no cargo, e não poderão ser inferiores aos vencimentos correspondentes à jornada regular de trabalho na data da aposentadoria. (grifamos)

Nesse contexto, depreende-se que o cálculo utilizado pela municipalidade observa não somente o princípio da legalidade, mas também as disposições constitucionais pertinentes ao tema, além de atender ao Princípio da Contributividade, uma vez que os proventos são fixados proporcionalmente às contribuições realizadas no decorrer da ativa, que, por sua vez, correspondem à remuneração compatível com a jornada de trabalho dos servidores do quadro do magistério municipal.

Nesse sentido, o Tribunal Pleno dessa Corte de Contas julgou caso idêntico ao presente, pacificando o seu entendimento:

(...)

No caso em exame, conforme expôs o recorrente, a jornada de 20 horas semanais, na qual se baseava a remuneração da servidora à época da aposentadoria, foi exercida somente por seis meses. Durante a maior parte de seu tempo de serviço municipal, a servidora exerceu jornada superior a 20 horas semanais, recebendo remuneração superior àquela constante do último holerite, sobre a qual iniciou contribuição.

Há casos, em que a situação poderá ser oposta a destes autos, ou seja, em que o servidor tenha laborado a maior parte do tempo em jornada de 20 horas e no final, exercido carga horária maior, não parecendo razoável que receba proventos com base na última remuneração, sem ter contribuído durante todo o tempo de serviço sobre o valor mais elevado.

Assim, temos que aplicação irrestrita do entendimento de que os proventos deverão corresponder à totalidade da última remuneração geraria, no primeiro caso, o locupletamento indevido do sistema previdenciário, que se beneficiária de toda a contribuição previdenciária dos anos anteriores excedentes às 20 horas semanais sobre as quais a servidora contribuiu. Na outra hipótese, o órgão previdenciário sofreria considerável prejuízo.

Como bem consignou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no caso dos servidores ocupantes de cargos de magistério, que possuem carga horária variável, não há como se conceder proventos simplesmente com base na última remuneração do servidor, sob pena de o sistema previdenciário ser prejudicado ou beneficiado indevidamente, dado que, no último mês de atividade, o servidor pode ter sua carga horária alterada.

Conforme já se estabeleceu no Prejulgado n. 07 desta Corte, o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 permite aos Estados-membros e Municípios dispor em lei sobre as verbas que são consideradas do cargo efetivo:

(...)

Este entendimento não foi alterado por ocasião da revisão do prejulgado realizada através do Acórdão n. 3155/14, de minha relatoria, já que o item não foi objeto do pedido de reforma. Embora o prejulgado tenha feito referência à incorporação de verbas de natureza transitória, dispondo que 'os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória', entendo que o mesmo entendimento poderá ser aplicado no presente caso, em que a remuneração variável está sendo proporcionalizada, mediante regulamentação específica do ente municipal em vista dos princípios da razoabilidade e da contributividade previdenciária.

Diante do exposto, tendo por base os princípios constitucionais da razoabilidade e da contributividade, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão, para efeito de conceder registro à aposentadoria da servidora, formalizada através do Decreto n.º 1048/2008.[5] (grifo no original)

Logo, o acolhimento do pleito recursal e consequente reforma da decisão é medida que se impõe, ordenando-se o registro do ato, ante a sua legalidade e constitucionalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reformar o acórdão e ordenar o registro do ato de inativação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, para reformar o acórdão e ordenar o registro do ato de inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

(...)

2. "Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

3. "Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições (...)" (grifamos)

4. "Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003."

5. Ac. n.º 3.984/14, do Tribunal Pleno, nos Rec. de Rev. n.º 7.273/14. Rel. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, in DTCE de 09/07/2014.

PROCESSO N.º: 385090/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 554/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade. Recomendações. Controle Interno. Geração de documentos. Meta4.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhando o Formulário de Dados de Prestação de Contas Estadual e documentos (peça n.º 03 e seguintes), a Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Instrução n.º 225/14 (peça n.º 24), apresentou as conclusões dos relatórios semestrais das Primeira e Terceira Inspetorias de Controle Externo, elencando os seguintes achados: (i) descumprimento do artigo 3º da Lei n.º 8.666/04, ante a incompatibilidade do preço da mercadoria/serviço fornecida/prestado pela empresa ACECO TI; (ii) necessidade de atualização, customização e integração do Sistema Meta 4 com os demais sistemas; (iii) inexistência de área estruturada e específica de Controle Interno e incompatibilidade de funções; (iv) deficiência no processo de pagamento; (v) ausência de consistências no sistema SIGA e ausência de integração ao INTEGRA; (vi) inexistência de cláusulas essenciais nas minutas contratuais (índice de reequilíbrio econômico-financeiro, direitos das contratadas e concessão de contraditório e ampla defesa); (vii) deficiência na verificação da regularidade fiscal quando da assinatura do contrato; (viii) incompleta publicação do extrato contratual; (ix) ausência de indicação dos representantes da Administração para o acompanhamento da execução e fiscalização dos contratos, bem como inexistência de efetivo acompanhamento da execução da fiscalização dos contratos.

Encaminhado o ofício de contraditório (peças n.º 27/29), JACSON CARVALHO LEITE, diretor-presidente da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, apresentou defesa (peça n.º 33), requerendo o reconhecimento da regularidade das contas prestadas, ao alegar que:

a) os questionamentos atinentes ao termo aditivo ao contrato n.º 047.2012,



celebrado com a empresa ACECO TI é objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 334.928/13;

b) o referido aditivo não abarcou a alteração dos valores contratados, mais a implementas dos serviços inicialmente contratados;

c) a empresa contratada é a única certificada pela ABNT para comercialização de salas cofres;

d) foram considerados os valores totais, diante da avaliação da solução integrada;

e) o levantamento da unidade técnica desse Tribunal de Contas foi feito a partir apenas de alguns materiais e que não guardam idêntica especificação aos contratados.

Por meio da Informação n.º 34/14 (peça n.º 36), a Primeira Inspeção de Controle Externo confirmou o trâmite dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 334.928/13.

Por sua vez, a Terceira Inspeção de Controle Externo, através da Informação n.º 52/14 (peça n.º 37), noticiou o atendimento de parte das recomendações e andamento de outras pela Entidade.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Instrução n.º 27/15 (peça n.º 40), opinou pela regularidade das contas com recomendações, no sentido de serem desenvolvidos via Meta4 os documentos necessários para o processo de liquidação de alguns pagamentos e a quitação de encargos patronais, bem como a implantação de área estruturada de Controle Interno e designação de empregados com dedicação exclusiva e autonomia para atuação, observando o fundamento da segregação de funções.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 4.423/15 (peça n.º 41), acrescentando ser imperiosa a determinação da implantação da área estruturada de Controle Interno e a designação de empregados.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto a prestação de contas da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2013.

Primeiramente, denota-se que a suposta incompatibilidade de preços praticados e contratados junto à ACECO TI é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 334.928/13, pelo que despendendo a análise nesse momento e, conseqüentemente, irrelevantes os argumentos apresentados por JACSON CARVALHO LEITE, diretor-presidente da Entidade (peça n.º 33), que se limitaram a esse ponto.

Em relação aos demais achados da Terceira Inspeção de Controle Externo, depreende-se que, segundo a Diretoria de Contas Estaduais, houve o atendimento da maioria das recomendações e que:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, da Instrução n.º 225/14-DCE, peça 24, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa n.º 92/2013-TC, conforme demonstrado no Título I, da Instrução n.º 225/14-DCE, peça 24;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, da Instrução n.º 225/14-DCE, peça 24;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III, da Instrução n.º 225/14-DCE, peça 24;

e) as justificativas do responsável pela conta em exame e as considerações da 1ª e 3ª ICE, face aos apontamentos nos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2013, conforme descrito no Título V, da Instrução n.º 225/14-DCE, peça 24.[1] Contudo, não se verificou a efetiva implantação de área estruturada de Controle Interno e designação de empregados com dedicação exclusiva e autonomia para atuação, com observância da segregação de funções. Embora informada sua previsão no Plano de Ação, não se obteve acesso ao teor da respectiva Resolução que a criou, pelo que deve permanecer tal recomendação, pois essencial para que os riscos de cometimento de irregularidades sejam afastados e, com isso, haja a redução de gastos, nos termos do informado pela Terceira Inspeção de Controle Externo:

(...)

Esta equipe tem a reforçar que, uma área estruturada de controle interno, servirá como um instrumento de defesa e auxílio para a administração como um todo, no momento em que irá atuar nas possíveis vulnerabilidades, prevenindo possíveis irregularidades e elevando ao máximo os resultados almejados garantidores da boa gestão.

No tocante a segregação de funções, partindo do princípio de que aquele que “faz” não pode ser o mesmo que “controla”, reforçamos esta imperatividade, visto constituir uma premissa básica para o exercício deste controle, que deve ser feito com a necessária segurança para os fins propostos.

(...)

Embora justificada pelo gestor da entidade, em sua defesa, de que se encontra em andamento a implantação de uma área estruturada de controle interno, a qual, no momento, carece de possibilidades financeiras da empresa, o que esta equipe afirma é que, a sua efetiva implantação vem a contribuir com a gestão administrativa. A sua atuação, com a devida separação de funções, promover a natural redução de gastos ao longo do tempo, no momento em que previne a ocorrência de possíveis erros.[2]

Outrossim, verifica-se que a Entidade ainda não atendeu ao desenvolvimento de geração de diversos documentos essenciais para o processo de liquidação de pagamentos e quitações de encargos patronais, via Meta4, por entender não ser essencial frente às demais pendências, o que deve ser observado, não possuindo, contudo, o condão de tornar as contas irregulares.

Portanto, julga-se pela regularidade da prestação de contas, com recomendações.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas prestadas pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, com as seguintes recomendações:

- Desenvolver a geração, pelo Meta4, de diversos documentos necessários para o processo de liquidação de alguns pagamentos e a quitação de encargos patronais;

- Controle Interno - Capítulo 2, Item 2.2 - Implantar área estruturada de Controle Interno e designar empregados com dedicação exclusiva e autonomia para a atuação, observando o fundamento da segregação de funções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas prestadas pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, com as seguintes recomendações:

a) - Desenvolver a geração, pelo Meta4, de diversos documentos necessários para o processo de liquidação de alguns pagamentos e a quitação de encargos patronais;

b) - Controle Interno - Capítulo 2, Item 2.2 - Implantar área estruturada de Controle Interno e designar empregados com dedicação exclusiva e autonomia para a atuação, observando o fundamento da segregação de funções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 40, fls. 13.

2. Peça n.º 37, fls. 04.

PROCESSO N.º: 1016760/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: JOSEMAR TOMAZZINI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 578/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Flor da Serra do Sul. Acórdão de Parecer Prévio n.º 430/14-Segunda Câmara. Irregularidade das contas do prefeito no exercício de 2012. Pagamento de valores acima do devido ao vice-prefeito. Divergência nos valores dos aportes ao regime próprio de previdência social. Aplicação de multas ao responsável. Ressarcimento de valores pelo vice-prefeito. 2. Panorama fático existente quando da prolação do julgamento pela Segunda Câmara inalterado na revista. 3. Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção integral do Acórdão n.º 430/14-Segunda Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor Paulo Roberto Savaris, ex-prefeito do Município de Flor da Serra do Sul, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 430/14-Segunda Câmara (peça 54), que recomenda a irregularidade das contas do petionário, no exercício de 2012, “em razão do pagamento de valores acima do valor devido ao vice-prefeito e das divergências em relação aos valores dos aportes ao regime próprio de previdência social”.

2. No acórdão atacado, o Tribunal, seguindo voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, decidiu, por unanimidade, in verbis:

“Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Flor da Serra do Sul, referente ao exercício de 2012, com fundamento no artigo 16, inciso III, ‘b’ da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do pagamento de valores acima do valor devido ao vice-prefeito e das divergências em relação aos valores dos aportes ao regime próprio de previdência social, aplicando-se ao gestor, Sr. Paulo Roberto Tomazzini, as multas previstas no artigo 87, IV, ‘g’ [1] e no artigo 89, VI, § 2º[2] da Lei Complementar n.º 113/2005, a qual arbitro em 10% do valor pago a maior ao vice-prefeito com determinação de ressarcimento pelo Sr. Josemar Tomazzini (vice-prefeito).” (grifei)

3. O recorrente, ao expor suas razões, argumenta que não houve pagamento a maior ao vice-prefeito, nem acumulação indevida de cargos, empregos ou funções como fora apontado pela Diretoria de Contas Municipais. Explica que o senhor Josemar Tomazzini, vice-prefeito à época, ocupava também o cargo de Secretário e “recebia somente a remuneração de secretário e quando ocupou o cargo de prefeito recebeu apenas a remuneração de prefeito”, o que seria permitido, nos termos do artigo 38, II da Constituição Federal.[3]



Segunda Câmara.

16. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 15644/15 (peça 68), da lavra da Procuradora Eliza A. Z. K. Langner, acompanha o opinativo da unidade técnica, pois “entende que o atual Recurso não trouxe argumentos inovadores capazes de afetar a decisão exarada por este Tribunal, tendo se limitado a reproduzir as justificativas do contraditório”. Neste sentido, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso em apelo.

VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensinar, pelo Pleno deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Quanto ao mérito, correto o entendimento uniforme do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, quanto ao seu não provimento.

3. De fato, o recorrente não logrou êxito em apresentar novos elementos e/ou documentos capazes de alterar a decisão anterior, que recomendou, em Acórdão de Parecer Prévio, o julgamento pela irregularidade das contas do peticionário, com aplicação de multas e determinação de ressarcimento de valores pagos indevidamente ao então vice-prefeito do Município de Flor da Serra do Sul.

4. O senhor Paulo Roberto Savaris, em seu recurso, restringiu-se a lançar as mesmas alegações já apresentadas em sede de contraditório, conforme se depreende da leitura das peças 24 e 43.

5. Com relação ao pagamento de valores indevidos ao vice-prefeito, cumpre mencionar que não restou demonstrado o equívoco nas informações constantes no SIM-AP, as quais apontam ter havido recebimento acumulado das remunerações de vice-prefeito e de Secretário Municipal em alguns meses e de vice-prefeito e de motorista de veículo leve em outros.

6. A simples afirmação de que os dados do SIM-AP foram alimentados de forma equivocada, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar a irregularidade.

7. Quanto aos aportes ao regime próprio de previdência social, entendo que também neste ponto não foram apresentados fatos novos capazes de alterar o decisum anterior. As divergências entre os valores contabilizados como receita de contribuição patronal pelo Fundo de Previdência (R\$ 340.108,44) e o declarado pelo Município como valores devidos pelo empregador na Prestação de Contas Anual – PCA 2012 (R\$ 531.307,08) persistem, motivo pelo qual deve ser mantida a irregularidade.

8. Do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, proponho que se conheça do presente recurso, com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, para que, no mérito, o mesmo não seja provido, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 430/14-Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Paulo Roberto Savaris, relativas ao exercício de 2012, em virtude do pagamento de valores acima do devido ao vice-prefeito e de divergências existentes em relação aos valores dos aportes ao regime próprio de previdência social, além das multas aplicadas e da determinação de ressarcimento ao então vice-prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 430/14-Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Paulo Roberto Savaris, relativas ao exercício de 2012, em virtude do pagamento de valores acima do devido ao vice-prefeito e de divergências existentes em relação aos valores dos aportes ao regime próprio de previdência social, além das multas aplicadas e da determinação de ressarcimento ao então vice-prefeito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

I. Art. 87. As multas administrativas ficam serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

VI – O pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

3. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

PROCESSO N.º: 107195/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 710/16 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Nova América da Colina de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Relata a Municipalidade que o não recebimento do documento ensejará o impedimento em receber a última parcela do Termo de Adesão n.º 004/2013, destinado à construção de uma Unidade de Saúde da Família, bem como de dois outros convênios, firmados com a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, cadastrados no SIT sob os n.º 27503 e 16646, o primeiro voltado ao financiamento de ações voltadas à atenção às famílias de adolescentes internados por medidas sócio-educativas e, o segundo, à construção do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 117/16 - Peça 10) entende que a Municipalidade não está apta a obter o documento requerido:

No Âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal de 2014 ao Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2014, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões da Instrução 2816/2015-DCM - Análise da Gestão Fiscal, do protocolo 920464/14 (cópia em anexo), indicando que o Município estaria apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

Entretanto, na presente data, para possibilitar a emissão da certidão liberatória aos municípios, em observância ao calendário para envio das informações do SIM-AM previsto na Agenda de Obrigações vigente, está sendo realizada a apuração da Análise de Gestão Fiscal compreendendo o 1º semestre de 2015. E, consultando os registros desta Diretoria, constata-se que o Executivo não atende ao disposto nas Instruções Normativas 105/15 e 106/15, que tratam da Agenda de Obrigações desta Corte, existindo nesta data as pendências a seguir:

MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2015

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 12/16 - Peça 11), a Diretoria de Execuções (Informação 1157/16 - Peça 12) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 831/16 - Peça 13) asseveraram inexistirem óbices à certidão em seus respectivos campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1928/16 - Peça 14), por sua vez, manifesta-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo requerente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Embora várias vezes vencido nos órgãos deliberativos desta Corte, sempre defendi que a inclusão do SIM-AM está adequadamente inserta entre os requisitos para emissão de certidão liberatória, encontrando a imposição guardada no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos:

RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa.

Considerando os atrasos constatados, consoante cronograma fixado no Acórdão 1773/15-STP[1], verificando-se a ausência do devido encaminhamento completo de informações desde junho de 2015, o que já era há muito de conhecimento da Entidade, assim como as dificuldades indicadas como fundamentadoras do



problema, parece-me inafastável o óbice.

Destaca-se, por fim, que, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, as transferências voluntárias que tenham por objeto ações de educação, saúde e assistência social não deverão sofrer as sanções de suspensão de repasses[2], não podendo os entes governamentais eximirem-se de cumprir obrigações assumidas apenas em decorrência da falta de certidão liberatória do TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Nova América da Colina (CNPJ 75.827.204/0001-08), noticiando-se, porém, que a LC 101/00 expressamente assevera que repasses tocantes às áreas de educação, saúde e assistência social não são alvo das condições reunidas em seu art. 25;

3.2. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Nova América da Colina (CNPJ 75.827.204/0001-08), noticiando-se, porém, que a LC 101/00 expressamente assevera que repasses tocantes às áreas de educação, saúde e assistência social não são alvo das condições reunidas em seu art. 25;

II. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1.

30/11/15	Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (meses de junho e julho)	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.
14/12/15	Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de agosto e setembro)	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.
29/01/16	Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de outubro)	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.
29/02/16	Fechamento do Sistema SIM-AM 2015 (mês de novembro)	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.
31/03/16	Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de dezembro e encerramento do exercício de 2015 mês 13)	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.

2. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO N.º: 281612/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, LUIS FERNANDO DOLENZ

ADVOGADO / PROCURADOR RAQUEL DE NADAY DI CREDDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 728/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas anual. Dispensa de licitação para aquisição de materiais e equipamentos da Associação de Reabilitação do Paraná. Configurada hipótese do art. 24, XX, da Lei de Licitações, pela predominância dos serviços especializados inerentes à adaptação dos produtos adquiridos, com vistas ao atendimento de pacientes com deficiências físicas e motoras. Provedimento. Contas regulares, ressalvada a ausência de formalização do processo de dispensa de licitação.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – CISONORPI, contra a decisão do Acórdão n.º 545/15, da 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da entidade, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Molini, em virtude da aquisição de material de consumo sem licitação.

Alega a entidade, em síntese, que a dispensa de licitação para a aquisição de materiais de consumo da Associação Paranaense de Reabilitação, com base no art. 24, XX, da Lei de Licitações, para atendimento do programa de Órtese e Prótese do Ministério da Saúde, no atendimento de pacientes com deficiências físicas e motoras, sendo que a aquisição de tais produtos “prescinde da prestação de serviço técnico especializado”.

Acrescenta que foram praticados preços compatíveis com o mercado, abaixo da tabela do SUS e que, no processo 220690/07, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, em semelhantes circunstâncias, opinaram pela regularidade da aquisição, e requer, ao final, o julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalva das contas.

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, juntadas nas peças 56 e 58, são pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso dos pareceres juntados, merece provimento o recurso interposto.

Pelo que se depreende da decisão recorrida, o motivo da desaprovação das contas foi, exclusivamente, a ausência de procedimento licitatório e de formalização da respectiva dispensa, para a aquisição de materiais da Associação Paranaense de Reabilitação – APR, no valor total de R\$ 158.867,31.

Pelo que se extrai da petição recursal, não se trata propriamente de material de consumo, mas, de produto “relacionado ao Programa de Órteses e Próteses do Ministério da Saúde, no atendimento aos pacientes com deficiências físicas e motoras” e que necessitam “de serviço técnico especializado”, referindo a recorrente, a propósito, as seguintes circunstâncias:

“A aquisição de tais produtos prescinde de prestação de serviço técnico especializado. O procedimento de confecção de uma órtese (aparelho que serve para alinhar ou regular determinada parte do corpo) ou prótese (utilizada como substituta de membros e articulações do corpo) é extremamente complexo, onde a empresa contratada acompanha todo o procedimento, analisando caso a caso a demanda, necessitando, assim, de um estudo específico para cada paciente. Desta forma, a empresa realiza a medição, a confecção da prótese, a instalação, os ajustes necessários e a evolução clínica dos pacientes. Emitindo, por fim, a nota fiscal de venda dos produtos customizados” (peça n.º 40, f. 2).

Trata-se, por certo, de fatores que influem, significativamente, para que o objeto da contratação noticiada não se limite ao mero fornecimento de materiais de consumo, conforme enfocado pela Unidade Técnica, nele incluindo-se serviços de natureza especializada, que permitam o enquadramento na hipótese de que trata o art. 24, XX, da Lei de Licitações:

Art.24. É dispensável a licitação:

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

A evidente relevância de que os serviços prestados se revestem para o sucesso dos equipamentos adquiridos insere-os, justamente, na finalidade da dispensa analisada, de propiciar a contratação de entidade sem fins lucrativos, como é o caso da APR, situação essa inquestionável nos autos.

Destaque-se, a propósito, o objeto da associação, indicado pela própria Diretoria de Contas Municipais, a f. 3 da peça n.º 56, conforme art. 1º do seu estatuto: “associação civil de caráter filantrópico, que possui como objetivo instituir, coordenar, aplicar e ministrar amplo serviço de diagnóstico, tratamento, atendimento educacional e reabilitação de crianças, adolescentes e adultos portadores de deficiência física, motora e mental, visando a integração do indivíduo à sociedade, como elemento ativo e passivo”.

A referência expressa ao serviço de tratamento e reabilitação deve compreender o fornecimento de equipamentos, aos quais se agregam, sem dúvida, os serviços para sua correta adaptação aos pacientes, sob pena de total frustração desse fornecimento, conforme bem apontado pela recorrente.

Em sua manifestação da peça n.º 56, a Diretoria de Contas Municipais não chega a tratar dessa matéria, limitando-se à seguinte ilação, data vênica, sem qualquer suporte nas provas produzidas e nem mesmo no próprio objeto social da associação contratada, por ela mesma indicado: “A hipótese de dispensa em questão objetiva justamente fomentar que a pessoa com deficiência seja inserida em uma atividade laborativa remunerada, hipótese que não guarda pertinência com o caso em tela”.

O objeto social mencionado não guarda qualquer pertinência específica com “atividade laborativa remunerada”, mas atende a uma finalidade muito mais ampla, de “integração do indivíduo à sociedade”, finalidade essa, aliás, atendida, em tese, pelos produtos exemplificativamente referidos nas razões recursais (f. 4/5 da peça 40): prótese mamária em silicone, órtese tipo colete para região lombar e prótese exoesquelética para amputação transfemural.

Merece integral acolhimento, ainda, a argumentação da recorrente segundo a qual nos autos n.º 220690/07, que tratou das contas da mesma entidade, referentes ao ano seguinte, de 2006, a aquisição de materiais da mesma associação – APR, foi tida como regularizada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, após o contraditório, tendo sido aceita a argumentação ora em análise.

A propósito, o seguinte extrato da Instrução 4479/13, da Unidade Técnica, juntada na peça n.º 40 desses autos, f. 40: “Portanto, tomando-se como verdadeira a documentação e justificativas apresentadas e que seja a situação enquadrada como hipótese de dispensa de processo licitatório (como dispõe a Lei 8666/93, em seu art. 24, inciso XX), considera-se regularizado o item”.

Ademais, diante da ausência de quaisquer questionamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, deve-se ter como verdadeira a afirmação de que os preços foram os de mercados, abaixo da tabela do SUS, o que confirma a economicidade da transação e a absoluta ausência de prejuízo ao erário.

Por último, não se pode por a essa solução a mera ausência de formalização do processo de dispensa da licitação, haja vista que essa matéria tem sido tratada, sistematicamente, como mera causa de ressalva, e não de irregularidade das contas.

Por esse motivo, o provimento ao recurso deve consignar a conversão em ressalva



da irregularidade analisada.

Face ao exposto, VOTO pelo provimento do recurso interposto, a fim de que seja reformado o Acórdão n.º 545/15, da 1ª Câmara, julgando-se regulares as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – CISNORPI, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Molini, ressalvada a ausência de formalização do processo de dispensa de licitação para aquisição de materiais e equipamentos da Associação de Reabilitação do Paraná – APR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar provimento ao recurso interposto, a fim de que seja reformado o Acórdão n.º 545/15, da 1ª Câmara, julgando-se regulares as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – CISNORPI, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Molini, ressalvada a ausência de formalização do processo de dispensa de licitação para aquisição de materiais e equipamentos da Associação de Reabilitação do Paraná – APR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 1029137/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, NILSON CAMARGO MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 37/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de contas de prefeito. Provimento parcial do recurso, para excluir as irregularidades referentes ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde e à contabilização do aporte para o Fundo Previdenciário em conta diversa, e convertem em ressalva as divergências no ativo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade acima de 10 salários mínimos, afastando as multas correspondentes. Mantida a irregularidade referente à contratação de contador em ofensa ao Prejulgado n.º 6. Remessa de cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Inajá, representado por seu atual Prefeito, o senhor Alcides Elias Fernandes, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 439/14 da Segunda Câmara (peça 74).

Pela decisão impugnada, este Tribunal emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Nilson Camargo Monteiro, Prefeito do Município de Inajá no exercício de 2011. A desaprovação das contas decorreu dos seguintes motivos:

1) divergências entre o ativo permanente do balanço patrimonial constante do SIM-AM e o constante da contabilidade municipal, em valor acima de 10 salários mínimos;

2) parecer do Conselho Municipal de Saúde com assinatura apenas do Presidente, contrariando a Instrução Normativa n.º 65/2011;

3) contabilização do aporte para o Fundo Previdenciário em conta diversa; e

4) contratação de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte.

O Município, à peça 77, solicitou reabertura de prazo para apresentação de Recurso de Revista, alegando que mesmo tendo apresentado defesa, este Tribunal deveria tê-lo intimado, novamente, antes da emissão do Parecer Prévio. Em face da inexistência de nova comunicação processual, sustenta que houve prejuízo ao acompanhamento do trâmite dos autos e, por consequência, à apresentação do competente recurso.

A petição foi recebida como Recurso de Revista pelo relator originário, sendo os autos, a seguir, encaminhados à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Pelo Despacho 448/14, foi determinada a intimação do recorrente para que apresentasse as razões recursais.

Regularmente intimado, o recorrente, à peça 88, solicitou a concessão de prorrogação de prazo de mais 15 dias para apresentação das razões recursais.

A Diretoria de Contas Municipais, com fundamento no artigo 2º da Instrução de Serviço n.º 85/2014, acatou o pedido de prorrogação de prazo.

As razões recursais foram apresentadas à peça 92.

Após a competente análise do recurso, a Diretoria de Contas Municipais, à peça 96, opina pelo conhecimento a fim de dar provimento parcial ao recurso, com vistas a afastar as irregularidades em face do parecer do Conselho Municipal de Saúde e da contabilização do aporte para o Fundo Previdenciário. No entanto, mantém a recomendação de irregularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 97, preliminarmente, opina pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, acompanha integralmente a manifestação técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

2) Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, está em

condições de ser conhecido o presente recurso.

Muito embora, face ao disposto no art. 477 do Regimento Interno[1], as razões recursais deveriam ter sido apresentadas juntamente com a petição de recurso, o fato de o relator originário tê-la recebido como recurso de revista, nos termos do art. 484 do Regimento Interno, ainda antes do término do prazo recursal, gerou a concreta expectativa para parte de que essa complementação pudesse vir a ser feita na instância superior e, ao mesmo tempo, impediu que o término desse mesmo prazo recursal lhe fosse oponível, como causa de não conhecimento do recurso.

Mais especificamente, tomando-se por base a certidão da peça n.º 75, o prazo recursal iniciou-se em 05/11/2014, de modo que, no momento da interposição da petição da peça n.º 77, em 12/11/2014, ainda havia mais sete dias do prazo para eventual apresentação das razões, caso indeferida sua pretensão de concessão de novo prazo.

Por esse motivo, aliás, pelo despacho da peça n.º 82, foi-lhe concedida, de forma excepcional, a possibilidade de juntada dos fundamentos do recurso.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais, pelo despacho n.º 1482/14 deferiu, indevidamente, pedido de prorrogação de prazo.

Registre-se o equívoco da Unidade Técnica, ao entender como compreendida no objeto da delegação da Instrução de Serviço n.º 85/2014, art. 2º, a prorrogação de prazo na fase recursal.

Trata-se de matéria absolutamente insuscetível de prorrogação de prazo, seja para a apresentação do recurso, de suas razões ou das contrarrazões pela parte contrária.

Por brevidade, reporto-me ao entendimento pacífico desta Corte, retratado no Despacho n.º 211/16, dos autos n.º 600165/15 (peça n.º 69):

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo para oferecimento de contrarrazões recursais pleiteado na petição de peça 54, pelo (...), uma vez que o artigo 389 do Regimento Interno, que trata da hipótese de prorrogação de prazo para manifestação da parte no decorrer da instrução processual, não se aplica aos prazos para interposição de recursos e oferecimento de contrarrazões, esse último, aliás, previsto especificamente no artigo 483, sem qualquer possibilidade de alteração.

No caso em tela, o artigo invocado pela Diretoria de Contas Municipais trata, restritivamente, dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório, nas condições do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno.

No caso concreto, não se tratava de exercício de primeiro contraditório, mas, de apresentação de razões recursais, nem, tampouco, da aplicação do artigo invocado, incompatível com o procedimento recursal, conforme sobejamente demonstrado.

Ocorre, contudo, que a Unidade Técnica, mesmo incorrendo em flagrante extrapolação dos poderes delegados, ao deferir a prorrogação de prazo, deu causa à legítima expectativa da parte, que, novamente, não pode ter seu direito desconstituído por fato que não lhe é atribuível.

Em última análise, o ato da Diretoria de Contas Municipais, contido no Despacho 1482/14, traduz o exercício de uma autoridade de fato que, mesmo em afronta ao Regimento Interno, não pode ter seus efeitos cassados de forma contrária aos interesses da parte, que se apresentou de boa-fé, na expectativa de ter sua pretensão atendida, e obteve esse deferimento, fato esse aliás, consumado com o oferecimento das razões recursais dentro do prazo prorrogado.

Por esse motivo, deve ser convalidada, ainda que contrária ao Regimento Interno, a prorrogação de prazo concedida pela Diretoria de Contas Municipais, sem prejuízo de determinação a essa Unidade Técnica, para que reveja seus procedimentos a esse respeito.

Nessas condições, conheço, excepcionalmente, das razões recursais apresentadas a destempero.

No mérito, assiste razão, apenas em parte, à Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação de mérito, juntada na peça n.º 96.

Inicialmente, restaram saneadas as irregularidades referentes ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em face da assinatura de membros suficientes para a validade do documento, haja vista que quatro deles não mais se encontram no Município, tendo todos eles votado pela regularidade da gestão da saúde municipal no exercício, e à contabilização do aporte para o Fundo Previdenciário em conta diversa, em face da justificativa apresentada pelo Município, em sede recursal, de que os valores referentes ao aporte ao Fundo Previdenciário foram contabilizados junto com a parte patrimonial, com o objetivo de seguir metodologia de cálculo proposta pela CNM – Confederação Nacional dos Municípios.

Diante da ausência de comprovação de dano, corroborada pela manifestação uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas podem ser tidas como saneadas ambas impropriedades, excluindo-se, por via de consequência as duas multas correspondentes, do art. 87, §4º, da Lei Complementar, aplicadas pela decisão recorrida.

Com relação à irregularidade referente às divergências entre o ativo permanente do balanço patrimonial constante do SIM-AM e o constante da contabilidade municipal, em valor superior a 10 salários mínimos, divirjo das manifestações, para entender que a falha pode ser convertida em ressalva.

Conforme consta do Acórdão ora impugnado, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 426/13 (peça 37), constatou que houve divergência entre os valores informados no ativo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade Municipal, no montante de R\$ 27.207,00, referente, especificamente, ao ativo permanente, conforme quadro de f. 13 da peça n.º 26.

O Recorrente, apresentando cópias do Balanço Patrimonial do Executivo Municipal (fl. 8 da peça 92) e do sistema informatizado deste Tribunal (fl. 9 da peça 92) referentes ao exercício de 2011, impugna a recomendação de irregularidade sob o fundamento de que não há a diferença de 10 salários mínimos apontada. Afirma que há a apenas a diferença de R\$ 5.025,00, correspondente à contabilização de



bens móveis, o que alega que foi ajustado no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais, à peça 96, entende que os documentos apresentados não são aptos à promoção de nova análise das contas, “uma vez que o novo Balanço Patrimonial de 2011 encaminhado às fls. 8 da peça 92 não possui assinatura do contador e do gestor da entidade, não podendo, portanto, ser sequer analisado”, razão pela qual propõe a manutenção da irregularidade apontada (peça n.º 96, f. 2).

De fato, faltam as assinaturas no demonstrativo contábil municipal, o que, em tese, descumpriria o item I do anexo 3 da Instrução Normativa n.º 65/2011.

Contudo, essa falha não pode ser motivo de irregularidade das contas, dado seu caráter exclusivamente formal.

Do cotejo do balanço patrimonial juntado na peça n.º 14, com aquele juntado no recurso (f. 8 da peça n.º 92), percebe-se que houve, efetivamente, alteração do valor total dos bens móveis, de R\$ 2.314.650,56, para R\$ 2.292.300,56, e a inclusão do valor de R\$ 168,01, como “bens de natureza industrial”, o que teria o condão de reduzir a diferença originalmente apontada, de R\$ 27.207,00, para R\$ 5.025,00.

Ainda que se considere a falha desse último documento, por não ter sido assinado pelo Prefeito e pelo Contador, como apta para excluir o seu aproveitamento na instrução, a diferença originária, de R\$ 27.207,00 equivale a, aproximadamente, 1,17% do valor total dos bens móveis e 0,15% do total do ativo permanente.

Além disso, essa diferença refere-se, apenas, à divergência com os valores lançados no SIM-AM, sem que a Unidade Técnica tenha apontado qualquer indício de dano ao erário ou de desvio de recursos, e o seu montante, por inexpressivo, de forma nenhuma compromete a fidedignidade da alimentação do sistema efetuada pelo Município, elemento esse que, em tese, poderia comprometer a própria análise eletrônica das contas.

Essa situação, aliás, não foi sequer aventada pela Diretoria de Contas Municipais, que se limita a uma análise estritamente formal dessa inconsistência de informações, despidas de maiores considerações de ordem crítica ou sistêmica quanto ao efetivo impacto dessa irregularidade na análise da gestão municipal.

Por esse motivo, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, por se revestir de natureza meramente formal, nos exatos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão (grifamos).

Em complementação, visando à otimização do aproveitamento dos recursos humanos desta Corte, em especial, dos qualificados técnicos da Diretoria de Contas Municipais, e uma maior eficiência da atividade fiscalizatória, entendo oportuna uma reflexão sobre a pertinência do indistinto apontamento, nas instruções dessa Diretoria, de divergências de dados do SIM-AM com dados da contabilidade ou com qualquer outro documento, quando ausente indicativo da relevância deste apontamento para efeito de avaliação da regularidade das contas do gestor.

Por tratarem de situações que, via de regra, quando genericamente consideradas, encerram apenas meras divergências de dados do sistema informatizado, entendo que seu apontamento na instrução, como objeto de contraditório e análise pelo Ministério Público de Contas e pelo relator dependeria de um juízo crítico específico da Unidade Técnica, por critérios objetivos de valoração, em que seja indicada a efetiva e concreta possibilidade de comprometimento da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade, nos termos tratados pelo art. 70 da Constituição Federal.

Convém relembrar, a propósito, que o SIM-AM é um instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o desempenho de suas competências constitucionais e não, um fim em si mesmo pelo qual possa impor ao gestor um veredito de irregularidade das contas por uma mera inadequação de dados, desacompanhada de uma análise mais aprofundada e abrangente da relevância dessa divergência que, em princípio, a exemplo da situação concreta ora analisada, pode e deve ser tida como de natureza meramente formal.

Ressalte-se, por fim, que essa valoração da relevância não é tarefa exclusiva do relator do processo e do colegiado julgador, mas, deve ser compartilhada pelo analista de controle a quem é atribuída a emissão da instrução das contas, que deve conter, nos termos do art. 352 do Regimento Interno, os fatos e atos praticados e a adequada fundamentação para suas conclusões.

Com base nessas ponderações, sugiro o encaminhamento de cópia desta decisão para análise da Diretoria de Contas Municipais.

Diversa, contudo a situação da irregularidade referente à contratação de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte.

No caso em tela, essa contratação se deu por meio de licitação, na modalidade convite (2/2010), tendo sido constatado que o contador, senhor Marcelo Reginaldo Ferreira, recebeu valor de R\$ 2.850,00, montante acima dos R\$ 1.586,00 ofertados para a vaga em concurso público, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução 4350/13 (peça 57) e na Informação 1153/14 (peça 72).

Tal fato, por si só, já macularia a contratação, em face da orientação expressa do Prejulgado n.º 6, segundo a qual o “Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo”, apontado pela Unidade Técnica na peça 57, f. 4.

Trata-se, em última análise, de parâmetro previsto com o intuito de evitar que concursos frustrados, sem o preenchimento das vagas dos cargos efetivos, sejam invocados como justificativas para a contratação terceirizada, sem que o pressuposto básico da adequada remuneração oferecida não tenha sido satisfeito, levando-se em conta as condições e peculiaridades do mercado de trabalho da região.

No caso em tela, menciona o recorrente ter realizado concurso público sob número

04/2010, “mas não obtivemos sucesso na tentativa de preencher a vaga para o cargo de contador”.

Na instrução e na informação citadas, a Diretoria de Contas Municipais aponta que “o município realizou um concurso público no exercício de 2010, conforme processo n.º 17002/11, contemplando o cargo de contador, mas sem que houvesse um candidato classificado. No entanto no exercício de 2011, foi realizado novo processo seletivo, de acordo com o processo n.º 783650/12, sem que fosse disponibilizada a vaga para o cargo de contador” (f. 3 da peça n.º 72).

Em consulta ao sistema informatizado, verifica-se que o concurso mencionado pelo recorrente, objeto do edital n.º 04/2010, tratou-se, na verdade, de um teste seletivo, foi, efetivamente, protocolado nesta Corte sob n.º 17002/11, e, pela leitura da peça 2, f. 318, desses autos, houve duas candidatas inscritas para o cargo de contador, as quais, entretanto, foram desclassificadas.

Dado o interesse despertado, ainda que infrutífero para o fim de preenchimento da vaga, em nenhuma hipótese justifica-se ter o mesmo gestor aberto outro certame no ano seguinte, exercício esse ora em análise, sem prever vaga para contador.

Tal constatação, aliás, não foi refutada nem mesmo justificada pelo recorrente, o que corrobora sua opção, contrária à orientação desta Corte, pela manutenção do mesmo profissional contratado, Sr. Marcelo Reginaldo Ferreira, que já vinha prestando serviços em exercícios anteriores, conforme se depreende de consulta ao sistema informatizado (autos n.º 21066-6/11, Instrução n.º 2156/11, da Diretoria de Contas Municipais, f. 3).

Assim, combinado com o reduzido valor da remuneração, em comparação com aquele pago ao profissional contratado, verifica-se ter o gestor negligenciado na formação dos quadros próprios da administração municipal, ao deixar de incluir, deliberadamente, a oferta de vaga de contador nesse novo certame, o que, por certo, atendeu aos interesses do profissional contratado.

Acréscite-se que a alegação do Ex-Prefeito, de que “Hoje o Município de Inajá possui funcionário contratado por concurso público” (f. 7 da peça n.º 92), ocupante de cargo efetivo, confirma, em última análise a irregularidade indicada, haja vista que esse saneamento ocorreu, apenas, em 2014, na gestão de seu sucessor, corroborando, assim, que essa falha poderia ter sido regularizada em sua própria gestão, no exercício de 2011, ora em análise.

Apenas como ilustração, discordo da irregularidade apresentada pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, relativa ao fato de que, no mesmo período, o senhor Marcelo Reginaldo Ferreira era também contador do Município de Santa Fé, situação essa que, por não envolver, no caso de Inajá, o exercício de cargo público, não pode configurar infração à proibição constitucional de cumulação.

Fica mantida, porém, a irregularidade, pelos outros fundamentos anteriormente apresentados.

Face ao exposto, VOTO:

I - pelo provimento parcial do recurso, a fim de que sejam excluídos, dentre os motivos da recomendação de irregularidade das contas, aquelas referentes ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde e à contabilização do aporte para o Fundo Previdenciário em conta diversa, e convertido em ressalva o apontamento de Divergências no ativo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade acima de 10 (dez) salários mínimos, afastando-se as três multas correspondentes, do art. 87, §4º, da Lei Complementar, ficando mantida, porém, a recomendação da irregularidade das contas, em virtude da contratação de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte e a multa correspondente;

II - pela remessa de cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, para que reveja os procedimentos de concessão de prorrogação de prazos em fase recursal, por delegação e, visando à otimização dos recursos humanos desta Corte e uma maior eficiência da atividade fiscalizatória, analise a pertinência do indistinto apontamento, nas instruções dessa Diretoria, de divergências de dados do SIM-AM com dados da contabilidade ou com qualquer outro documento, quando ausente indicativo da relevância deste apontamento para efeito de avaliação da regularidade das contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Dar provimento parcial ao recurso, a fim de que sejam excluídos, dentre os motivos da recomendação de irregularidade das contas, aquelas referentes ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde e à contabilização do aporte para o Fundo Previdenciário em conta diversa, e convertido em ressalva o apontamento de Divergências no ativo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade acima de 10 (dez) salários mínimos, afastando-se as três multas correspondentes, do art. 87, §4º, da Lei Complementar, ficando mantida, porém, a recomendação da irregularidade das contas, em virtude da contratação de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte e a multa correspondente;

II - Determinar a remessa de cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, para que reveja os procedimentos de concessão de prorrogação de prazos em fase recursal, por delegação e, visando à otimização dos recursos humanos desta Corte e uma maior eficiência da atividade fiscalizatória, analise a pertinência do indistinto apontamento, nas instruções dessa Diretoria, de divergências de dados do SIM-AM com dados da contabilidade ou com qualquer outro documento, quando ausente indicativo da relevância deste apontamento para efeito de avaliação da regularidade das contas do gestor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento do Recurso



(voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse".

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 8 EM 8 DE MARÇO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 26465/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), ANGELO BATISTA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAWRENCE CORREA NOGUEIRA (Procurador(es): ANDRE ALVES WLODARCZYK), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 27690/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOÃO GALDINO DE SOUZA, LEONE COSTA BRITO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 28620/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ANA MARIA PRUDENCIO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ROBSON IVAN STIVAL, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, DIVONSIR GRAF, REBECA SOARES TRINDADE, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JACQUELINE ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), SÉRGIO RENATO BUENO BALAGUER (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 860468/12

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, MARCIO FERNANDO NUNES, PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

Processo: 176955/14

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: CLUBE DA MELHORIDADE DE JOAQUIM TÁVORA, GELSON MANSUR NASSAR, JOAQUIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 510624/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

Processo: 101477/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: Emerson Marchetti, EVERTON BARBIERI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 790070/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY

Processo: 12646/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 237648/15

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DEISE REGINA STROHERSPOHR)

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DEISE REGINA STROHERSPOHR), MOACIR LUIZ FROEHLICH

Processo: 270459/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Interessado: ELIANE MARCIA BOCOEN WOJCIK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, MARLENE KUSMA DE SOUZA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 43270/12

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 806064/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALESSANDRA SATIRO DA SILVA, APPF CMEI TIA CHIQUITA, CARLOS ALBERTO RICHIA, EDIONE BATISTA FERREIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 48299/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: AGNALDO MASSON, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, JONES MARCIO DE SOUZA, LIGA DE ESPORTE AMADOR DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 62275/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAÍRA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, LUIZ SEGUNDO GIACOMIM, MANOEL KUBA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 115561/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ANESIO ZANIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO, CLAUDINEI MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO



Processo: 448609/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ADILSON AMARO ALVES, CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO MARINS DE SOUZA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LORI MASSOLIN FILHO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARLENE FRANCO MASSOLIN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 158990/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, DILCE ALVES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 160595/14

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ALISANDRA CAVASSANI AZONI, CRECHE CRIANÇA FELIZ, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THAIZA CRISTINA SOARES

Processo: 160668/14

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CRECHE MARIA PAVAN CERCI - UMUARAMA, DORIVAL GAMEIRO, IVONE URBANSKI, JOÃO LOPES DOS SANTOS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THAIZA CRISTINA SOARES

Processo: 123754/14 Vista desde 16/02/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ADRIANA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORGANIZAÇÃO CENTRALIZADORA ESPORT AQUAT DE MATINHOS, SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 922359/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

Interessado: HELIO CHELNI (Procurador(es): EDSO HENRIQUE DO AMARAL, LUIZ CARLOS TRODORFE), TIAGO ELIKER RAYMUNDO

Processo: 15742/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVAÍ (Procurador(es): JOÃO EGIDIO DA SILVA), CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (Procurador(es): JOÃO EGIDIO DA SILVA), LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157032/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, LUIZ MAFÉ

Processo: 207544/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI

Processo: 218864/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI, IDEMAR GRANETTO JUNIOR

Processo: 257223/15

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, LUIZ ALBERTO HAIDUK

Processo: 263673/15

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA, IVANES JOSEFI

Processo: 495230/15

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 495736/15

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADEMIR DOS SANTOS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 495868/15

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 274752/14 Vista desde 23/02/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: MARCOS ROBERTO DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 176447/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): CHRISTIAN GUENTHER, DEISE REGINA STROHERSPOHR)

Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH

Processo: 271532/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: REINALDO CARDOSO

Processo: 271230/14 Vista desde 01/03/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LUIZ CARLOS SETIM

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 107240/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 115405/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), APM DA ESCOLA MUNICIPAL LUIZ DELIBERADOR DE SERTANÓPOLIS, JOÃO BATISTA POÇAS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), LEANDRO WANDERLEY PÁGLIA (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), NAZILDA APARECIDA BORGES, REINALDO RAMOS REIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Processo: 41191/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 131633/14

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: ALBERTO DONIZETI DA ROSA, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, DESAFIO JOVEM MISSÃO RESGATE, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 131641/14

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: ABEL PEREIRA DA SILVA, ÉRICA AKEMI TAKAHARA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI

Processo: 284898/14

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS, ANGELI CRISTINA PEREIRA), EDIVALDO GIARETTA, GEOVANEI ALVES SCHIMIDT, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MARISA FERNANDA BARBOZA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS



Processo: 365952/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO,
PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 378760/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE
MANDAGUARI, JOSIAS GONÇALVES, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI,
ROMUALDO BATISTA, ROSIELEI DE FREITAS SILVA

Processo: 596660/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CRECHE FREI FABIANO ZANATTA, GERSON TEODORO INTIMA,
MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 236135/10 Adiado por pedido do relator desde 16/02/2016
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
(Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO,
PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

Processo: 805971/12 Adiado por devolução pós-vida desde 01/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI RIO NEGRO, CARLOS ALBERTO RICHIA, GESSICA
PAVANI GARCIA NUNES, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI
(Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA
ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH,
FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILEI DONIZETE
DOS REIS, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 664980/13 Adiado por devolução pós-vida desde 01/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI ARNALDO CARNASCIALI, CARLOS ALBERTO RICHIA,
GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE
CURITIBA, NATAIR DE DEUS MOREIRA ROCHA, SUELI COSTA CRISPIM
GODOI

Processo: 908298/14 Adiado por devolução pós-vida desde 01/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDERSON ROHR, APPF DA E M DO CAIC CANDIDO PORTINARI,
GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI
(Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE
CURITIBA, WILMA CLEA SILVA MACHADO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 664125/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: IORLY ELIZABETH MENOTTI PINEZE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 185680/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO (Procurador(es): RAFAEL
GOMES ROCHA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 928195/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 543455/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDI MIGUEL DOS SANTOS

Processo: 925676/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 1049014/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ALCIA TIRONI DOS SANTOS, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI,
EDIMAR DOS SANTOS, GILBERTO DE FREITAS AGUIAR, LORENA CAPUCHO
DE SOUZA, NEUZA APARECIDA PEREIRA DUTRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185101/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
Interessado: ADENIR CRESPO, ARTUR FERREIRA DA COSTA, DAVID JOAQUIM
MARTINEZ BATISTA, DONIZETE APARECIDO BENGOSI, JOSÉ CARLOS DOS
SANTOS, LEONILDA JERONIMO SAPATINI, MANOEL LUIZ NOCHI, PAULO
FERREIRA, Rosana Meire Cazadei Rezende, RUAN CARDEAL RINALDO

Processo: 220725/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: OSNY SOARES DA SILVA

Processo: 237326/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: ALEX SANTANA, JOÃO MANOEL ARDIGO, JOSE DE PAULA
MARTINS, SABINE DENISE GIESEN

Processo: 269902/14
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: PEDRO ALVES MACHADO

Processo: 220354/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
D'OESTE
Interessado: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

Processo: 242870/15
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
Interessado: OSMARIO JOSE CORDEIRO, PREV SAO JOSE FUNDO
FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

Processo: 259560/15
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO, SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 259978/15
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE
TUNAS DO PARANA
Interessado: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA
SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE
MORAIS

Processo: 259994/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, OSCIMAR APARECIDO
SABEC, RONALDO ADRIANO SILVA

Processo: 260038/15
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ALAIR CARDOSO SANTANA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE PITANGUEIRAS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 168512/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN,
IVANOR DAMIAO BERNARDI, JOSE WANDERLEY MARTINS

Processo: 126534/09 Adiado por pedido do relator desde 16/02/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): João
Paulo Pyl), SELMIR ANTONIO GAUZA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 386618/01
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ
Interessado: Antônio Camilo, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLERIO
BENILDO BACK, LUIZ DE SOUZA LEAL (Procurador(es): AMILCAR CORDEIRO
TEIXEIRA), MIGUEL HORBAN, SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO URBANO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 578968/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA APARECIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,
OLIZANDRO JOSE FERREIRA



Processo: 207376/11 Nova Audiência desde 23/02/2016
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: JURACI ROSA SOSA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 677551/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: MARIA DE LOURDES BARICHELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 403104/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, JEFFERSON GARBUGGIO

Processo: 355665/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), DARLAN SCALCO

Processo: 495548/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 682471/15
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLD ROVER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 427/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta ao Poder Executivo do Município de Imbituva. Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Pela expedição do alerta.

Trata-se de processo de alerta ao Município de Imbituva, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do art. 286, do Regimento Interno, c/c art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal (Instrução nº. 1593/2015) relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/14.

Regularmente intimado o Município apresentou esclarecimentos nos autos (peça 10).

Por meio da Instrução nº. 4848/15 (peça 11), após exame do contraditório a Diretoria de Contas Municipais opinou pela manutenção do alerta em razão da execução de despesas com pessoal em percentual de 53,18% (95% do limite), atualizando a data-base para 30/06/2015, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 15730/15).

Diante do exposto, com base no exame procedido pela DCM, VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Imbituva, ante a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 30/06/2015, nos termos do art. 59, III, e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Expedir alerta ao Poder Executivo do Município de Imbituva, ante a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 30/06/2015, nos termos do art. 59, III, e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 581624/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI

INTERESSADO: HEITOR CAZIONATO POSSANI, ROBERTO MUNHOZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 429/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Contratação por inexigibilidade de licitação da dupla profissional do setor artístico através de empresário diverso daquele regularmente encarregado da carreira dos artistas, mas de posse de contrato de direito de exclusividade para negociação da data desejada pela Municipalidade. Inocorrência de contratação irregular. Economia de valores. Inobservância de formalidades legais da Lei Federal nº 8.666/93. Procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Regularidade com ressalvas e recomendações aos responsáveis elencados. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária formalizada através do Ofício nº 126/2015 (peça 2) e instaurada a partir da Comunicação de Irregularidade (peça 3). Esta comunicação tem origem no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 629, realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) e gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA).

A aludida Tomada de Contas visa apurar a regularidade da contratação por inexigibilidade de licitação da dupla profissional do setor artístico 'DI PAULLO & PAULINO', através de empresa de produção de espetáculos intermediária (JANDAIA GERENCIAMENTO DE EVENTOS LTDA) e diversa daquela que detém a exclusividade dos contratos da banda (DE PAULA PRODUÇÕES LTDA), tendo esta última cedido o direito de exclusividade àquela, em 03 de setembro de 2014 (data do reconhecimento de firma por semelhança), apenas para a data do show musical no Município de Novo Itacolmi para o qual a dupla foi contratada – 27 de setembro de 2014.

Ressalte-se que a motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária tem por base as informações prestadas no parágrafo anterior, além da ausência de justificativa do preço pago pela contratação – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – e da impossibilidade de aferir se haveriam objetos acessórios alheios dentro do objeto principal contratado.

As partes foram instadas a se manifestarem segundo os ofícios das peças 10/12, tendo sido devidamente citadas para exercerem o direito de contraditório (peças 14/16).

O senhor HEITOR CAZIONATO POSSANI, procurador geral do Município de Novo Itacolmi[1] e responsável pela emissão do parecer jurídico de inexigibilidade de licitação, ofereceu suas razões às peças 18/21.

Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva em razão do caráter meramente opinativo dos pareceres emitidos acerca da matéria em questão.

Ao abordar a questão meritória, em primeiro lugar ponderou a inexistência de irregularidade na presente contratação, haja vista que nenhum dos princípios inerentes ao contrato administrativo foi ferido pela Administração Pública Municipal. Segundo informado pela referida parte, a contratação respeitou as formalidades do artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Num segundo momento, pontuou acerca das contratações realizadas com artistas. Informou ser recorrente que terceiros intermediários negociem antecipadamente a compra de datas com as bandas para realização de shows. Tal prática permite que os acordos sejam praticados em busca dos melhores preços para o Município, assim como ocorrerá no presente caso, aonde foi feito contato com a empresa DE PAULA PRODUÇÕES LTDA, a qual, como já informado, detém contrato exclusivo sobre os shows da dupla contratada.

Segundo exposto, a referida empresa apresentou proposta de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para apresentação da dupla em show na cidade de Novo Itacolmi, sendo que neste valor não estaria incluído nenhum dos seguintes serviços necessários para a efetiva realização do evento, quais sejam: montagem de palco, som, iluminação, van à disposição no hotel, camarim e 06 (seis) carregadores de equipamentos no palco. Dessa forma, a contratação mediante inexigibilidade de licitação, realizada em data posterior à consulta junto à DE PAULA PRODUÇÕES LTDA, por valor mais baixo, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por intermédio da empresa JANDAIA GERENCIAMENTO DE EVENTOS LTDA, teria beneficiado o Município e, assim, justificado a contratação da forma como ocorreu.

Reafirmou, uma vez mais, o caráter não vinculante do parecer jurídico emitido, salientando que este se trata de uma opinião técnica-jurídica não decisória e que entendimento diverso caracterizaria ofensa ao artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Finalizou ressaltando que o parecer jurídico emitido é meramente facultativo, uma vez que não há em Lei nenhuma previsão de obrigatoriedade da referida peça opinativa antes da realização de uma contratação nos moldes da que fora realizada nos presentes autos.

Por seu turno, o senhor ROBERTO MUNHOZ, prefeito da Municipalidade em questão, através de breve argumentação à peça 29, trouxe suas razões de fato e de direito.

Expôs que a dupla contratada goza de renome no âmbito nacional, atendendo a disposição do artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, e concluiu repisando



nas alegações proferidas pelo senhor HEITOR CAZIONATO POSSANI de que a contratação se deu de forma legal, uma vez que a inexigibilidade de licitação era a melhor forma de se atingir o objetivo desejado com o menor preço possível, pois a empresa JANDAIA GERENCIAMENTO DE EVENTOS LTDA detinha exclusividade limitada de negociação para shows da dupla, apenas para a data contratada.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4491/15 – peça 30) entendeu que a preliminar de mérito suscitada pelo senhor HEITOR CAZIONATO POSSANI não merece ser acolhida, haja vista a possibilidade de responsabilização do emitente do parecer jurídico, desde que a opinião técnica seja proferida com dolo ou culpa grave.

Ademais, diferentemente do que fora alegado pela parte, a Unidade Técnica ressaltou que o parecer se faz necessário, segundo a regra do artigo 38, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual a “responsabilização deve ser aferida no mérito da defesa, pois preliminarmente não cabe análise da culpa grave ou dolo do parecerista”.

Em sua análise meritória, a Diretoria de Contas Municipais constatou “no documento anexado as razões de contraditório (movimento processual n.º 21) que tal intermediação acabou beneficiando a Administração Pública, por ter possibilitado a contratação em valor inferior àquele praticado pelo empresário exclusivo da dupla contratada”, além do “fato de que não ficou comprovado dano ao erário e de que a apresentação artística ocorreu” conforme contratada.

Desta feita, se posicionou pela regularidade com ressalvas, haja vista as impropriedades de natureza formal. Sugeriu, ainda, recomendações aos responsáveis para que “se atentem para o teor dos incisos III do artigo 25 e incisos II e III do artigo 26, ambos da Lei 8.666/93, contratando diretamente o artista ou seu empresário verdadeiramente exclusivo, justificando a escolha e o preço pago”.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n.º 15080/15 – peça 51) discordou do posicionamento da Unidade Técnica por entender que “a contratação de intermediário como pagamento antecipado de R\$60.000,00 com verbas públicas para a realização de show com reserva da respectiva data parece afrontar as boas regras da gestão pública a uma porque desnecessária a figura do intermediário no caso em questão (que não representava com exclusividade os artistas); a duas porque não demonstrada a coerência do valor pago; a três porque inexistiu causa fática que fundamentasse tal pagamento, restando indícios de favorecimento e enriquecimento ilícito às custas do Erário; a quatro porque não demonstrada a base orçamentária (dotação adequada) para o pagamento referido”.

Logo, se manifestou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a imputação de multa administrativa e devolução atualizada de valores, de forma solidária, aos senhores ROBERTO MUNHOZ e HEITOR CAZIONATO POSSANI.

VOTO

1. Após compulsar exaustivamente os autos, este Relator entende que o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais é coerente e pertinente com os fatos e provas apresentados nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Ao meu sentir, diferentemente daquilo que fora exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à contratação por inexigibilidade de licitação, efetivamente houve a comprovação de que a empresa JANDAIA GERENCIAMENTO DE EVENTOS LTDA detinha exclusividade de negociação para shows da dupla ‘DI PAULLO & PAULINO’, limitada à data de 27 de setembro de 2014, a qual fora cedida pela empresa administradora da carreira dos artistas em questão, DE PAULA PRODUÇÕES LTDA. Deste modo, nenhuma irregularidade se constata neste quesito.

2. Doutro prisma, conforme farta documentação apresentada nos autos pelos responsáveis citados ao longo deste voto, creio que houve evidente economia de dinheiro do Município de Novo Itacolomi, em relação ao valor inicialmente apresentado pela DE PAULA PRODUÇÕES LTDA, de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), não havendo o que se falar em restituição ao Erário, como sugerido pelo Órgão Ministerial.

Note-se que a quantia contratada junto à JANDAIA GERENCIAMENTO DE EVENTOS LTDA foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), somados todos os serviços extras necessários para a realização do evento (montagem de palco, som, iluminação, van a disposição no hotel, camarim e carregadores de equipamentos), serviços estes que não estavam incluídos no preço ofertado pela DE PAULA PRODUÇÕES LTDA.

Portanto, a economia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é clara.

Saliento ainda que, se cogitada a adição de valores referentes ao dispêndio com os serviços extras supramencionados, é notório que a redução de custos aos cofres públicos foi ainda maior e mais vantajosa para a Municipalidade.

Contudo, em que pese à economia constatada, esta se deu por via tortuosa, uma vez que os procedimentos relativos à inexigibilidade de licitação trazidos pela Lei Federal n.º 8.666/93 não foram seguidos à risca.

Logo, entendendo ser procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, em razão dos jurisdicionados não terem observado as formalidades legais, imperiosa se faz a imposição de ressalvas e recomendações aos responsáveis para que:

- a) Busquem, em futuros eventos, a contratação direta com o artista desejado, ou com o empresário que gere sua carreira de forma exclusiva e ilimitada (artigo 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93);
- b) Procedam à realização da devida justificativa da sua escolha e do preço por ela pago (artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93).

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, proponho a adoção das seguintes medidas:

- a) REGULARIDADE das contas de responsabilidade de ROBERTO MUNHOZ

(Prefeito do Município de Novo Itacolomi de 01/01/2013 a 31/12/2016) e HEITOR CAZIONATO POSSANI (advogado responsável pela análise e emissão do parecer jurídico), RESSALVANDO:

I. A necessidade de contratação direta com o artista desejado, ou com o empresário que gere sua carreira de forma exclusiva e ilimitada (artigo 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93);

II. Procedam à realização da devida justificativa da sua escolha e do preço por ela pago (artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93).

b) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados a fim de que não repitam as inconformidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais;

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade de ROBERTO MUNHOZ (Prefeito do Município de Novo Itacolomi de 01/01/2013 a 31/12/2016) e HEITOR CAZIONATO POSSANI (advogado responsável pela análise e emissão do parecer jurídico), RESSALVANDO:

A- A necessidade de contratação direta com o artista desejado, ou com o empresário que gere sua carreira de forma exclusiva e ilimitada (artigo 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93);

B - Procedam à realização da devida justificativa da sua escolha e do preço por ela pago (artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93).

II - Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados a fim de que não repitam as inconformidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais;

III - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças. Disponível em: <<http://novoitacolomi.pr.gov.br/portal/secretarias/secretaria-administrativa/>>. Acesso em: 22 de jan. 2016.

PROCESSO Nº: 130102/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CELSO WENSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 430/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Campo do Tenente (Termo de Convênio n.º 122012073/2012), exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 118.318,00 (cento e dezoito mil, trezentos e dezoito reais), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3009/15 – peça 24) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalvas quanto aos seguintes itens:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 6 (seis) dias
- II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
 - 26 (vinte e seis) dias no fechamento do bimestre 5/2012
- III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - 63 (sessenta e três) dias no fechamento do bimestre 5/2012



- 3 (três) dias no fechamento do bimestre 6/2012
 - IV. Ausência de certidões na formalização da transferência
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Débitos com a Concedente
 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual
 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
 - V. Ausência de certidões nos repasses da transferência
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Débitos com a Concedente
 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual
 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
 - VI. Valores dos desembolsos previstos em cronograma do plano de trabalho divergem do valor da transferência pactuada
 - Diferença entre o valor previsto no Plano de Trabalho e o pactuado na transferência é de R\$ 0,01 (um centavo de real)
 - VII. Termo de Cumprimento dos Objetivos não emitido pelo Fiscal responsável
- Ainda, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, quanto às aludidas impropriedades apontadas.
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13225/15 – peça 26) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação das ressalvas propostas e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Ademais, a imposição de recomendações em casos análogos é a posição consolidada nesta Câmara nos casos em que não há dano ao Erário ou inexecução do objeto do convênio.

2. Contudo, saliente, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Campo do Tenente, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e CELSO WENSKI (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- IV. Ausência de certidões na formalização da transferência
- V. Ausência de certidões nos repasses da transferência
- VI. Valores dos desembolsos previstos em cronograma do plano de trabalho divergem do valor da transferência pactuada
- VII. Termo de Cumprimento dos Objetivos não emitido pelo Fiscal responsável
- d) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Campo do Tenente, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e CELSO WENSKI (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

II - Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados, que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução

n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- A - Atraso na apresentação da prestação de contas
- B - Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- C - Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- D - Ausência de certidões na formalização da transferência
- E - Ausência de certidões nos repasses da transferência
- F - Valores dos desembolsos previstos em cronograma do plano de trabalho divergem do valor da transferência pactuada

G - Termo de Cumprimento dos Objetivos não emitido pelo Fiscal responsável

III – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) recomendação (ões) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 149032/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO PEDA SOARES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACORDÃO Nº 431/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Irregularidade. Expedição de ressalvas e recomendações. Recolhimento dos recursos remanescentes. Imposição de multas. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cândido de Abreu (Termo de Convênio n.º 272009408/2009), exercício financeiro vigente entre 2009 e 2012, no valor de R\$ 45.046,92 (quarenta e cinco mil e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro aos funcionários do Município que prestam serviços nas Escolas Estaduais Indígenas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3060/15 – peça 34) opina pela irregularidade das contas quanto aos seguintes pontos:

- I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
 - 8.851,02 (oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dois centavos)
- Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011

Recomendou, assim, o recolhimento do aludido valor remanescente, de forma solidária, por parte da Tomadora (MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU) e de seu responsável à época (JOSÉ MARIA REIS JÚNIOR).

Ademais, opinou pela imputação de multa ao gestor da Concedente (FLÁVIO JOSÉ ARNS) pela inércia na fiscalização do convênio.

Sugeriu, também, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

- I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
 - 44 (quarenta e quatro) dias no fechamento do bimestre 6/2012
- II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - 7 (sete) dias no fechamento do bimestre 3/2012
 - 7 (sete) dias no fechamento do bimestre 4/2012
 - 14 (quatorze) dias no fechamento do bimestre 6/2012
- III. Ausência de certidões na formalização da transferência
 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
 - Certidão Liberatória do Concedente
 - Débitos com o Concedente

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13113/15 – peça 36) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém acrescentou que o gestor da Concedente, responsável pelos repasses efetuados, também deve ser incluído na devolução solidária da monta remanescente.

VOTO

1. Após detalhada análise dos presentes autos, constatou-se que a Tomadora não realizou a efetiva devolução, à Concedente, do saldo de convênio remanescente de R\$ 8.851,02 (oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dois centavos), o que acarreta na irregularidade das contas, acompanhada da determinação de restituição da quantia aos cofres públicos e aplicação de sanções pecuniárias aos



responsáveis, conforme sugerido pela Unidade Técnica.

2. Ademais, vislumbro que o gestor responsável pela Tomadora à época (JOSÉ MARIA REIS JÚNIOR) deve ser igualmente penalizado com a imputação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude da não devolução do saldo remanescente ao término do convênio.

3. Quanto às recomendações sugeridas, coerente com o posicionamento adotado em processos análogos, entendo que a imposição de ressalvas é a medida mais adequada.

4. Saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cândido de Abreu, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e JOSÉ MARIA REIS JÚNIOR (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão do seguinte motivo:

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

Proporho, ainda:

a) Recolhimento do saldo remanescente, no valor de R\$ 8.851,02 (oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por JOSÉ MARIA REIS JÚNIOR (CPF n.º 024.056.029-97) e pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU (CNPJ n.º 76.175.926/0001-80), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

b) Multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inércia em fiscalizar o convênio;

c) Multa administrativa a JOSÉ MARIA REIS JÚNIOR (CPF n.º 024.056.029-97), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não devolução do saldo remanescente ao fim do convênio;

d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15) e JOSÉ MARIA REIS JÚNIOR (CPF n.º 024.056.029-97), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

f) Ressalvas, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelos seguintes motivos:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização da transferência

g) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

h) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cândido de Abreu, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e JOSÉ MARIA REIS JÚNIOR (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão do seguinte motivo:

a) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

II. Aplicar, ainda, as seguintes medidas:

a) Recolhimento do saldo remanescente, no valor de R\$ 8.851,02 (oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por JOSÉ MARIA REIS JÚNIOR (CPF n.º 024.056.029-97) e pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU (CNPJ n.º 76.175.926/0001-80), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248

e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

b) Multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inércia em fiscalizar o convênio;

c) Multa administrativa a JOSÉ MARIA REIS JÚNIOR (CPF n.º 024.056.029-97), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não devolução do saldo remanescente ao fim do convênio;

d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15) e JOSÉ MARIA REIS JÚNIOR (CPF n.º 024.056.029-97), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

f) Ressalvas, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelos seguintes motivos:

a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

b) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

c) Ausência de certidões na formalização da transferência

g) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

h) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela regularidade com ressalvas e determinação de comprovação do saldo remanescente (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 268619/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, DAYENE PATRICIA GATTO, EDENIR GUIMARÃES, JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 432/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva, recomendações e multa. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Bom Sucesso à Casa Lar - Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia do Sul (Termo de Convênio n.º 1/2012), exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 16.172,00 (dezesesseis mil, cento e setenta e dois reais), tendo por objeto a manutenção das atividades sociais e educacionais da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3750/15 – peça 31) opinou pela irregularidade das contas quanto ao seguinte ponto:

I. Repasse efetuado fora da vigência da transferência

– Vigência do convênio: 01/01/2012 a 31/12/2012

– No dia 31/01/2013, 1 (um) mês após o fim da vigência, foi realizado o repasse de R\$ 3.732,00 (três mil, setecentos e trinta e dois reais)

– No dia 29/04/2013 houve a devolução do saldo remanescente em conta, no montante de R\$ 3.760,18 (três mil, setecentos e sessenta reais e dezoito centavos). Recomendou, assim, a aplicação de multa administrativa (artigo 87, inciso IV, alínea 'e', da Lei Complementar n.º 113/2005) a MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (prefeito de Bom Sucesso) pelo repasse de valores fora da vigência do convênio (artigo 12 da Resolução n.º 28/2011).

Sugeriu, também, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais



- 85 (oitenta e cinco) dias no fechamento do bimestre 6/2012
- III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - 10 (dez) dias no fechamento do bimestre 4/2012
 - 22 (vinte e dois) dias no fechamento do bimestre 5/2012
 - 60 (sessenta) dias no fechamento do bimestre 6/2012
- IV. Ausência de certidões na formalização da transferência
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
 - Certidão Liberatória do Concedente
 - Débitos com o Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15473/15 – peça 32), por sua vez, discordou em parte do posicionamento da Unidade Técnica, entendendo que a imposição de ressalva ao item indicado é medida suficiente, com a manutenção da multa ao gestor responsável.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise dos autos, divirjo parcialmente do posicionamentos da Unidade Técnica e corroboro na íntegra com o Órgão Ministerial, aplicando-se a ressalva quanto ao repasse efetuado fora da vigência da transferência e multa ao gestor responsável.

Isso porque, conforme reforçado pela própria Diretoria de Análise de Transferências, apesar de ter havido repasse de valor após o término da vigência do convênio, “houve devolução de saldo no dia 29/04/2013, no valor de R\$ 3.760,18.”

Logo, a imposição de irregularidade das contas seria medida excessivamente severa e desproporcional aos fatos, uma vez que houve ressarcimento ao Erário Municipal.

Sendo assim, acompanho o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na aplicação de ressalva ao item aludido.

2. Quanto à multa administrativa sugerida em ambos os pareceres da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, corroboro a fundamentação exposta pela necessidade de manutenção da mesma, haja vista que o gestor em questão, senhor MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, atual prefeito do Município de Bom Sucesso, procedeu à transferência de valores após o término de vigência do convênio, sem a configuração de Termo Aditivo para tanto.

Deste modo, pertinente a aplicação da penalidade em forma de multa, seguindo a letra do artigo 87, inciso IV, alínea ‘e’, da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Ainda, quanto aos demais itens alvo de recomendações pela Unidade Técnica, entendo de maneira semelhante, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT); até porque a imposição de recomendações em casos análogos é a posição consolidada adotada por esta Câmara, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado.

4. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Bom Sucesso à Casa Lar - Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia do Sul, de responsabilidade de JOSE EDILSON VANZELLA (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), DAYENE PATRICIA GATTO (Presidente da Tomadora de 26/02/2013 a 31/12/2012) e REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 30/06/2013), RESSALVANDO o seguinte ponto:

- I. Repasse efetuado fora da vigência da transferência
- Proponho, ainda:
- a) Multa administrativa a MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO (CPF n.º 308.682.709-20), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea ‘e’, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do repasse de valores fora da vigência do convênio;
 - b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:
- I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
 - II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - III. Ausência de certidões na formalização da transferência
 - IV. Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM
 - V. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência
 - c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
 - d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no

artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Bom Sucesso à Casa Lar - Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia do Sul, de responsabilidade de JOSE EDILSON VANZELLA (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), DAYENE PATRICIA GATTO (Presidente da Tomadora de 26/02/2013 a 31/12/2012) e REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 30/06/2013), RESSALVANDO o seguinte ponto:

A - Repasse efetuado fora da vigência da transferência

I – Determinar a aplicação de multa administrativa a MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO (CPF n.º 308.682.709-20), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea ‘e’, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do repasse de valores fora da vigência do convênio;

III - Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

A - Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

B - Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

C - Ausência de certidões na formalização da transferência

D - Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM

E - Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

IV – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

V – Determinar inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 157209/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: CLAUDIA STRASSACAPA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SANDRA PADILHA PINTO, SILVANA MANGANOTTI BROLIO, UNIDADE SOCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE ROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 433/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Rolândia à Unidade Social Nossa Senhora Aparecida de Rolândia (Termo de Convênio n.º 9/2013), exercício financeiro vigente de 2013, no valor de R\$ 270.538,80 (duzentos e setenta mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), tendo por objeto a garantia do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3271/15 – peça 34) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalvas quanto aos seguintes itens:

- I. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - 65 (sessenta e cinco) dias no fechamento do bimestre 4/2013
 - 65 (sessenta e cinco) dias no fechamento do bimestre 5/2013
- II. Ausência de certidões na formalização da transferência
 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF
 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- III. Ausência de certidões na execução da transferência



- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF
- Certidão Liberatória da Concedente
- Débitos com a Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12480/15 – peça 36) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Após pormenorizada análise destes autos, seguindo o entendimento pacífico adotado por esta Câmara, divirjo dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação das ressalvas propostas e determino a expedição de recomendações, dado o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas, bem como a necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

2. Contudo, saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Rolândia à Unidade Social Nossa Senhora Aparecida de Rolândia, de responsabilidade de JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (Prefeito da concedente de 01/01/2009 e 03/05/2015).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

I. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização da transferência

III. Ausência de certidões na execução da transferência

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Rolândia à Unidade Social Nossa Senhora Aparecida de Rolândia, de responsabilidade de JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (Prefeito da concedente de 01/01/2009 e 03/05/2015).

II. E, ainda:

a) Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados, que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

I. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização da transferência

III. Ausência de certidões na execução da transferência

b) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 158787/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, MARCELO ANTONIO MARTINI, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 434/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com

recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu (Termo de Convênio n.º 5/2013), exercício financeiro vigente de 2013, no valor de R\$ 90.786,00 (noventa mil, setecentos e oitenta e seis reais), tendo por objeto o atendimento às pessoas com deficiência intelectual e/ou múltiplas deficiências.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3935/15 – peça 20) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

I. Repasses efetuados fora da vigência do convênio

– O pagamento da última parcela dos repasses se deu 2 (dois) dias depois do fim da vigência do convênio

Ainda, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, quanto às respectivas impropriedades apontadas:

II. Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária

– A Subfunção da atividade pactuada na transferência (242: 'Assistência ao Portador de Deficiência') não é compatível com aquela prevista na dotação orçamentária (243: Assistência à Criança ao Adolescente)

– Ofensa ao artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 28/2011

III. Ausência de Certidões na formalização da transferência

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15339/15 – peça 21) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta.

Isso porque, conforme reforçado pela própria Diretoria de Análise de Transferências, "Compulsando os autos e as informações fornecidas por meio do contraditório, constata-se que ocorreu repasse apenas dois dias após o término do convênio. Observou-se, também, que a entidade tomadora já havia depositado recursos próprios para custear as despesas programadas e quando do depósito do último repasse as despesas já tinham sido realizadas, ou seja, não houve despesas fora da vigência."

Logo, determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT). Ademais, a imposição de recomendações em casos análogos é a posição consolidada adotada por esta Câmara, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado.

2. Contudo, saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu, de responsabilidade de RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

I. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização da transferência

III. Ausência de certidões na execução da transferência

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu, de responsabilidade de RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), e ainda:

a. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados, que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de



Transferências:

- I. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - II. Ausência de certidões na formalização da transferência
 - III. Ausência de certidões na execução da transferência
 - b. Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e
 - c. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 171350/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI, CELSO BÉLIO MARTINS, LUIZ CARLOS BOVO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, OSNI DEL MORO, ROMUALDO BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 435/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Mandaguari à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari (Termo de Convênio n.º 6/2013), exercício financeiro vigente de 2013, no valor de R\$ 48.929,88 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a aquisição de material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4114/15 – peça 29) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto aos seguintes itens:

- I. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - 14 (quatorze) dias no fechamento do bimestre 2/2013
- II. Ausência de certidões nos repasses
 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15448/15 – peça 30) discorda do entendimento exarado pela Unidade Técnica; propõe a irregularidade das contas em função da ausência da certidão liberatória da Concedente, o que viola a previsão do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do Tribunal de Contas; e opina pela imputação de multa administrativa ao responsável, amparada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise dos autos, divirjo do posicionamento do Órgão Ministerial pela irregularidade proposta, dado o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas, bem o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Ademais, a imposição de recomendações em casos análogos é a posição consolidada adotada por esta Câmara, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado. Logo, corroboro o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências.

2. Contudo, saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada Município de Mandaguari à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari, de responsabilidade de ROMUALDO BATISTA (Prefeito da concedente de 01/01/2013 e 31/12/2016).

Proponho, ainda:

- a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- IV. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

- V. Ausência de certidões nos repasses

- b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada Município de Mandaguari à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari, de responsabilidade de ROMUALDO BATISTA (Prefeito da concedente de 01/01/2013 e 31/12/2016).

II. E, ainda:

- a) Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados, que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- VI. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

- VII. Ausência de certidões nos repasses

- b) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

- d) c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 200473/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO IDOSO DE INDIANÓPOLIS, GILSON ANTONIO MAGALHÃES, MARCOS ROBERTO BELTRAME, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 436/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva e recomendações. Multa. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Indianópolis à Associação de Proteção ao Idoso de Indianópolis (Termo de Convênio n.º 3/2013), com vigência de 22/03/2013 e 31/12/2013, no valor de R\$ 20.196,05 (vinte mil, cento e noventa e seis reais e cinco centavos), tendo por objeto fomentar atividades de custeio para o atendimento das necessidades da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3969/15 – peça 43) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalvas quanto aos seguintes itens:

- I. Ausência de publicação tempestiva do instrumento de transferência em veículo oficial

- O convênio foi executado e encerrado sem que houvesse a devida publicação do Termo de Convênio, pois o término de vigência da avença se deu em 31/12/2013, mas a efetiva publicação só ocorreu em 18/12/2014.

- II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

- Realização do pagamento de doze despesas, no valor total de R\$ 3.144,05 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos), antes do início da vigência do convênio.

Em decorrência da ausência de publicação do instrumento de transferência em veículo oficial, a Unidade Técnica se posicionou pela imputação de multa ao gestor da Concedente (PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS), com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao Erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, quanto às respectivas impropriedades de caráter formal apontadas:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas

- 5 (cinco) dias

- II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

- 18 (dezoito) dias no fechamento do bimestre 2/2013



- 1 (um) dia no fechamento do bimestre 4/2013
- 18 (dezoito) dias no fechamento do bimestre 5/2013
- III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- 45 (quarenta e cinco) dias no fechamento do bimestre 2/2013
- 33 (trinta e três) dias no fechamento do bimestre 3/2013
- 1 (um) dias no fechamento do bimestre 4/2013
- 3 (três) dias no fechamento do bimestre 5/2013
- 5 (cinco) dias no fechamento do bimestre 6/2013
- IV. Ausência de certidões na formalização da transferência
- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- Certidão Liberatória da Concedente
- Débitos com a Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11) o de transferência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15089/15 – peça 44) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto à ausência de publicação tempestiva do instrumento de transferência em veículo oficial, após pormenorizada análise dos autos, corroboro os opinativos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação de ressalva, haja vista que o convênio foi executado e encerrado sem que houvesse a devida publicação do instrumento que o regeu.

Conforme se denota dos autos, a avença começou em 22/03/2013, tendo seu devido término em 31/12/2013; contudo, a efetiva publicação só ocorreu em 18/12/2014, quase 21 (vinte e um) meses após o início de sua vigência.

Deste modo, ante as insuficientes justificativas apresentadas para o item em tela, mantenho a imposição da ressalva sugerida.

2. Ademais, seguindo o mesmo raciocínio, proponho a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor da Tomadora (GUERINO GUANDALINI), em razão desta falta de publicação tempestiva do instrumento de transferência em veículo oficial.

3. Douro giro, acerca das despesas realizadas fora da vigência do convênio, restou verificada a realização do pagamento de doze despesas, no valor total de R\$ 3.144,05 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos), fora da vigência do convênio.

No entanto, o lapso temporal máximo entre a realização de uma determinada despesa e o início ou fim da vigência do convênio não ultrapassa 50 (cinquenta) dias, sendo que em alguns casos o lapso chegou a ser de somente 6 (seis) seis dias.

Logo, considerando igualmente as atividades desempenhadas pela Tomadora, bem como o objeto da transferência realizada (fomentar atividades de custeio para o atendimento das necessidades da entidade), não vislumbro a necessidade de imposição de ressalva a este ponto, razão pela qual dirijo da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas neste tocante e determino a expedição de recomendação.

4. Em relação aos demais itens alvo de recomendações pela Unidade Técnica, entendo de maneira semelhante, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT); até porque a imposição de recomendações em casos análogos é a posição consolidada adotada por esta Câmara, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado.

5. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Indianópolis à Associação de Proteção ao Idoso de Indianópolis, de responsabilidade de PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e GILSON ANTÔNIO MAGALHÃES (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2014), RESSALVANDO os seguintes pontos:

I. Ausência de publicação tempestiva do instrumento de transferência em veículo oficial

Proponho, ainda:

a) Multa administrativa a PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de publicação tempestiva do instrumento de transferência em veículo oficial;

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização da transferência

V. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Indianópolis à Associação de Proteção ao Idoso de Indianópolis, de responsabilidade de PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e GILSON ANTÔNIO MAGALHÃES (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2014), RESSALVANDO o seguinte ponto:

A - Ausência de publicação tempestiva do instrumento de transferência em veículo oficial

II – Determinar a aplicação de multa administrativa a PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de publicação tempestiva do instrumento de transferência em veículo oficial;

III – Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

A - Atraso na apresentação da prestação de contas

B - Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

C - Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

D - Ausência de certidões na formalização da transferência

E - Despesas realizadas fora da vigência do convênio

IV – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

V – Determinar inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 284944/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

CORONEL DOMINGOS SOARES, HERIBERTO ROTAVA, MUNICÍPIO DE

CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACORDÃO Nº 437/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Coronel Domingos Soares à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Domingos Soares (Termo de Convênio n.º 1/2013), exercício financeiro vigente de 2013, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto a manutenção das atividades da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4085/15 – peça 20) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalvas quanto aos seguintes itens:

I. Despesas realizadas fora da vigência

– 17 (dezesete) despesas, totalizando R\$ 6.438,13 (seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e treze centavos), efetuadas fora do período de vigência da transferência, de 08/07/2013 a 31/12/2013

– Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

II. Despesas acima do previsto



– A previsão era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que o valor gasto foi de R\$ 12.713,13 (doze mil, setecentos e treze reais e treze centavos), constituindo um excedente de R\$ 713,13 (setecentos e treze reais e treze centavos).

– Ofensa aos artigos 8º, § 2º, e 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011. Ainda, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, quanto às respectivas impropriedades apontadas:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 26 (vinte e seis) dias

IV. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 58 (cinquenta e oito) dias no fechamento do bimestre 5/2013

– 56 (cinquenta e seis) dias no fechamento do bimestre 6/2013

V. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 36 (trinta e seis) dias no fechamento do bimestre 5/2013

– 26 (vinte e seis) dias no fechamento do bimestre 6/2013

VI. Ausência de certidões na formalização

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

VII. Ausência de certidões nos repasses

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15460/15 – peça 21) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação das ressalvas propostas e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Ademais, a imposição de recomendações em casos análogos é a posição consolidada adotada por esta Câmara, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado.

2. Contudo, saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, com expedição de RECOMENDAÇÕES, das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Coronel Domingos Soares à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Domingos Soares, de responsabilidade de VALDIR PEREIRA VAZ (Prefeito da concedente de 01/01/2013 e 31/12/2016) e HERIBERTO ROTAVA (Presidente da tomadora de 01/01/2012 e 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização

V. Ausência de certidões nos repasses

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE, com expedição de RECOMENDAÇÕES, das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Coronel Domingos Soares à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Domingos Soares, de responsabilidade de VALDIR PEREIRA VAZ (Prefeito da concedente de 01/01/2013 e 31/12/2016) e HERIBERTO ROTAVA (Presidente da tomadora de 01/01/2012 e 31/12/2016).

II. E, ainda:

a. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados, que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização

V. Ausência de certidões nos repasses

b) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) recomendação (ões) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 908441/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CEI ULISSES FALCÃO VIEIRA, ESTHER RÖDER DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JANETE APARECIDA CASSILHA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACORDÃO Nº 438/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF CEI Ulisses Falcão Vieira (Termo de Convênio n.º 19068/2010), exercício financeiro vigente de 2010 e 2014, no valor de R\$ 229.793,38 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a execução do Programa de Descentralização das Escolas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4099/15 – peça 44) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– A previsão era de R\$ 62.581,89 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), sendo que o valor gasto foi de R\$ 86.019,35 (oitenta e seis mil, dezenove reais e trinta e cinco centavos)

Ainda, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, quanto às respectivas impropriedades apontadas:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 38 (trinta e oito) dias

III. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 1 (um) dia no fechamento do bimestre 4/2012

– 3 (três) dias no fechamento do bimestre 5/2012

– 9 (nove) dias no fechamento do bimestre 6/2012

– 17 (dezesete) dias no fechamento do bimestre 3/2013

– 6 (seis) dias no fechamento do bimestre 5/2013

– 13 (treze) dias no fechamento do bimestre 6/2013

– 10 (dez) dias no fechamento do bimestre 2/2014

– 20 (vinte) dias no fechamento do bimestre 3/2014

IV. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 1 (um) dia no fechamento do bimestre 6/2013

– 31 (trinta e um) dias no fechamento do bimestre 3/2014

V. Atraso na publicação de termo aditivo

– 33 (trinta e três) dias na publicação do Aditivo n.º 03

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15452/15 – peça 45) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, seguindo o entendimento pacífico adotado por esta Câmara, divirjo dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta e determino a expedição de recomendações, dado o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas, bem como a necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Ademais, saliento que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado, o qual, conforme justificado pelos interessados, era a realização do Programa de Descentralização das Escolas, buscando simplificar os procedimentos administrativos e possibilitando a aquisição de materiais e a contratação de serviços com mais agilidade e qualidade, com menores custos e com maior adequação às demandas enfrentadas.

Logo, a expedição de recomendações a todos os itens apontados pela Diretoria de Análise de Transferências é apropriada e coerente.

2. Contudo, saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos



responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF CEI Ulisses Falcão Vieira, de responsabilidade de LUCIANO DUCCI (Prefeito da concedente de 30/03/2010 e 31/12/2012), GUSTAVO BONATO FRUET (Prefeito da concedente de 01/01/2013 e 31/12/2016), JANETE APARECIDA CASSILHA (Presidente da tomadora de 05/04/2010 e 07/04/2013) e ESTHER RÖDER DE OLIVEIRA (Presidente da tomadora de 08/04/2013 e 08/04/2016).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- IV. Atraso na publicação de termo aditivo

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF CEI Ulisses Falcão Vieira, de responsabilidade de LUCIANO DUCCI (Prefeito da concedente de 30/03/2010 e 31/12/2012), GUSTAVO BONATO FRUET (Prefeito da concedente de 01/01/2013 e 31/12/2016), JANETE APARECIDA CASSILHA (Presidente da tomadora de 05/04/2010 e 07/04/2013) e ESTHER RÖDER DE OLIVEIRA (Presidente da tomadora de 08/04/2013 e 08/04/2016) e, ainda:

a) Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados, que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- IV. Atraso na publicação de termo aditivo

b) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) recomendação(ões) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 324060/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON PELA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 439/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Concurso público. Documentação complementar. Objeto em análise por meio de outro protocolo. Pelo arquivamento.

Trata-se de documentação encaminhada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ referente ao processo complementar do Concurso Público, objeto do Edital nº 002/2013, para admissão de Gerson Pela, em 22/01/15, no cargo de Economista, Protocolado Integrado nº 317.856/2014-TJ.

Quando da análise do presente, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 1292/15 (peça 12), aduziu que a mesma admissão foi tratada por meio do Processo nº 76356/15, motivo pelo qual opinou pelo arquivamento do feito, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 14101/15 –

peça 15).

Diante do exposto, considerando que a documentação de que tratam estes autos foi analisada por meio do Processo nº 76356/15, VOTO pelo seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos, posto que a análise da documentação ocorreu no Processo nº 76356/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 902943/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 440/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de RONCADOR, por intermédio de sua Prefeita, Sra. MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 1799/2015 (peça 12), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 214/15 (peça 13), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 7430/15 (peça 14), constatou pendências com relação ao cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº 1061/2007 (processo 214580/03), afirmando que o Ente NÃO está APTO a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 12243/15 (peça 15), afirmando que a pendência verificada pela Diretoria de Execuções trata de processo de sua competência, no qual houve peticionamento do Município cuja análise já foi efetuada pela Unidade com parecer favorável. Diante disso, mesmo que o processo original (Autos nº 214580/03), ainda esteja pendente de decisão definitiva da Casa, opina pela emissão de certidão liberatória.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 15308/15 (peça 16), pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, afirmando que:

"relativo ao Acórdão 1061/07 da Representação 214580/03, este gabinete já procedeu à análise dos autos e constatou que os valores devidos foram recolhidos pelo ex-gestor e que a atual Prefeita, ora Requerente, demonstrou diligência ao instaurar procedimento administrativo no intento de localizar o protocolado desaparecido. Embora não tenha havido êxito, restou esclarecido que o concurso a que se referem às admissões dos autos foi anulado e todos os admitidos restaram exonerados, de modo que o desaparecimento do feito não causou maiores prejuízos."

É o relatório. Passo ao VOTO.

Diante das manifestações acima destacadas, cumpre salientar que em consulta ao sistema informatizado desta Casa, se pôde observar que o Município de Roncador já obteve a emissão de certidão liberatória on line, em 12 de dezembro de 2015, conforme quadro abaixo:



Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO do feito, em face da perda de objeto, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 244921/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LOESTER VARGAS ILARIO, LUIZ ANTONIO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 441/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CODEP, exercício de 2010. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão de Despesas de Financiamento e de Impropriedades Apontadas pelo Controle Interno. Com aplicação de Multa.

RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CODEP, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas pelo seu Diretor/Presidente, Sr. Loester Vargas Ilário, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu Instrução 1.709/15 – DCM, (peça nº 27), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da Entidade em razão de Despesas de Financiamento e, ainda, pelas Impropriedades Apontadas pelo Controle Interno.

Quanto às Despesas de Financiamento do exercício de 2010, cujo montante somou R\$ 14.305.884,25 (quatorze milhões trezentos e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) sem registro no exercício anterior de 2009, o que impossibilitou a comparação, e assim contrariando o disposto no artigo 176, § 1º da Lei 6.404/76, a Diretoria de Contas Municipais não acatou as justificativas apresentadas pelo responsável em sede de contraditório, quais sejam: Alega a entidade que o valor apontado refere-se ao Fundo de Desenvolvimento Econômico; ☐ Que no fechamento do ano de 2009 a correção monetária da dívida referente a este valor não tinha sido ainda contabilizada; ☐ Que para tanto, foi devidamente corrigido e posteriormente republicado o Balanço em 07 de junho de 2011, conforme novo documento acostado no anexo II.

A Diretoria de Contas observou, ainda, que não pode constatar com a certeza que o caso requer a veracidade das alegações da Companhia, haja vista a possível ineficácia do setor de Contabilidade ao não registrar corretamente a conta em 2009. Atentou, também, que não foi apresentado um demonstrativo da eventual memória de cálculo da alegada correção monetária da dívida, nem maiores esclarecimentos de sua origem ou esclarecimento acerca do citado Fundo de Desenvolvimento econômico.

No mesmo sentido, não foi acatada a justificativa apresentada em sede de último contraditório, pois não restou demonstrada documentalmente a atualização apontada pelo Responsável, que alegou que em 2009 o valor constante na contabilidade somava R\$ 3.975.018,37 (três milhões novecentos e setenta e cinco mil dezoito reais e trinta e sete centavos).

Em relação às Impropriedades Apontadas pelo Controle Interno e destacados pela Diretoria de Contas na Instrução nº 4493/13, (peça nº 16), relacionadas à falta de metas de contrato de gestão e de desempenho; alerta sobre a perda de objetivos da entidade; falta de aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, enquanto não utilizados; falhas na realização de processos licitatórios e elaboração de contratos o Responsável justificou que a empresa se encontra inoperante, não havendo possibilidade de um contrato de gestão e desempenho em vigor; as atividades operacionais da Companhia ainda não estão definidas e o Município de São José dos Pinhais está estudando as possibilidades e eventuais consequências da manutenção da entidade, seus objetivos ou de sua extinção; foi realizada auditoria para apurar os responsáveis pela falta de aplicação financeira dos recursos e estes foram multados; a documentação das cartas-convites 02 e 03/2010 haviam sido analisadas e corrigidas e, por fim, que as impropriedades apontadas nas licitações referem-se a erros formais, devidamente notificados e advertidos à CODEP, sendo que a entidade não apresentou os problemas novamente.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5.055/15 (peça nº 29), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela

IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CODEP, exercício de 2010, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, quanto às Despesas de Financiamento e as Impropriedades Apontadas pelo Controle Interno, temos que o Responsável não logrou êxito nas justificativas apresentadas, cabendo a conclusão pela INCONFORMIDADE.

Especificamente no que se refere às Despesas de Financiamento, exercício de 2010, há de se destacar que o valor apurado e lançado na contabilidade somou R\$ 14.305.884,25 (quatorze milhões trezentos e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) sem que tenha sido apresentado documento comprovando a origem integral da dívida que, conforme cópia do livro razão – "3304001 – Despesas de Financiamentos", do exercício de 2009, somava apenas R\$ 3.975.018,37 (três milhões novecentos e setenta e cinco mil dezoito reais e trinta e sete centavos). Ressalta-se que não foi apresentada memória de cálculo demonstrando a possível atualização de valores no exercício de 2009 que resultaram no montante apurado em 2010.

Portanto, cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Também quanto às Impropriedades Apontadas pelo Controle Interno, acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela inconformidade, pois, as justificativas apresentadas em sede de contraditório mostraram-se insuficientes no que se refere à falta de metas de contrato de gestão e de desempenho; alerta sobre a perda de objetivos da entidade; falta de aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro; falhas na realização de processos licitatórios e elaboração de contratos.

Ressaltamos que os argumentos trazidos pelo Gestor em sua defesa não possuem embasamento documental, ou seja, como definido pela Unidade Técnica, não restou comprovado que os apontamentos tenham sido regularizados ou que as impropriedades restaram afastadas.

Dessa forma, cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Ainda, comunique-se ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de São José dos Pinhais sobre a presente decisão, a fim de que seja verificada a possibilidade de extinção e liquidação da Entidade em exame em razão da perda da finalidade, conforme a sugestão apresentada pelo Representante do duto Ministério Público de Contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CODEP, exercício de 2010, de responsabilidade de seu Diretor/Presidente, Sr. Loester Vargas Ilário, CPF 365.460.629-68, em razão das Despesas de Financiamento e as Impropriedades Apontadas pelo Controle Interno.

2) COMUNIQUE-SE ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de São José dos Pinhais sobre a presente decisão, a fim de que seja verificada a possibilidade de extinção e liquidação da Entidade em exame, conforme a sugestão apresentada pelo Representante do duto Ministério Público de Contas.

3) determine-se a aplicação de uma multa ao Gestor Responsável, Sr. Loester Vargas Ilário, CPF 365.460.629-68, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g" para cada uma das seguintes irregularidades:

- Despesas de Financiamento não comprovadas;
- Impropriedades apontadas pelo Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CODEP, exercício de 2010, de responsabilidade de seu Diretor/Presidente, Sr. Loester Vargas Ilário, CPF 365.460.629-68, em razão das Despesas de Financiamento e as Impropriedades Apontadas pelo Controle Interno;

II. COMUNICAR ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de São José dos Pinhais sobre a presente decisão, a fim de que seja verificada a possibilidade de extinção e liquidação da Entidade em exame, conforme a sugestão apresentada pelo Representante do duto Ministério Público de Contas; e

III. Determinar a aplicação de uma multa ao Gestor Responsável, Sr. Loester Vargas Ilário, CPF 365.460.629-68, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g" para cada uma das seguintes irregularidades:

- Despesas de Financiamento não comprovadas;
- Impropriedades apontadas pelo Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 257360/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ

INTERESSADO: EDNA DE LOURDES CARPINÉ CONTIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 442/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, exercício de



2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas, com RESSALVA em razão de Imputações de Débitos ao Gestor por Danos causados ao Erário pelo Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo sua Presidente, Sra. Edna de Lourdes Carpiné Contín, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.313/15 (peça nº 37), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, com RESSALVA quanto às Imputações de Débitos ao Gestor por Danos Causados ao Erário em razão do Recolhimento em Atraso de contribuições devidas ao INSS, pois, conforme a peça nº 34, a Responsável efetivou a restituição aos cofres do Município do valor da multa/juros pagos ao INSS, que atualizado resultou em R\$ 159,92 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 14.380/15 (peça nº 38), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, exercício de 2013, com RESSALVAS, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, temos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela conformidade das contas, com RESSALVA, pois, ainda que em sede de contraditório, o dano causado ao Erário originado pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS foi devidamente suprimido com a restituição aos cofres do Município do valor da multa atualizada de R\$ 159,92 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme constatado à peça nº 34.

Da mesma forma, entende-se pela não aplicação de multa a Responsável pelas Contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Edna de Lourdes Carpiné Contín, CPF 481.475.919-34, com RESSALVA quanto a Imputações de Débitos ao Gestor por Danos causados ao Erário pelo Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Edna de Lourdes Carpiné Contín, CPF 481.475.919-34, com RESSALVA quanto a Imputações de Débitos ao Gestor por Danos causados ao Erário pelo Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 280787/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA, GERVASIO DIONISIO RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 443/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.427/15 (peça nº 58), apresentando sua conclusão pela inconformidade quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

A Diretoria de Contas Municipais destacou, ainda, que o Responsável afirmou ter tomado as providências para realização do credenciamento, apresentando as cópias do Edital nº 001/2014 e a Publicação de Credenciamento, (peça nº 57), no entanto, concluiu que não houve efetivação do mesmo, demonstrando, apenas, que o procedimento estaria em fase de execução.

Ressaltou, conforme orientações contidas no Acórdão nº 2368/12 – PLENO /TCE-PR e no art. 3º, IX da Portaria MPS nº 519/11, que o credenciamento deve ser realizado para possibilitar a aplicação dos recursos, sem distinção entre instituições oficiais ou privadas.

Assim, entendeu que cabe a IRREGULARIDADE com aplicação de multa ao Gestor Responsável.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer de nº 14.803/15 (peça nº 59), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, exercício de 2013, em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

VOTO

Inicialmente, entendemos que a inconformidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS pode ser afastada, uma vez que os responsáveis, pelos documentos apresentados (cópia do Edital nº 001/2014 e publicação), demonstram a adoção de providências no sentido de realizar o necessário credenciamento, amoldando-se assim ao entendimento exarado por esta Casa, através do Acórdão nº 2368/12 - Tribunal Pleno e a Portaria nº 440/13 do Ministério da Previdência Social.

Portanto, cabe a RESSALVA do item, sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, CPF 916.890.909-87, e do Sr. Gervasio Dionisio Ribeiro, CPF 387.378.509-97, RESSALVANDO, entretanto, à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, CPF 916.890.909-87, e do Sr. Gervasio Dionisio Ribeiro, CPF 387.378.509-97, RESSALVANDO, entretanto, à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 687678/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE

ADVOGADO / PROCURADOR: ROSANE DOMINGUES HOBMEIER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 598/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta ao Poder Executivo do Município de SENGÉS. Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Pela expedição do alerta.

Trata-se de processo de alerta ao Município de Sengés, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do art. 286, do Regimento Interno, c/c art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal (Instrução nº. 2808/2015) relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/14.

Regularmente intimado o Município apresentou esclarecimentos nos autos (peça 10).

Por meio da Instrução nº. 4687/15 (peça 12), após exame do contraditório a Diretoria de Contas Municipais opinou pela manutenção do alerta em razão da execução de despesas com pessoal em percentual de 53,24% (95% do limite),



atualizando a data-base para 30/06/2015, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 15659/15).

Diante do exposto, com base no exame procedido pela DCM, VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de SENGÉS, ante a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 30/06/2015, nos termos do art. 59, III, e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Expedir alerta ao Poder Executivo do Município de SENGÉS, ante a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 30/06/2015, nos termos do art. 59, III, e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 274208/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 599/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Prestação de Contas. Posterior apresentação. Complementação de documentos. Regularidade. Entidade que não possui atividade há cinco anos. Ressalva no sentido de estudar a possibilidade de sua extinção. Multa pela intempestiva apresentação da prestação de contas. Tomada de Contas não provida.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS, diante da ausência de prestação de contas, referentes ao exercício de 2011.

Oportunizados o exercício do contraditório (peças n.º 07/10), sobreveio a defesa de REINALDO RAMOS REIS, ex-prefeito do Município de Sertanópolis, sustentando que pressupunha a prestação de contas da entidade quando da municipal. Apresentou documentos a fim de demonstrar a posterior prestação de contas e argumentou a ausência de dolo ou má-fé (peça n.º 13).

Outrossim, ALEOCÍDIO BALZANELO, atual prefeito do Município de Sertanópolis, exerceu o contraditório (peça n.º 16), informando que identificou o gestor anterior, bem como que realizou a prestação de contas em 28/06/2013.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 1.151/2014 (peça n.º 20), manifestou-se no sentido da irregularidade das contas, com cominação de multa, ante a falta de documentos, nos moldes da Instrução Normativa 54/2011 e existência de inadimplementos das obrigações sociais e fiscais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6.648/14 (peça n.º 21), opinou no mesmo sentido da unidade técnica.

Em ato contínuo, ALEOCÍDIO BALZANELO colacionou os documentos faltantes elencados pela unidade técnica (peça n.º 26).

Através da Instrução n.º 2.436/15 (peça n.º 38) a Diretoria de Contas Municipais reviu seu posicionamento, entendendo pela regularidade das contas, com ressalva pela possibilidade de extinção da entidade, por não possuí-la movimentação nos últimos cinco anos. Ainda, opinou pela cominação de multa, ante a prestação de contas extemporânea.

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 6.193/15 (peça n.º 39).

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação da não prestação de contas pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS.

Após o exercício do contraditório pelos Interessados, foram prestadas as contas da referida entidade, em relação ao exercício de 2011, ainda que intempestivamente (peças n.º 12 e 15), verificando a Diretoria de Contas Municipais a falta de alguns dentre os documentos previstos na Instrução Normativa n.º 54/2011[1], bem como a existência de pendências das obrigações sociais e fiscais (peça n.º 20).

Com a complementação dos documentos por ALEOCÍDIO BALZANELO, atual prefeito do Município de Sertanópolis, a unidade técnica constatou a juntada dos documentos faltantes, bem como de certidões que atestam a regularidade das citadas obrigações (peça n.º 38).

Ademais, ressaltou-se, a partir do Relatório do Controle Interno da entidade (peça n.º 31), que essa está inativa há cinco anos, concluindo-se pelo estudo da possibilidade de sua extinção.

Nesse contexto, verifica-se a posterior regularidade das contas da entidade que, diante de sua intempestiva apresentação, ensejam a aplicação de multa em desfavor de ALEOCÍDIO BALZANELO, nos termos do artigo 87, III, “a”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

Ainda, deve prevalecer a ressalva acima descrita, em atenção ao Princípio da

Eficiência Pública e por assim atender o interesse público.

Portanto, julga-se improcedente a presente Tomada de Contas Ordinária, concluindo-se pela regularidade das contas apresentadas, com ressalva, e aplicação de multa no termos da fundamentação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO da Tomada de Contas Ordinária, julgando regulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS, exercício 2011, com ressalva, no sentido de que seja averiguada a possibilidade de sua extinção, eis que inativa há cinco anos, impondo, ainda, multa à ALEOCÍDIO BALZANELO, prefeito do Município de Sertanópolis, ante a extemporaneidade da prestação de contas, com fulcro no artigo 87, III, “a”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo NÃO PROVIMENTO da Tomada de Contas Ordinária, julgando regulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS, exercício 2011, com ressalva, no sentido de que seja averiguada a possibilidade de sua extinção, eis que inativa há cinco anos, impondo, ainda, multa à ALEOCÍDIO BALZANELO, Prefeito do Município de Sertanópolis, ante a extemporaneidade da prestação de contas, com fulcro no artigo 87, III, “a”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A citar: ofício de encaminhamento da prestação de contas; índice; quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de conselheiros de administração, fiscal e corpo executivo, com cópias das atas de eleição destes; parecer do conselho fiscal; certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (CND), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; Declaração atestando o cumprimento da exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o artigo 13 da Lei n.º 8.429/92; cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno respectivamente à gestão do exercício de competência; relatório e parecer do controle interno relativo.

PROCESSO Nº: 127853/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARLINDO DE MATIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 601/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cafelândia, por meio de Termo de Convênio n.º 1220120063/2012, com vigência de 30/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 137.041,59 (cento e trinta e sete mil e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2841/15 – peça 23) opinou regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

- I. Termo de Cumprimento de Objetivos foi assinado pelo fiscal do convênio
 - O documento apresentado em face de contraditório não foi assinado pelo fiscal responsável pelo convênio, Jayme Sunye Neto (CPF n.º 316.691.159-68)
 - Ofensa ao artigo 6º, inciso V, e no artigo 21, ambos da Resolução n.º 28/2011
- Ainda, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, para que não se repitam as respectivas impropriedades:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 6 (seis) dias
- II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
 - 44 (quarenta e quatro) dias no fechamento do bimestre 4/2012
 - 10 (dez) dias no fechamento do bimestre 5/2012
- III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - 20 (vinte) dias no fechamento do bimestre 4/2012
- IV. Ausência de certidões na formalização da transferência
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF
 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Débitos com a Concedente
 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual



- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
 - V. Ausência de certidões na execução da transferência
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF
 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Débitos com a Concedente
 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual
 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
 - VI. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo fiscal do convênio
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13244/15 – peça 24) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise dos autos, corroboro os opinativos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação de ressalva quanto ao termo de cumprimento de objetivos não estar assinado pelo fiscal do convênio, por ser a medida mais indicada uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado.

Ademais, a imposição das demais recomendações sugeridas é posicionamento já consolidado por esta Câmara, haja vista o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas e a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

2. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cafelândia, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), ARLINDO DE MATIA (Prefeito da Tomadora de 07/01/2008 a 05/02/2008, de 08/01/2011 a 06/02/2011, de 09/01/2012 a 07/02/2012, e de 01/09/2012 a 30/09/2012) e ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Prefeito da Tomadora de 06/02/2008 a 07/01/2011, de 07/02/2011 a 08/01/2011, de 08/02/2012 a 31/08/2012, e de 01/10/2012 a 31/12/2012), RESSALVANDO o seguinte ponto:

II. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo fiscal do convênio

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização da transferência

V. Ausência de certidões na execução da transferência

VI. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo fiscal do convênio

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cafelândia, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), ARLINDO DE MATIA (Prefeito da Tomadora de 07/01/2008 a 05/02/2008, de 08/01/2011 a 06/02/2011, de 09/01/2012 a 07/02/2012, e de 01/09/2012 a 30/09/2012) e ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Prefeito da Tomadora de 06/02/2008 a 07/01/2011, de 07/02/2011 a 08/01/2011, de 08/02/2012 a 31/08/2012, e de 01/10/2012 a 31/12/2012), RESSALVANDO o seguinte ponto:

• Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo fiscal do convênio, e,

II. ainda:

a) Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

1. Atraso na apresentação da prestação de contas;

2. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais;

3. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais;

4. Ausência de certidões na formalização da transferência;

5. Ausência de certidões na execução da transferência;

6. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo fiscal do convênio.

b) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) e recomendação(ões) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 274210/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, FERNANDA CAMANA, JOACIR LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MARISA FERNANDA BARBOZA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI, RUBENS NIEVIADOMSKI, VANESSA FÁTIMA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANGELI CRISTINA PEREIRA, ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 602/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Bituruna à Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna (Termo de Convênio n.º 2/2010), exercício financeiro vigente entre 2010 e 2012, no valor de R\$ 445.226,40 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), tendo por objeto o transporte escolar de estudantes vinculados à Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2788/15 – peça 41) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

I. Conta bancária aberta em instituição não oficial

– Utilização indevida de instituição bancária não oficial para a movimentação dos recursos recebidos do convênio

Em decorrência da ressalva indicada, a Unidade Técnica se posicionou pela imputação de multa à gestora da Tomadora (MARISA FERNANDA BARBOZA) pela abertura de conta em instituição bancária não oficial.

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, quanto às respectivas impropriedades apontadas:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 63 (sessenta e três) dias

II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 29 (vinte e nove) dias no fechamento do bimestre 4/2012

– 17 (dezesete) dias no fechamento do bimestre 5/2012

– 35 (trinta e cinco) dias no fechamento do bimestre 6/2012

III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 21 (vinte e um) dias no fechamento do bimestre 4/2012

– 38 (trinta e oito) dias no fechamento do bimestre 5/2012

– 62 (sessenta e dois) dias no fechamento do bimestre 6/2012

IV. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória do Concedente

– Débitos com o Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

V. Atraso na publicação de termo aditivo

– 8 (oito) dias na publicação do Aditivo n.º 02 do instrumento de transferência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13190/15 – peça 42) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Primeiramente, acerca da ressalva proposta, observo assistir razão à Unidade Técnica e ao Órgão Ministerial, uma vez que já se estabeleceu a necessidade de que movimentação financeira dos recursos repassados se dê em instituição bancária oficial, fato este que não ocorreu nos presentes autos.

2. Contudo, seguindo raciocínio já assente nesta Câmara em processos análogos, entendo pela não aplicação da multa sugerida à senhora MARISA FERNANDA



BARBOZA.

3. Doutro ponto, acompanho o posicionamento pela expedição de recomendações quanto às demais incongruências verificadas, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, não se repetindo as inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas incongruências indicadas nos autos passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Bituruna à Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna, de responsabilidade de RODRIGO ROSSONI (Prefeito da Concedente de 05/08/2011 a 01/03/2012), CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA (Prefeito da Concedente de 23/03/2012 a 31/12/2012), JOSÉ CONSTANTINO DE LARA RIBAS (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2014), VANESSA FÁTIMA DOS SANTOS (Presidente da Tomadora de 30/01/2012 a 31/12/2012) e MARISA FERNANDA BARBOZA (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 08/05/2013), RESSALVANDO a abertura de conta bancária em instituição não oficial.

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- IV. Ausência de certidões na execução da transferência
- V. Atraso na publicação de termo aditivo

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Bituruna à Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna, de responsabilidade de RODRIGO ROSSONI (Prefeito da Concedente de 05/08/2011 a 01/03/2012), CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA (Prefeito da Concedente de 23/03/2012 a 31/12/2012), JOSÉ CONSTANTINO DE LARA RIBAS (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2014), VANESSA FÁTIMA DOS SANTOS (Presidente da Tomadora de 30/01/2012 a 31/12/2012) e MARISA FERNANDA BARBOZA (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 08/05/2013), RESSALVANDO a abertura de conta bancária em instituição não oficial.

II. E, ainda:

a. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

1. Atraso na apresentação da prestação de contas
2. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
3. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
4. Ausência de certidões na execução da transferência
5. Atraso na publicação de termo aditivo

b) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 429345/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALINE PRA CLAUDINO, CLAUDETE FERREIRA MENDES, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 603/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Pinhaís à Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, por meio de Termo de Convênio n.º 14/2012, com vigência de 24/02/2012 a 11/03/2013, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3884/15 – peça 25) opinou regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Não houve a necessária atualização das despesas constantes do Plano de Trabalho junto ao SIT

– Ofensa ao artigo 3º, inciso I; artigo 15, § 8º, inciso I, alínea 'd'; e artigo 20, inciso I, alínea 'a', todos da Instrução Normativa n.º 61/2011; e ao artigo 8º, § 2º, da Resolução n.º 28/2011

Ainda, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, para que não se repitam as respectivas impropriedades:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 1 (um) dia

III. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 51 (cinquenta e um) dias no fechamento do bimestre 6/2012

IV. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 21 (vinte e um) dias no fechamento do bimestre 6/2012

V. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

VI. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15561/15 – peça 26) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, dirijo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

Ademais, a imposição de recomendações em casos análogos é a posição consolidada nesta Câmara nos casos em que não há dano ao Erário ou inexecução do objeto do convênio.

2. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pinhaís à Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, de responsabilidade de LUIZ GOULARTE ALVES (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e CLAUDETE FERREIRA MENDES (Presidente da Tomadora de 17/09/2008 a 22/11/2014).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na execução da transferência

V. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pinhais à Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, de responsabilidade de LUIZ GOULARTE ALVES (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e CLAUDETE FERREIRA MENDES (Presidente da Tomadora de 17/09/2008 a 22/11/2014).

II. E ainda,

a) Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

1. Atraso na apresentação da prestação de contas

2. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

3. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

4. Ausência de certidões na execução da transferência

5. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação

b) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) recomendação(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 717928/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADOLFO CELSO GUIDI, ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, CESAR CARLOS REIMANN, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 604/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Improriedades meramente formais. Rejeição de incidente de Prejudicado levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 aos recursos públicos repassados ao terceiro setor. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Associação Ruth Schrank (Termo de Convênio n.º 4144/2011), exercício financeiro vigente entre 2011 e 2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a operacionalização do projeto 'Adequações e Melhorias nos Atendimentos do Setor Clínico', cujo escopo é disponibilizar um ambiente de qualidade para as necessidades especiais dos alunos da Escola de Educação Especial 29 de Março.

Por meio da Instrução n.º 2048/15 (peça 27), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às seguintes inconformidades apontadas:

I. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 56 (cinquenta e seis) dias no fechamento do bimestre 5/2012

– 115 (cento e quinze) dias no fechamento do bimestre 6/2012

II. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certidão Liberatória do Concedente

– Débitos com o Concedente

III. Publicação intempestiva do instrumento de transferência

– 11 (onze) dias de atraso

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 9057/15 (peça 28), sugeriu que os autos retornassem à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca do cumprimento do previsto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, em sendo o

caso, providenciasse a juntada da lei específica autorizadora do Termo de Convênio e respectiva previsão orçamentária.

A Unidade Técnica (Instrução n.º 2840/15 – peça 31), em resposta aos questionamentos do Órgão Ministerial, esclarece que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas tão somente às subvenções econômicas (artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/1964), salientando que estas diferem das subvenções sociais (artigos 16 e 17 do mesmo diploma legal).

Ato contínuo, por meio do Parecer n.º 14219/15 (peça 33), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discorda do posicionamento da Unidade Técnica e reitera seu posicionamento sobre a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) às transferências voluntárias em exame, refutando os argumentos trazidos pela Diretoria de Análise de Transferências. Como consequência, preliminarmente, requer a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da interpretação do citado dispositivo, nos termos do artigo 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a fim de que esta Corte se pronuncie a respeito da obrigatoriedade ou não de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. No mérito, opinou pela irregularidade das contas por violação ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II. VOTO

1. Em sede preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscita a instauração de incidente de Prejudicado por entender como necessária a manifestação desta Casa sobre a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aos repasses de recursos públicos efetuados a entidades privadas, a título de transferências voluntárias, conforme ocorre no caso em tela, defendendo, em suma, a indispensabilidade de lei específica autorizando a transferência.

A respeito do conceito de 'transferência voluntária', o artigo 227 do Regimento Interno desta Casa interpreta ser

"(...) o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde."

Complementarmente, seu parágrafo único ainda assevera:

"Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação."

Buscando regimentar a fiscalização destes repasses, o Tribunal de Contas editou a Resolução n.º 28/2011 e a Instrução Normativa n.º 61/2011; nelas retratou as exigências legais para a concessão dessas transferências, não havendo nenhuma previsão urgindo pela edição de lei autorizadora específica.

Corroborando o acima explanado, a Diretoria de Análise de Transferências foi precisa em sua Instrução ao pontuar que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica às subvenções sociais, apenas às subvenções econômicas.

Inclusive, note-se que a interpretação de 'transferência voluntária' utilizada por esta Casa transcreve exatamente o que reza o dispositivo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos, senão vejamos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Quanto ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual está sob questionamento e análise nesta decisão, eis a sua disposição *ipsis litteris*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e



refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Da leitura do artigo supra, constata-se que o termo 'subvenções' empregado se refere exclusivamente às subvenções econômicas, na forma definida pelos artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/64, excluindo-se da abrangência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) as subvenções sociais previstas nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 4.320/64. Desta forma, parece evidente que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata apenas das subvenções econômicas, muito embora não haja menção expressa no mesmo.

Ainda neste sentido, como bem exposto pela Unidade Técnica, a Lei n.º 4.320/64 não estabelece prévia autorização de norma específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz em determinadas hipóteses para as subvenções econômicas. O mesmo ocorre com as normativas infralegais desta Corte (Resolução n.º 03/2006 e a Resolução n.º 28/2011) e a recente Lei Federal n.º 13.019/2014, as quais não condicionam a concessão de repasses voluntários à prévia autorização em lei específica.

Ressalte-se que as subvenções sociais têm a finalidade de prestar serviços imprescindíveis de assistência social, médica e educacional, sendo condições para tanto observar os limites das possibilidades financeiras e a apresentação de condições de funcionamento satisfatórias pela entidade beneficiária.

Todavia, na contramão das subvenções sociais, as econômicas visam:

- A cobertura de déficits de empresas públicas;
- A cobertura de diferença entre preços de mercado e preços de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais; e
- O pagamento de bonificações para produtores de determinados gêneros alimentícios ou outros materiais.

Para estas situações, quando se tratarem de empresas com fins lucrativos, a condição inerente à concessão de subvenção econômica é a expressa autorização em lei específica.

Tal posicionamento se coaduna com aquele abraçado pela União Federal ao tratar dos repasses ao terceiro setor na Portaria Interministerial n.º 504/2011 e no Decreto n.º 6170/2007, condicionando-os às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1]. Isso porque o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata pontualmente dos repasses de recursos públicos ao setor privado com o intento de cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, os quais podem ocorrer na forma de empréstimos, financiamentos, refinanciamentos, concessão de subvenções e participação em constituição ou aumento de capital.

Por seu turno, as transferências voluntárias realizadas através de convênios e instrumentos congêneres se dão para a suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, e não no interesse de particulares. Logo, satisfazem à execução de políticas públicas, papel desempenhado fundamentalmente pelo Poder Executivo.

Veja que a interpretação apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências sobre o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) encontra guarida, igualmente, na natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, conforme pontuado por Izabel Cristina Moreira dos Santos, Procuradora do Estado de Pernambuco: "(...) são instrumentos que desigualam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos." [2].

Ainda, segundo o artigo "Repasse de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal", de autoria do servidor e advogado Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, destacado na Revista Digital n.º 12 desta Corte[3], eventual parecer distinto ofenderia o Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes[4].

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor."

O texto acima citado também apresenta diversas fundamentações que permitem concluir que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. Verbis (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei."

A jurisprudência acompanha todo o raciocínio já exposto nesta decisão, conforme se acompanha no voto do Conselheiro Relator Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro[5]:

"Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de

lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposada na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE n.º 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual n.º 287/79 e da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal n.º 4320/64, da Lei Estadual n.º 287/79 e da Lei Complementar Federal n.º 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica."

A doutrina igualmente defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de forma exclusiva, às subvenções econômicas, discordando da posição defendida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Esta posição encontra respaldo na obra "Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar n.º 101/2000", de autoria do Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia[6]:

"Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as 'subvenções econômicas', pois estas, na dicção – sempre – da Lei 4.320, destinar-se-iam (artigo 18) à 'cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não', desde que 'expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal'.

A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos."

Importante, ainda, abordarmos às citações trazidas pelo Órgão Ministerial – note-se que estas foram elaboradas pela Diretoria de Análise de Transferências nos autos n.º 190895/09, por meio da Informação n.º 264/14 (peça 40) –, as quais se encontram fora de contexto e divergem do fim ao qual se propuseram quando da elaboração daquela Informação – as informações prestadas tinham relação direta com o repasse de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalte-se que em nenhum momento a Diretoria de Análise de Transferências "esclarece a distinção entre as transferências voluntárias e obrigatórias e menciona a necessidade da edição de lei autorizadora em relação às primeiras", diferentemente do que fora sustentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer.

Em verdade, o que a Unidade Técnica efetivamente ressalta é que

"a expressão transferência voluntária traz consigo intrinsecamente o critério da voluntariedade como elemento diferenciador em relação às transferências legais e constitucionais, assim, voluntária é aquela transferência que não é obrigatória, dependendo da vontade de quem a faz. Opõe-se à transferência compulsória em que o agente público não pode decidir se a faz, ou não. Tem de fazê-la."

A Diretoria de Análise de Transferências ainda pontua que

"a transferência voluntária é despidida do caráter de obrigatoriedade e compulsoriedade inerentes às transferências decorrentes da Constituição Federal e da Lei, incumbindo ao agente detentor dos recursos, dentro de critérios de oportunidade e conveniência, decidir quando repassar e a quem repassar."

Por fim, o Órgão Técnico conclui que as

"transferências voluntárias, embora amplamente utilizadas pelo Poder Público com vistas a implementar ações e programas de interesse público entre os entes da federação, carecem de uma regulamentação detalhada no direito brasileiro e não possuem estudos aprofundados no campo doutrinário."

Logo, respaldado nos precedentes jurisprudenciais desta Primeira Câmara do Tribunal de Contas[7], igualmente não vislumbro o que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame, justamente por entender que as condicionantes previstas no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplicam às transferências voluntárias.

Desta feita, encontrando-se a normativa desta Casa de Contas em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejudicado e acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, haja vista que não possuem pertinência com a hipótese legal descrita no seu caput.

2. Quanto ao mérito da prestação de contas em comento, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com recomendações, a fim de que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, para não se



repetirem as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

Saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado e, no mérito, pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Associação Ruth Schrank, de responsabilidade de MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012) e MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).
Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

I. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização da transferência

III. Publicação intempestiva do instrumento de transferência

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado para, no mérito:

II - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Associação Ruth Schrank, de responsabilidade de MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012) e MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016) e,

III - Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

a. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

b. Ausência de certidões na formalização da transferência

c. Publicação intempestiva do instrumento de transferência

IV - Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

V - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas: “4. b) Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas.”. <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/transferenciarecursosuniao.pdf>>. Acesso em 16/10/2015.

2. SANTOS, Izabel Cristina Moreira dos. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/07/Arquivo_tese-24.pdf>. Acesso em 16/10/2015.

3. BATALHA, Lúcio Flávio Luttembarck. Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 12. Págs. 46-53. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2015/8/filipbook/280967/Revista%20do%20TCE%20n12_FINAL.pdf>. Acesso em 19/10/2015.

4. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à

autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2.º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDi=70&dataPublicacaoDi=11/04/2003&incidente=1502218&codCapitulo=5&numMateria=10&codMateria=1>>. Acesso em 19/06/2015.”.

5. Autos do Processo n.º 215.013-4/07, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

6. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.

7. Autos do Processo n.º 804312/12, Acórdão n.º 4031/15, peça 42, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 865122/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, SUELY DE FATIMA LOUZA MENDONCA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 606/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Ausência de registro. Irrelevância. Boa-fé. Princípio Contributivo. Segurança Jurídica. Súmula n.º 05 do TCE/PR. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria voluntária de SUELY DE FÁTIMA LOUZA, ocupante do cargo de Professor, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida por meio da Portaria n.º 61/2014, do MUNICÍPIO DE XAMBRE (peça n.º 10), publicada em 17 de maio de 2014 (peça n.º 11).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal requereu, mediante a Instrução n.º 3.509/15 (peça n.º 14), a realização de diligências na origem, visando a esclarecimentos pela municipalidade sobre a existência de mais de um pagamento no mesmo mês em favor da servidora.

Intimado o MUNICÍPIO DE XAMBRE (peça n.º 18), esse esclareceu que os pagamentos realizados à servidora se justificam pelo exercício por essa de dois cargos de professor, com compatibilidade de horários (peça n.º 22).

Mediante o Parecer n.º 11.140/15 (peça n.º 25), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou no sentido da regularidade da aposentadoria e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 14.135/15 (peça n.º 26), por entender ser o ato de ingresso pressuposto para o exame da legalidade do ato de inatividade, requereu a remessa dos autos à unidade técnica, para certificação do correlato registro.

Acolhido o requerimento supra (peça n.º 27), sobreveio a Informação n.º 2.282/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, constando a não localização do registro de ingresso da servidora em 1991, embora verificado o decorrente da aprovação em concurso público, referente ao Edital n.º 01/1994, registrado por meio do Processo n.º 9.705/95, cuja legalidade foi reconhecida pela Resolução n.º 4.936/95.

Por intermédio do Parecer n.º 12.305/15 (peça n.º 29), a unidade técnica reiterou os termos do Parecer n.º 11.140/15.

Em ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer n.º 15.446/15 (peça n.º 30), opinou pela negativa do registro, ante (i) a impossibilidade de averiguação da regularidade do ingresso do servidor nos quadros de pessoal do Município, em razão do disposto no artigo n.º 11, IX, da Instrução Normativa n.º 98/2015, artigo 11, XIII, da Instrução Normativa n.º 69/2012, e 10, XIII, da Instrução Normativa n.º 46/2010; a inaplicabilidade dos Princípios da Boa-fé e da Segurança Jurídica ao caso em comento.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme entendimento já pacificado por esse Tribunal de Contas, nos casos de questões que envolvem a ausência de admissão de pessoal, deve a análise da legalidade dos atos derivados se pautar pelos Princípios da Segurança Jurídica e Boa-fé.

Nesse sentido, são a Uniformização de Jurisprudência n.º 04 e a Súmula n.º 05 dessa Corte de Contas, respectivamente:

“UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA”

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.”

No presente caso, depreende-se que, embora não localizado o registro de ingresso da servidora de 1991, a unidade técnica identificou o referente ao Edital n.º 01/1994, registrado no Processo n.º 9.705/95 e julgado legal pela Resolução n.º 4.936/95, tendo sido juntados todos os documentos necessário para o exame de legalidade do ato de inativação.

Dentro desse contexto, constata-se que os Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé e Contributivo devem ser observados a fim de amparar o registro do ato de aposentadoria da servidora, uma vez que não há elementos probatórios que



evidenciem a sua má-fé e diante do fato de ter percebido a contraprestação pelo ofício desempenhado desde 1994 até meados de 2014, possuindo tempo contribuição que totaliza 25 (vinte e cinco) anos e sete dias.

Vale dizer, é imperiosa a demonstração da má-fé do servidor a embasar a negativa do registro de ato, em detrimento da perpetuação de determinada conduta no tempo (exercício do cargo público mediante remuneração e contribuição previdenciária), sob pena de, do contrário, ofender-se a segurança jurídica advinda da situação de fato derivada da expectativa criada aos envolvidos e permeada pela sua boa-fé.

Nesse sentido, são os inúmeros julgados desse Tribunal de Contas:

"LEGALIDADE E REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, ART. 6º DA EC Nº 41/03. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTELGÊNCIA DA SÚMULA Nº 05 DESTE TRIBUNAL." [1]

"Ato de inativação. Ausência de apreciação da admissão da servidora. Admissão ocorrida há mais de 20 anos. Súmula nº 05 deste Tribunal. Precedentes. Princípios da boa fé e da segurança jurídica. Legalidade e registro da aposentadoria." [2]

Assim, o registro do ato de aposentadoria de SUELY DE FÁTIMA LOUZA é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de SUELY DE FÁTIMA LOUZA.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de aposentadoria de SUELY DE FÁTIMA LOUZA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. n.º 6.200/15, da Primeira Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos de Ato de Inativação n.º 584.923/10. Rel. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, p. em 08/01/2016.

2. Ac. n.º 5.197/15, da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos de Ato de Inativação n.º 516.795/13. Rel. Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, p. em 10/12/2015.

PROCESSO Nº: 807819/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: MAGNA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 607/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Ausência de contradição na decisão embargada. Não Provimento dos Embargos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Magna de Oliveira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4.489/15 – S1C, (peça nº 63), onde se concluiu pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, exercício de 2013.

Por meio do Despacho n.º 1791/15, (peça nº 70) o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, a Responsável apresentou a Petição Intermediária – 807819/15 (peças nº 68 e nº 69), posteriormente complementada pelas Petições Intermediárias nº 975630/15 e nº 24857/16 (peças nº 75 até nº 85).

Em apertada síntese, (peça nº 69), alega a peticionária que a decisão recorrida contém CONTRADIÇÃO, o que facultaria a Embargante a questionar a decisão sob o aspecto de estar contaminada por erro material. Ainda, juntou novas Demonstrações Contábeis com datas de março de 2015 e janeiro de 2016.

II. DO VOTO

Das razões do Recurso, verifica-se que o embargante elegeu via inadequada para contrapor-se ao Acórdão n.º 4.489/15 – S1C, visto que pretende, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou CONTRADIÇÃO, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar n.º 113/20051 e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).

Observa-se, a partir da decisão embargada, que a irregularidade fundamentou-se na divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial publicado pelo Ente e os dados que constam no Sistema Informação Municipal (SIM-AM), discrepância ainda mantida na Demonstração Contábil apresentada na peça processual nº 27.

Verifica-se, portanto, não haver contradição a ser suprida na decisão recorrida e tão somente julgamento que contraria os interesses do embargante, restando ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)"

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui:

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissão'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada." (in : O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156). (Sem grifos no original)."

Vale ressaltar que as Demonstrações Contábeis apresentadas por ocasião dos Embargos Declaratórios, (peças nº 75 até nº 85), ora analisados, deixaram de ser considerados, pois, aos mesmos não foram aplicados os efeitos infringentes.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.489/15 – S1C (peça nº 63), para fins de preservar a irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, de responsabilidade da Sra. Magna de Oliveira, CPF 010.917.319-85, atinentes ao exercício de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Rejeitar os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.489/15 – S1C (peça nº 63), para fins de preservar a irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, de responsabilidade da Sra. Magna de Oliveira, CPF 010.917.319-85, atinentes ao exercício de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 845826/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 608/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DONALDO WAGNER, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA (peça nº 171), face ao decidido no Acórdão n.º 212/15 (peça nº 163), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, nos autos Prestação de Contas Municipal n.º 12.165-0/13, que jogou pela sua IRREGULARIDADE, em face de Déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades; Divergências de Saldos no Ativo/Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial; Divergências de Saldos no Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial; Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de Saúde; Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de advocacia; Infração à Lei de Licitações 8.666/93 em razão da Contratação da empresa pertencente ao Servidor Público Municipal Sr. Eduardo Elias Bezerra de Araújo.

Por fim, apontou ainda, ressalvas, recomendações, e, em razão das citadas irregularidades, determinou a aplicação de multa em desfavor de DONALDO WAGNER, por seis vezes, com fulcro no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.



DONALDO WAGNER requer a reforma do acórdão, sustentando, em suma, que:

- incorreu em omissão o acórdão, ao não tecer comentários sobre a resistência da atual Administração em fornecer documentos;
- não há discrepâncias entre os valores constantes do Balanço Patrimonial dos sistema contábil com os do sistema SIM-AM;
- "(...) tem-se que houve omissão no sentido do item que ora também se discorre em virtude na ausência de fornecimento de informações – o que está devidamente documentado nos autos, com o oferecimento dos pedidos protocolados junto ao Município de Terra Roxa – implicou em omissão e contradição em relação a esse item, também, pertinente à irregularidade das obrigações financeiras frente às disponibilidades" (fls. 06/07, da peça 171);
- o acórdão é contraditório, eis que a documentação demonstra que houve suspensão judicial do concurso público e que as contratações era necessárias.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para que sejam julgadas regulares as contas, afastando-se as multas a si impostas, ao sustentar a suposta ocorrência de omissões e contradições.

Para tanto, argumenta que o acórdão foi omissivo, ao não considerar a resistência da Administração atual em fornecer os documentos que demonstram a inexistência de discrepâncias dos dados.

Em que pese o sustentado, depreende-se que o Embargante pretende a mera rediscussão do tema amplamente trabalhado pelo acórdão objurgado, tendo sido devidamente esgotado, de forma clara e objetiva:

"(...)

Em relação às divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM quanto ao Ativo/Passivo FINANCEIRO, acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas na conclusão pela inconformidade, pois, apesar dos argumentos apresentados pelo Responsável, a última Demonstração Contábil não restou assinada pelo Gestor e pelo Contador da Entidade. Ainda, não foi demonstrada a comprovação de que o Balanço Patrimonial tenha sido devidamente publicado pelo Responsável.

"(...)

Quanto às divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM quanto ao Ativo/Passivo PERMANENTE, também acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas na conclusão pela inconformidade, pois, conforme constatado no Balanço Patrimonial apresentado (peça nº 153), a peça contábil não restou assinada pelo Gestor e Contador da entidade. Ainda, não foi apresentada a comprovação de que o Balanço Patrimonial tenha sido devidamente publicado pelo Responsável pelas contas.

Para o caso em exame, em que foi citado o concurso realizado no exercício de 2007, tendo o mesmo sido suspenso judicialmente, o que, eventualmente, justificaria a terceirização dos serviços de saúde, entendemos, assim como a Diretoria de Contas Municipais, que não consta nenhuma explicação mais concreta sobre a suspensão judicial ocorrida e, assim, não podendo ser considerada para a apreciação.

Ainda, vale ressaltar a ocorrência do processo seletivo 617899/10, com apenas uma vaga para médico, mesmo número de vaga oferecida no processo seletivo nº 612120/12, e, assim, em clara contradição a contratação de três Empresas com equipe de pelo menos seis médicos, situação agravada pela remuneração oferecida no concurso público de R\$ 5.069,14 (cinco mil e sessenta e nove reais e quatorze centavos), ou seja, menor que a média paga aos médicos terceirizados de R\$ 7.432,74 (sete mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Do mesmo modo que apontou a Diretoria de Contas Municipais, na presente Prestação de Contas se evidenciou a carência de demonstração real da prestação dos serviços realizado através de relatórios ou planilhas de apontamento do controle dos serviços prestados pelas empresas prestadoras de serviços.

"(...) [2]

Ademais, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica desse Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis" [3]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência." [4]

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO, A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO PERMITE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO."

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1300334-8/01 - Paranavaí - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 16.12.2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - VICUÑA - CONTRADIÇÃO - ALEGADA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PESCADOR - INOCORRÊNCIA - PLEITO DA AUTORA PARA LHE SER RECONHECIDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO - CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL DE SER ANALISADA PARA QUE SE POSSA PASSAR AO JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPUTADA CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO SE MOSTRA APTA À CORREÇÃO ATRAVÉS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CORRIGÍVEL ATRAVÉS DOS ACLARATÓRIOS É AQUELA EXISTENTE ENTRE O JULGADO E ELE MESMO - INEXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS."

(TJPR - 8ª C.Cível - EDC - 1399197-8/01 - Antonina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 03.12.2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIACÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO."

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 13.05.2015)

Outrossim, não cabe ao julgador responder questionário da parte em procedimento impróprio para consulta. Esse é o pacífico entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

"(...)

3. "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...)"

(EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990).

4. Embargos de declaração rejeitados, aplicando-se a multa prevista no art. 538 do CPC."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no CC 130.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 17/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

"(...)

3. Como ressaltado pelo em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, no julgamento do EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado.

4. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1504986/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

Portanto, não se vislumbram quaisquer vícios a macular o acórdão embargado, razão pela qual a rejeição dos presentes Embargos de Declaração é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL



GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. fls. 13/15, da peça n.º 163.

3. DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

4. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704. nota 535:14b.

PROCESSO Nº: 908747/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIELLE MORAES SELLA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 609/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor. Averbação de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. Pelo deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por Danielle Moraes Sella, servidora efetiva desta Corte de Contas, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada sob o Regime Geral de Previdência Social, correspondente a 01 ano, 04 meses e 06 dias, comprovado por meio de certidão expedida pelo INSS (peça 03).

Remetido o presente à Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 204/15 a unidade atestou a inexistência da averbação requerida na ficha funcional da interessada, concluindo pelo deferimento do pedido (peça 04).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica opinou pela averbação do tempo prestado à iniciativa privada, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade (Parecer nº 784/15, peça 05), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 15596/15 – peça 11).

II – VOTO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o tempo de contribuição prestado ao Regime Geral de Previdência Social referente ao período de 11/03/1991 a 16/07/1992, não consta dos registros funcionais da servidora.

Destaca-se ainda que o requerimento encontra amparo nas disposições dos arts. 40, § 9º[1] e 201, § 9º[2] da Constituição Federal, as quais impõem a contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade, motivo pelo qual entendo que o pleito realizado pela servidora supra nominada deve ser atendido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I - Pelo deferimento do pedido formulado pela servidora Danielle Moraes Sella, com vistas à averbação do tempo de serviço de 01 ano, 04 meses e 06 dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos a) à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações pertinentes e b) à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Danielle Moraes Sella, com vistas à averbação do tempo de serviço de 01 ano, 04 meses e 06 dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; e

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos:

a) à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações pertinentes, e

b) à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40, §9º, CF - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

2. Art. 201, §9º, CF - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº: 285288/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP

INTERESSADO: CLOVIS PERES, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VALTER LUIZ BOSSA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 610/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE

SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ, exercício de 2010. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Clovis Peres, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4657/15 (peça nº 27), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.548/15 (peça nº 28), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ, exercício de 2010, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o d. outo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Clóvis Peres, CPF 326.218.339-34.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Clóvis Peres, CPF 326.218.339-34.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 207582/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CELSO GIMENES, CLAUDINEI BENETTI, RODRIGO BALDIM, VALDENIR VIDAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 611/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. MUNICÍPIO DE PINHALÃO. DCM. Aprovação Parcial do Relatório. Recomendações, multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção nº 17/2012 (Peça 08), elaborado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste Tribunal de Contas, realizada no Município de Pinhalão, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF Social, com o objetivo de verificar a legalidade, consistência e fidedignidade dos dados relativos à coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Municipalidade no exercício de 2011 e no primeiro bimestre de 2012.

Conforme Relatório de Inspeção, a Diretoria de Contas Municipais indicou, sinteticamente, as seguintes questões: a) deficiências de controle interno; b) não observância das formalidades legais e supressão do objeto contratual em desacordo com o Art. 65 da Lei 8.666/93; c) cobrança da taxa de coleta de lixo na conta de água; d) não disponibilização de informações por meio do sistema SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) dentro do prazo fixado na Instrução Normativa nº. 67/2012.

Foram arrolados como responsáveis as seguintes agentes: a) CLAUDINEI BENETTI (Prefeito Municipal 2009 – 2012); b) VALDENIR VIDAL (Controlador Interno 21/03/2011 a 27/01/2012); c) RODRIGO BALDIM (Presidente da Comissão de Licitação 27/01/2011 a 31/12/2011); d) CELSO GIMENES (Tec. Contabilidade 01/01/2011 a 31/12/2012).

Após a citação para apresentação de contraditório (Peças 15 a 17), as partes apresentaram suas defesas, conforme constante nas Peças 21, 22, 23, 24 e 35.

Na primeira defesa juntada (Peça 21), assinada pelo Sr. Claudinei Benetti, consta, resumidamente, que:

a) Quanto as deficiências de controle interno, o município não detém ferramenta



operacional para o acompanhamento de atos administrativos, o que pode ter prejudicado a atuação do controle interno. Mencionou a impossibilidade daquele município ofertar cursos de treinamentos, o que pode ter contribuído para conclusão do relatório.

b) Quanto as falhas procedimentais da licitação e a alteração contratual sem observância do Art. 65 da Lei 8.666/93, alega que não houve irregularidades formais ou desrespeito ao mencionado dispositivo legal;

c) Quanto a cobrança da taxa de coleta de lixo na fatura de água, alega que iria revogar a lei que autorizou a cobrança da mencionada taxa juntamente com a conta de água;

d) Quanto a disponibilização intempestiva das informações no SIM-AM, referentes ao 1º Bimestre de 2012, alega que houve dificuldades na transmissão dos dados.

Na defesa apresentada pelo Sr. Celso Gimenes (Peças 22 e 35), consta, sinteticamente que houve dificuldades na apresentação dos dados no SIM-AM. Além disso, informou que todos os balanços da contabilidade sempre estiveram disponíveis dentro dos prazos determinados.

Em sua defesa, o Sr. Rodrigo Baldim (Peça 23), alega, sinteticamente que o processo de licitação estava devidamente numerado, ao contrário do informado no Relatório de Fiscalização. Além disso, a partir da menção feita no Relatório de Fiscalização, todos os contratos foram juntados aos processos de licitação, tendo sido suprida tal deficiência. Alega, ainda, que houve observância ao Art. 65 da Lei 8.666/93, ressaltando, porém, que os termos aditivos são de responsabilidade do setor de contratos e não do setor de licitação que por ele foi presidido.

Por fim, na defesa apresentada pelo Sr. Valdenir Vidal (Peça 24), consta que as deficiências de controle decorrem da falta de ferramenta específica para acompanhamento das ações da administração pública, além da falta de conhecimentos técnicos para o exercício da função.

Em análise às defesas dos interessados, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se (Instrução 270/13[1]), nos seguintes termos:

a) Achado nº 1 – Deficiência do controle interno: As alegações apresentadas pelos interessados não justificam a pouca atuação do controle interno, nem a promessa de melhor estrutura-lo física e instrumentalmente;

b) Achado nº 2 - falhas procedimentais da licitação e a alteração contratual sem observância do Art. 65 da Lei 8.666/93: o processo encontrava-se autuado e numerado, contudo, somente até a página 123 (fls. 184), enquanto que suas prorrogações, alterações, contratações aditivas e respectivas publicações – que sequer compunham o processo – não se encontravam numeradas, o que poderia permitir a elaboração ou inserção, a qualquer tempo, de qualquer documento porventura apontado com imperioso e não constante do processo. Quanto o primeiro ajuste de contrato, que tratou da supressão de partes dos serviços, as alegações dos interessados são apenas protocolares, não tendo qualquer substância, uma vez que o próprio pedido, elaborado pela prestadora deixa claro de quem foi a iniciativa e a desnudada falta de motivação para a supressão dos serviços, o que serviu de base para inviabilizar a prestação dos serviços;

c) Achado nº 3 - Quanto a cobrança da taxa de coleta de lixo na fatura de água: Diante da manifestação do Sr. Prefeito de que tomou as providências sugeridas, considerou regularizar esse item;

d) Achado nº 4 - Disponibilização intempestiva das informações no SIM-AM: diante da entrega, a multa descrita no item "c" (alínea "b, do inciso I, do art. 87 da Lei Complementar 113/2005), deixa de ser cabível.

Contudo a Diretoria de Contas Municipais manteve as sugestões de aplicações de multas e a recomendação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público local.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em duas oportunidades (Parecer nº. 3372/13[2] e Parecer 14962/15[3]), tendo na primeira entendido pela aprovação do Relatório de Inspeção com adoção das medidas sancionatórias pugnadas pela DCM. Já no segundo Parecer afastou a multa pecuniária referente ao atraso na disponibilização das informações no SIM-AM, haja vista "... que às limitações técnicas e de infraestrutura dos pequenos municípios e às dificuldades enfrentadas à época da mudança do sistema informatizado, somos pela substituição da multa por recomendação."

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos elementos constantes no processo, verifico o atingimento do escopo da fiscalização realizada junto ao Município de Pinhalão.

Quanto as recomendações propostas pela unidade técnica (DCM) e acatadas pelo Ministério Público de Contas, entendo que:

1. QUANTO A ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:

O Relatório de Fiscalização elaborado pela unidade técnica (DCM), apontou a existência de deficiências de controle no Município de Pinhalão. Considerou, dentre outras questões, a ausência de ferramenta operacional para o acompanhamento de atos administrativos, o que pode ter prejudicado a atuação da Unidade de Controle Interno.

Não obstante, as falhas de controle detectadas podem ser mitigadas pelas limitações inerentes ao controle interno. No caso em tela, não houve juntada do Plano de Trabalho, da Unidade de Controle, demonstrando que a mesma deveria ter atuado no referido processo licitatório. Também não houve juntada de relatório de atividades demonstrando que a mesma teve ciência das irregularidades e deixou de comunicar o prefeito daquele município.

A própria DCM indica à Peça 08 que "... o controlador deve ter uma atuação que envolva todos os órgãos do município, deve produzir relatórios comprovando a sua atuação, as dificuldades encontradas, as providências tomadas, o que não é possível verificar no Município de Pinhalão, notadamente pela falta de estrutura à disposição do controlador." (Grifo nosso).

Além disso, o Ministério Público de Contas reconhece à Peça 38, a existência de

sensíveis limitações técnicas e de infraestrutura dos pequenos municípios.

Dessa vênha, não comprovado, por meio do plano de trabalho da unidade de controle interno do município do ano de 2011 e 2012, que o objeto do Relatório de Fiscalização ora em análise estava dentro do escopo de atuação daquela unidade de controle e diante do reconhecimento das limitações de controle interno, sugiro a não aplicação de multa ao Sr. Valdenir Vidal.

Sugiro, porém, o acatamento das Recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização acostado à Peça 08, a serem observados pelo prefeito municipal e pelo responsável pela unidade de controle interno do município.

2. Quanto as falhas procedimentais da licitação e a alteração contratual sem observância do Art. 65 da Lei 8.666/93.

O Relatório de Fiscalização elaborado pela unidade técnica (DCM), apontou a não observância às formalidades previstos na Lei 8.666/93, mais especificamente quanto a não numeração do processo de licitação, falta de juntada dos Termos Aditivos e suas publicações ao processo de contratação inicial.

Além disso, o primeiro termo aditivo suprimiu partes do objeto contratual sem a devida motivação.

Por fim, consta do mencionado relatório que a empresa contratada também possuía contrato de operação e manutenção do aterro sanitário com o Consórcio CIAS, do qual o município de Pinhalão era integrante.

Diante do exposto, assiste razão a unidade técnica (Instrução nº 270/13) ao entender que a supressão dos serviços que faziam parte do objeto contratual configurou violação grave do edital do processo licitatório.

Dessa forma, sugiro o acatamento da sugestão da Diretoria de Contas Municipais, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Claudio Benetti (Prefeito à época dos fatos) e ao Sr. Rodrigo Baldim (Presidente da Comissão de Licitações) pelos fatos a eles atribuídos em razão da licitação para contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública e seus respectivos aditivos.

Sugiro, ainda, o acatamento das Recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização acostado à Peça 08, a serem observados pelo prefeito municipal, responsável pela unidade de controle interno e presidente da comissão de licitações.

3. cobrança de taxa de lixo em conjunto com a tarifa de água

Quanto a cobrança de taxa de lixo em conjunto com a tarifa de água, mediante convênio celebrado com a SANEPAR, entendo que a questão encontra-se regularizada, em consonância com o propugnado pela a DCM à Peça 26.

4. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 67/2012

O Relatório de Fiscalização elaborado pela unidade técnica (DCM), apontou que quando da fiscalização (09 a 13 de abril de 2012), os dados do primeiro bimestre de 2012 não haviam sido enviados no prazo fixado na Instrução Normativa nº 67/2012 (30/03/2012).

O prefeito municipal à época, Sr. Claudio Benetti, justificou que o atraso na disponibilização das informações não se deu por desleixo da administração, mas por ser o primeiro bimestre o primeiro que depende da realização de importações, cadastro e lançamentos, os quais são feitos de forma manual, além de grande quantidade de atribuições dos funcionários do município.

Diante das justificativas e da entrega das informações, embora atrasadas, a Diretoria de Contas Municipais, entendeu pela configuração tão somente da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao (Prefeito à época dos fatos).

Em sentido contrário, o Ministério Público de Contas "... sensível às limitações técnicas e de infraestrutura dos pequenos municípios e às dificuldades enfrentadas à época da mudança do sistema informatizado..." opinou pela substituição da multa por recomendação.

Dessa forma, sugiro a não aplicação da multa indicada pela Diretoria de Contas Municipais, devendo aquele município observar os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para encaminhamento das informações necessárias para o exercício das atividades fiscalizatórias. Além disso, sugiro o acolhimento das recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização acostado à Peça 08.

III - CONCLUSÃO

De todo o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do Relatório de Inspeção nº. 17/2012, acatando as Recomendações elencadas pela Diretoria de Contas Municipais à Peça 08, as quais deverão ser registradas pela Diretoria de Execuções e comunicadas ao gestor daquele Município de Pinhalão

Das multas elencadas no mencionado relatório, sugiro o acatamento da abaixo elencada:

a) Multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Claudio Benetti (Prefeito à época dos fatos) e ao Sr. Rodrigo Baldim (Presidente da Comissão de Licitações) pelos fatos a eles atribuídos em razão da licitação para contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública e seus respectivos aditivos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção nº. 17/2012, e acatar as recomendações elencadas pela Diretoria de Contas Municipais à Peça 08, as quais deverão ser registradas pela Diretoria de Execuções e comunicadas ao gestor daquele Município de Pinhalão.

II. Impor, a seguinte sanção:

a) Multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr.



Claudio Benetti (Prefeito à época dos fatos) e ao Sr. Rodrigo Baldim (Presidente da Comissão de Licitações) pelos fatos a eles atribuídos em razão da licitação para contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública e seus respectivos aditivos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 26.

2. Peça 28.

3. Peça 38.

PROCESSO Nº: 265966/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO: ONESIMO APARECIDO BASSAN, VALDEMIR ABILIO DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 612/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA em razão do exercício das Funções da Assessoria Jurídica Realizadas exclusivamente por Agente Comissionado.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Valdemir Abílio de Brito, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.488/15 (peça nº 50), concluindo pela Irregularidade em razão das Funções da Assessoria Jurídica Realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, uma vez que o Assessor Jurídico, Sr. Rafael Militão da Rocha, ocupava Cargo Comissionado.

Por ocasião do Contraditório o Responsável apresentou as justificativas reproduzidas a seguir "(...) o Sr. Rafael Militão da Rocha exerce o cargo de assessor jurídico da presidência, nomeado pela Portaria nº 08/2013 (doc. anexo), cargo criado pela Lei Municipal nº 1366/2010 (doc. anexo), ligado diretamente ao gabinete da presidência da Câmara Municipal de Marialva, conforme estabelecido no artigo 3º, II, "b", da Lei 1366/2010 e desempenhada as seguintes atribuições de assessoramento (art. 18, I, da Lei 1366/2010): a) prestar assessoramento jurídico amplo à presidência; b) examinar projetos de lei, decretos legislativos, resoluções, portarias, contratos, termo de compromisso e responsabilidade, convênios e outros atos de interesse do presidente; c) auxiliar o Procurador Jurídico, em suas atribuições quando solicitado; d) emitir parecer técnico nos projetos de lei e demais proposições de atribuição da Mesa Diretora; e) emitir parecer técnico nos assuntos administrativos que necessitem de apreciação e deliberação do presidente; f) executar outras tarefas correlatas ao cargo".

No entanto, apesar dos argumentos apresentados, a Unidade Técnica concluiu que o Sr. Rafael Militão da Rocha, além do exercício das funções de assessor jurídico da Presidência, respondia pelo jurídico da Entidade, conforme a cópia do documento intitulado do "Modelo 16" dos documentos juntados aos autos.

Assim, manteve a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer de nº 15.072/15 (peça nº 51), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela DESAPROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, exercício de 2013, corroborando com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, em relação às Funções da Assessoria Jurídica Realizadas exclusivamente por Agente Comissionado, entendemos por afastar a inconformidade apontada pela Unidade Técnica, pois se trata de Entidade de pequeno porte, não se justificando a contratação de um profissional específico para a referida atividade, o que, impactaria sobremaneira os gastos de pessoal, além de não existir necessidade funcional para a manutenção de servidor exclusivo por um longo período.

Destacamos que a inconformidade detectada, além de ser a única existente no processo, não afronta diretamente o Prejulgado nº 06 desta casa, já que os cargos de provimento em comissão, para assessoramento, direção e gerência tem previsão Constitucional. Ainda, destaca-se que o referido posicionamento encontra sustentação em decisão recente dessa Primeira Câmara, como se exemplifica no Acórdão – 5.870/15 S1C do Processo 259656/14.

Portanto, cabe a RESSALVA, sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Valdemir Abílio de Brito, CPF 775.204.169-68, com RESSALVA em razão do exercício das Funções da Assessoria Jurídica Realizadas exclusivamente por Agente Comissionado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Valdemir Abílio de Brito, CPF 775.204.169-68, com RESSALVA em razão do exercício das Funções da Assessoria Jurídica Realizadas exclusivamente por Agente Comissionado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 271630/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 613/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2013. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão das Funções de Assessorias Jurídicas realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 e RESSALVAS quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS e, ainda, em relação ao Relatório de Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com aplicação de MULTA e RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

As contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Romeu Gonçalves de Moraes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 3.159/15 – DCM, (peça nº 67), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da Entidade em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS e, ainda, pelas funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

Em relação à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade desde o primeiro exame em razão da não apresentação de documentos que comprovassem o credenciamento das Instituições bancárias, mesmo que os valores tenham sido aplicados integralmente no Banco do Brasil.

Concedido o contraditório e, após, analisadas as justificativas apresentadas pelo Responsável, Petição Intermediária 95245/15, (peça nº 56 até nº 66), a Diretoria de Contas voltou a se manifestar pela manutenção da irregularidade, pois, além de outros requisitos, entendeu que não foram atendidas as orientações do Acórdão nº 2.368/12 – Pleno /TCE PR e conforme o art. 3º, IX da Portaria MPS nº 519/2011, ou seja, que o credenciamento deveria ser realizado para possibilitar a aplicação dos recursos, sem distinção entre instituições oficiais ou privadas, procedimento não comprovado.

Portanto, manteve a IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

No que se refere às Funções de Assessorias Jurídicas realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, a Diretoria de Contas Municipais destacou, conforme peça nº 10, que foram terceirizados, situação confirmada com dados extraídos do SIM-AM 2013, e, ainda, informou que o prestador de serviços, Sr. Guilherme Daloco Castanho, exerceu a função de natureza comissionada no Município de Pinhais.

Apresentadas as justificativas após o oferecimento do contraditório, (peça nº 57), manifestou-se o Responsável argumentando que os serviços foram efetuados de forma terceirizada através de Contrato de Prestação de Serviços e encontra-se em consonância com a legislação, com a doutrina especializada e com a jurisprudentia administrativa e judicial. Destacou, também, que se trata de um Regime de Previdência Administrativa minúsculo, não possuindo quadro próprio, como na maioria dos Municípios.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela ciência das notórias dificuldades das Entidades dos Municípios de pequeno porte para contemplarem os seus quadros funcionais, no entanto, apresentou possibilidades previstas no próprio Prejulgado nº 06, tal como a utilização de Advogado remunerado pelo Poder Executivo, dentre outras possibilidades.

A Unidade Técnica destacou, também, que o prejulgado nº 06 permite a



terceirização nas seguintes condições: I) Comprovação da realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato". Porém, aqui não houve comprovação de nenhum dos casos citados acima.

Portanto, opinou pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Ainda, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela RESSALVA quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois, em sede de contraditório, foi apresentado novo Relatório e Parecer com data posterior ao envio dos dados do SIM/AM, sanando o motivo inicial da irregularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 14.739/15 (peça nº 68), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS, entendemos pelo afastamento da irregularidade.

Mesmo considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais reiterando o posicionamento pela inconformidade, observa-se que a entidade providenciou, ainda que intempestivamente, o processo de credenciamento das Instituições financeiras. Entendemos, também, necessário destacar que as aplicações e investimentos realizados pela Entidade ocorreram em Bancos Oficiais (Banco do Brasil), fato que, a meu juízo, ameniza a inconformidade detectada e permite a conversão do item em RESSALVA. Ressalto que tal posicionamento encontra sustentação em decisão anterior deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão nº 4.488/15 – S1C, do processo 251833/14.

Portanto, cabe a RESSALVA, sem aplicação de multa.

Em relação às Funções de Assessorias Jurídicas realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, entendemos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela inconformidade, pois, o cargo da área jurídica foi, efetivamente, provido por agente comissionado que acumulava funções públicas em entidades distintas.

Destaca-se, como fez a Unidade Técnica, que o Agente Comissionado, Sr. Guilherme Daloco Castanho, acumulou funções Públicas na entidade em exame e, também, no Município de Pinhais, indo de encontro à previsão do art. 37 da Constituição Federal e às normas dessa Corte de Contas.

No mesmo sentido, salienta-se que o Prejulgado nº 06 desse Tribunal de Contas prevê alternativas às entidades de pequeno porte que apresentem dificuldades na manutenção de Assessoria Jurídica própria, como a ora em exame, possibilitando utilizar-se de Servidor ocupante de cargo efetivo de advogado do Poder Executivo, observando as demais recomendações elencadas naquela norma, inclusive quanto à remuneração.

Ainda, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tunas do Paraná que tome medidas no sentido de prover as necessidades de pessoal da Entidade em exame, especialmente quanto ao cargo de Advogado.

Portanto, cabe a IRREGULARIDADE, com RECOMENDAÇÃO e aplicação de multa.

Em relação ao Relatório de Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, temos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais na conclusão pelo afastamento da inconformidade, pois, em sede de contraditório, foi encaminhado novo Relatório e Parecer com data posterior ao envio dos dados do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal).

Portanto, cabe a RESSALVA, sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Diretor/Presidente, Sr. Alan Izac Lemos de Lima, CPF 515.355.999-87, em razão das Funções de Assessorias Jurídicas realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 com a inobservância do artigo 37 da Constituição Federal;

2) RECOMENDA-SE ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tunas do Paraná que tome medidas no sentido de prover as necessidades de pessoal da Entidade em exame, especialmente quanto ao cargo de Advogado.

3) RESSALVAS em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS e, ainda, em relação ao Relatório de Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

4) APLICAÇÃO de uma multa ao Gestor Responsável, Sr. Alan Izac Lemos de Lima, CPF 515.355.999-87, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, III, §4º, em razão das Funções de Assessorias Jurídicas realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Diretor/Presidente, Sr. Alan Izac Lemos de Lima, CPF 515.355.999-87, em razão das Funções de Assessorias Jurídicas realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 com a inobservância do artigo 37 da Constituição Federal;

II. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tunas do Paraná que tome medidas no sentido de prover as necessidades de pessoal da Entidade em exame, especialmente quanto ao cargo de Advogado.

III. RESSALVAR, a Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS e, ainda, o Relatório de Controle Interno que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

IV. APLICAR uma multa ao Gestor Responsável, Sr. Alan Izac Lemos de Lima, CPF 515.355.999-87, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, III, §4º, em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 274078/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: REGINALDO ESTUQUI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 614/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Reginaldo Estuqui, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.601/15 (peça nº 53), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.662/15 (peça nº 54), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Reginaldo Estuqui, CPF 836.743.659-87.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Reginaldo Estuqui, CPF 836.743.659-87.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 247589/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: AGUINALDO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 615/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Agnaldo dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução 4.632/15 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.565/15 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Agnaldo dos Santos, CPF 867.763.049-04.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Agnaldo dos Santos, CPF 867.763.049-04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 250520/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARCELO SCHARDOSIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 616/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DE IGUAÇU, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DE IGUAÇU, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Marcelo Schardosin, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das documentações apresentadas, emitiu a Instrução 4.667/15 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DE IGUAÇU.

A Diretoria de Contas registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.645/15 (peça nº

11), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DE IGUAÇU, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DE IGUAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Marcelo Schardosin, CPF 019.038.239-27.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DE IGUAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Marcelo Schardosin, CPF 019.038.239-27.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 254859/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 20/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MALLET, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE MALLET, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Rogério da Silva Almeida, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.105/15 (peça nº 44), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE MALLET.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 13.689/15 (peça nº 45), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MALLET, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MALLET, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Rogério da Silva Almeida, CPF 606.014.349-00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MALLET, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Rogério da Silva Almeida, CPF 606.014.349-00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 8 EM 9 DE MARÇO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187227/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JURACI RONALDO CAZELLA, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 738883/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ANTONIO AMÂNCIO ZANDER, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LUIZ LAERTES DE FREITAS, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, OSIRES GERALDO KAPP

Processo: 804886/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DUILIO CALDERARI DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, GISELE DO RÓCIO MEDEIROS, JOYCE VIEIRA GUIMARÃES, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 37440/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALVARO VIEIRA MOURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA

Processo: 129180/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ARI MIGUEL SCHMIDT, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE RENATO TEN CATEN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 136569/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: CLODOALDO ANTONIO DALLAZEN, HELENA MONTEIRO DAL MOLIN, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, LAR SÃO ROQUE DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO

Processo: 172450/13
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL (Procurador(es): THAIANNA KLAIME), DARCI TIRELLI, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, RENATO TONIDANDEL

Processo: 219979/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ANA PAULA PARODI (Procurador(es): ANTONIO MARCOS DAGA), ANTONIO BORGES RABEL, ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBEMA

Processo: 375539/13
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, ESCOLA PROFISSIONAL PIAMARTINA INSTITUTO JOÃO XXIII, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, IVO NARDELLI, OSIRES GERALDO KAPP

Processo: 383701/13
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, OSIRES GERALDO KAPP

Processo: 428985/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 40276/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 40349/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 121212/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA, CLOVIS KENAUTH, ELISEU RYBA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO

Processo: 494590/14
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOAO RICARDO HORN, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, WELITON DA SILVA BARREIROS

Processo: 1070927/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF E. M. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA, ELAINE DE FÁTIMA DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RONDINELI CRUZ DA SILVA

Processo: 485994/15
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 454521/14 Adiado por devolução pós-vida desde 02/03/2016
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JEMIMA DE OLIVEIRA E SILVA DA FONSECA (Procurador(es): RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS



DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 225308/13
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 242427/14
Entidade: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA
Interessado: DELMAR JOSE PIMENTEL, GUSTAVO RIBAS NETTO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIO FERREIRA

Processo: 244780/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: SERGIO CAVAGNI

Processo: 260107/14
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE

Processo: 262614/14
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: BEATRIZ DE SOUZA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

Processo: 272903/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
Interessado: GILBERTO ALVES DA SILVA

Processo: 281309/14
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: ESMERIA DE LOURDES SAVELI

Processo: 196526/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: AIRTON PASQUALON, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, JOSÉ THOMAZI

Processo: 217671/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ALBARI DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 222071/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, EULALIA SOBANSKI HORN, ORLANDO SCHILIGA

Processo: 231038/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

Processo: 234835/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, CARMO IVO TORRENTE, EDUARDO SIROTE BORGES

Processo: 236595/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, ELSON ZACARIAS DE SIQUEIRA, LUCIANO SOARES DE SOUZA

Processo: 252124/15
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: REGINALDO MARIANO, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 263614/15
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ, MARCIO BERGUIO MARTIN

Processo: 263886/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO, RICARDO PIRES DE ARAUJO

Processo: 264084/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA

Processo: 266672/15
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: PAULO ALEXANDRE EGEA RODRIGUES, PAULO ROBERTO EGEA ACOSTA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Processo: 270254/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, NILTON DOS SANTOS ANDRADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 264951/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR JOSE CHINATO

Processo: 224198/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADEMIR SCHUHLLI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ALERTA

Processo: 33759/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 590126/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDINALVA THEODORO MARTINS (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDSON CLAUDIANO MOREIRA, Edson Ribeiro (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, Juarez Monteiro dos Santos, LEONEL DE BARROS CASTRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), Luduvico Leopolski Neto, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS, SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), VALMIR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), WILSON SENTER

Processo: 785315/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ELISANDRA DE FÁTIMA INACIO FREDIANI, ELISANGELA CACILDA MIRANDA SANCHES, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA (Procurador(es): ADANI PRIMO TRICHES, katy taborda), JOÃO ANTONIO PASTORINO NETO, JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, LUCIA EGIDIA DE MORAES ALMEIDA, MÁRCIO FRANCISCHINI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NELSON GEROTTI, NOÉ CALDEIRA BRANT (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, SEBASTIAO JOSE DUARTE

Processo: 761737/13 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, HELOISA VALT WILBRANTZ, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), MUNICÍPIO DE COLOMBO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 816035/13 Adiado por pedido do relator desde 17/02/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 743615/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA, CELSO ANTONIO KINCHESKI, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, ELDO RAMOS BORTOLINI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP

Processo: 162080/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 383787/13
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JAIR GONÇALVES FILHO (Procurador(es): IPURAN CURY, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE, FELIPE GERALDO CAMARGO ORANE, HELCIO SILVA ORANE), LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LEOCADIO DE ARAÚJO, OSIRES GERALDO KAPP, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

Processo: 388274/13
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ANGELA MARIA SKOWRON DA SILVA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, NUCLEO PROMOCIONAL PEQUENO ANJO, OSIRES GERALDO KAPP

Processo: 399748/13
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, CELSO ANTONIO KINCHESKI, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP

Processo: 150824/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ASSOCIACAO DOS ACADEMICOS DE ENGENHEIRO BELTRAO, ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, TATIANE CIRENE SCHUARB JACINTO

Processo: 156741/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ADOLFO CARLOS DA SILVA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PADRE DOMINGOS ROVEDATTI DE LONDRINA, CINTIA FILOMENA DOS SANTOS RAFAEL, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSILENE MARTINS PALOMARES RUFINO

Processo: 202870/11 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO DALMACIO PAVINATO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 117514/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: BERNADETE DOS SANTOS PASTUCH, MAIRA HELENA FALKOSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280120/11
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: GISELY DE FÁTIMA GABRIEL DO NASCIMENTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, WALTER JULIANO DORIA

Processo: 226308/14
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI

Processo: 256487/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ÁLTON CARDOZO DE ARAÚJO, PAULO SALAMUNI

Processo: 268159/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
Interessado: OSMAR PEREIRA, WILSON JARDIM DE CARVALHO

Processo: 271117/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO

Processo: 279908/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 281929/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 268365/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARCOS ANTONIO PODBEVSEK

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 200599/09
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ADEMAR KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 177899/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: JOSE EDILSON VANZELLA, KARINA WATANABE

Processo: 390992/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, EDSON ANTONIO PRIMON (Procurador(es): EMERSON EDGAR ZÜGE), MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 915913/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 127013/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 637515/07 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADANAI MAFRA BENGHI, ADEMAR ASSIS FELIX, ADEMIR GOLNÇALVES, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ALCIONE DE LIMA, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, ALVARO PFENG, ANA LUISA CHRIST LEMOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESC. MUNICIPAL PROFESSORA MARIDALVA DE FÁTIMA PALAMAR DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUIA LOPES DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DÍDIO AUGUSTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ MOURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL HERBERT PRESCELLIANO WOHL, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL



E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITOR, ASSOCIACAO DE BOMBEIROS COMUNITARIOS DE PORTO UNIAO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ILTA L, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANT, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFAN, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO E AO IDOSO CARENTE-APADEFIC, ASSOCIACAO DO MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DELIMEIRA, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, ASSOCIAÇÃO SEDE SOBRIOS, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS BERNARDO ROVEDA, CARLOS FERSCH, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPIO AL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARIA FLENIK, CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, EDILIA TESSARO SANDER, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, HUSSEIN BAKRI, INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO IGUAÇU DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TERCEIRO SETO, IOMAR OTTO, IVO RELINDO MARTINS, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, JOEL KREBS, JOSÉ DIUKOWSKI, JOSE ROMERO NOVINSKI, JOSIANE CZADOTZ, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, LAURINDO RANKEL, LEÃO LACHMANN, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS SENHORAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LILIAN ROCHA DISSENHA, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, MARIA BALDUINO WOLSKI, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, MARISTELA PORN, MARLI TEREZINHA RATKO, NADIR DOS SANTOS SILVA, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, NERI DE PAULA GUIMARÃES, NILO TREBIEN, OSVALDO SANTONI, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE SCHIEL, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULINO DA SILVA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, RAFAEL DUMA, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, REONALDO LUIZ PIZONI, RICARDO DA SILVEIRA, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA KUSINSKI, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, ROSELI DOLORES COUTO, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, SAUL ANTONIAZZI TEIXEIRA, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, SERGIO ROBERTO AMARO, SILVESTRE CIESLAK, SILVETE MARIA DE SOUZA, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, TANIA BENGHI FORTE, TEREZINHA DELUQUI, THEREZA SZAMREK, VALCI COLAÇO ADACHESKI, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, WALKIRIA EHL MACHADO, ZELI DE FATIMA DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 485712/10 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2016
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Interessado: ARNALDO BANDEIRA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IVANILDO SOARES DA SILVA, LUCIO TADEU DE ARAUJO, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, WALTER S. SHIGUEOKA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 511773/12 Adiado por pedido do relator desde 03/02/2016
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, EVALDIR HEY, MARIA DO ROCIO RIBEIRO SCHON, MARIA LUCIA BASSANI, MUNICÍPIO DE PITANGA

PENSÃO

Processo: 241702/13 Adiado por pedido do relator desde 03/02/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANITA TREMBA DALEFFE, CLAUDINO DALEFFE, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 2775/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

Processo: 502699/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ALCIDES ROMOLO TROIAN, ALEXANDRE FERREIRA, ANTONIO MAURICIO GOMES, ARLINDO ADELINO TROIAN, Aurelio Maldonado, DEVANIR APARECIDO DE SANTI, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, ELOISA GOUVEIA MARTINS, EMERSON ALEX LUCHINSKI, GISELEN FERREIRA DA SILVA, LARISSA MILENA CAIRES WERLANG, LEANDRO MUCCI, MARIA APARECIDA NOGUEIRA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA IZABELLA ALVES DE OLIVEIRA, MARLENE BOITO, MARLI BOITO PELIZZER, PATRICIA ADRIANA CECILIA DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS TAVARES, RUBENS MASAKI ONISHI, RUI CLEBER DA SILVA, VERA LUCIA PIMENTEL CERQUIARI

Processo: 343997/11 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: ADENIR PEREIRA DOS SANTOS, BRUNO MARCEL HUKUSINA, CLAUDIA TEIXEIRA FIDEL HERGESELL, ELAINE MACHADO FABRIS, GILMAR LUIS GARDA, HIVANIA MUSIKA PAZZA, JEAN CARLOS TEIXEIRA, KAMILA ANDERLE, LUIZETE BERLANDA, MARCELINA GOMES SAVARIS, MARIA SANDERLI RIBEIRO, MARINES DE PAULA DA SILVA, MAYARA ALEXANDRA MADALOSSO, NELSON PALMA, ROSANE DE OLIVEIRA, TACIANE GRACIANI, TERESINHA LEONORA KLAUSS, VALDIRENE TEREZINHA SILVA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 352307/04
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, WILSON COSTA DOS SANTOS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 413398/09 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: JOSE LUIZ VOLPATO

Processo: 346722/15 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JOÃO CARLOS DO PRADO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 110450/09 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MOACIR FIAMONCINI, OLIVIO BRANDELERO, SOELY SPONCHIADO

Processo: 196026/03 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, PEDRO WILSON PAPIN (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, RENATO CORDEIRO JUSTUS)

Processo: 150101/07 Vista desde 17/02/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, JOAO DE SOUZA MOTA, MARCIO LUIZ GONÇALVES, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, SEBASTIAO ALEVINO CARLESSO, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), WOLNEI MOROZ



Processo: 161952/07 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 389617/13 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIR STANGE, NORBERTO GOEDERT, OSMAR SCOTTI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 599823/10 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: DIRLEI DOMINGOS SANTOS, Edivaldo Aparecido Martins de Oliveira, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS., SUELLEN CASTIGLIONI TASCA

Processo: 38616/15 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 726776/11 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, JOSE FRAGA, MUNICÍPIO DE SARANDI, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 813452/15 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, SÉRGIO GALANTE TOCCHIO, YARA CHRISTINA EISENBACH

Processo: 816605/15 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), TARCISIO MARQUES DOS REIS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 5, em 17 de fevereiro de 2016.

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (17/02/2016), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 4, da Sessão do dia 3 de fevereiro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 40577/16 e 844609/15, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 89429/11, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 121360/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 67063/15, 71109/15 na diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Conselheiro

Fernando Augusto M. Guimarães; 749951/13 e 47865/16 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Conselheiro Fábio Camargo; 569481/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 863637/12, 384191/14, 381966/14, 478213/11, 481866/12, 664805/15, 626503/12, 622559/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 161839/07 na Diretoria de Contas Municipais pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. O Auditor Cláudio Augusto Canha comunicou os termos do despacho nº 223/14-GACAC (peça nº 60), proferido no processo nº 509779/12, no qual determina o sobrestamento dos autos, bem como, informou: *"este processo chegou a ser relatado em sessão, mas o acórdão não foi gerado, porque em tempo foi verificado, pela Secretaria da Segunda Câmara, que havia a Uniformização de Jurisprudência nº 15 que está sendo revista a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas"*. Em seguida, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães assim se pronunciou: "Antes de iniciar a pauta, Senhor Presidente, gostaria de fazer um registro da bela homenagem, que neste horário o Presidente Conselheiro Ivan Bonilha está fazendo pelo lançamento da condecoração, da medalha Duílio Luiz Bento - que foi comunicado na última sessão do Pleno - mas em função do horário não podemos estar presentes, já que foi marcado agora às 14 horas, então este registro desta bela e justa homenagem". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 740051/12 (Procedência com aplicação de multas), 26252/13 (Regular com recomendações), 740977/12 (Regular com recomendações), 134264/13 (Regular com recomendações), 288075/13 (Regular com recomendações), 306499/13 (Regular com recomendações), 335421/13 (Regular com recomendações), 415280/13 (Regular com recomendações), 867199/13 (Regular com recomendações), 147998/14 (Regular com recomendações), 293102/14 (Regular com recomendações), 364670/14 (Regular com recomendações), 379988/14 (Regular com recomendações), 868830/14 (Regular com recomendações), 516121/15 (Regular com recomendações), 398306/12 (Conhecimento e não provimento), 543811/15 (Indeferimento), 396002/15 (Indeferimento), 268760/14 (Regular), 205886/15 (Regular), 22322/15 (Regular), 222551/15 (Regular), 222616/15 (Regular), 236722/15 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 137310/05 (Retificação de Acórdão de Parecer Prévio), 190828/09 (Regularidade com Ressalvas com determinações e recomendações), 173018/14 (Regular com recomendações), 446890/10 (Arquivamento), 7789/16 (Conhecimento e provimento), 699927/15 (Conhecimento e provimento), 699978/15 (Conhecimento e provimento), 40577/16 (Indeferimento), 844609/15 (Deferimento), 268590/14 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 90001/11 (Regular com recomendações), 107143/13 (Regular com recomendações), 751107/13 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 862061/12 (Registro), 316345/11 (Negativa de registro com determinações), 631496/11 (Registro com aplicação de multa e determinações), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 155340/07 (Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas com aplicação de multa e determinação), 116504/09 (Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas com aplicação de multas), 127646/09 (Parecer Prévio pela Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinações), 129908/09 (Parecer Prévio pela Irregularidade com aplicação de multas), 142491/09 (Irregularidade com aplicação de multas e instauração de Tomada de Contas Especial), 161623/10 (Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas com aplicação de multas e determinação), 164118/10 (Regularidade das contas de Wilson de Holleben e Regularidade com Ressalva das contas de José Cincinato Aires Correia), 247447/10 (Regularidade com aplicação de multa e determinação), 378622/10 (Regularidade com Ressalvas com aplicação de multa e determinação), 19366/14 (Registro), 140356/12 (Registro), 359777/12 (Registro), 608270/12 (Registro), 615498/12 (Retificação de acórdão), 298607/13 (Registro), 381342/13 (Registro), 474430/13 (Registro), 621840/13 (Registro), 702181/13 (Registro), 719203/13 (Registro), 550083/14 (Registro), 627337/14 (Registro), 910918/14 (Registro), 110427/15 (Registro), 165604/15 (Registro), 175936/15 (Registro), 186172/15 (Registro), 195236/15 (Registro), 215326/15 (Registro), 220982/15 (Registro), 224724/15 (Registro), 338746/15 (Registro), 357392/15 (Registro), 452077/15 (Registro), 465934/15 (Registro), 585638/15 (Registro), 749215/15 (Retificação de acórdão), 821943/15 (Indeferimento), 1055094/14 (Encerramento), 729534/11 (Regular), 348841/14 (Encerramento), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. No relato do processo nº 129908/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto diferenciada do relator que foi acompanhada pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo, sendo assim decidido por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade da prestação de contas com aplicação de multas; por conseguinte, tal processo foi redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; ainda, o Auditor Cláudio Augusto Canha solicitou que constasse nos autos sua Declaração de Voto. No relato do processo nº 298607/13, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto diferenciada do relator que foi acompanhada pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo, sendo assim julgado por unanimidade, pelo registro; por conseguinte, tal processo foi redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; ainda, o Auditor Cláudio Augusto Canha solicitou que constasse nos autos sua Declaração de Voto. **Pedidos de Vistas**: 150101/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Continuaram com vistas**: 454521/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **adiados** os seguintes Processos: 816035/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 89429/11 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Fabio de



Souza Camargo. **Continuaram adiados** os seguintes processos: 511773/12 (Adiado por pedido do relator) , 241702/13 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de Pauta** os processos: 262185/14 (Retirado de Pauta) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 921581/15 (Retirado de Pauta) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 1011931/15 (Retirado de Pauta) , da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 163017/07 (Retirado de Pauta) , 126950/09 (Retirado de Pauta) , da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente da Segunda Câmara, o Conselheiro Nestor Baptista usou a palavra *"pedindo permissão aos senhores Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários da casa... cumprimentar o Presidente Ivan Bonilha e seus pares pela criação da condecoração denominada 'Duílio Luiz Bento'. Uma homenagem e reconhecimento ao notável servidor que contribuiu, com competência e profissionalismo, para o aprimoramento e desenvolvimento da Instituição. Eu apenas quero cumprimentar toda a família Bento, família que esteve aqui hoje e infelizmente, nós, aqui do plenário, não pudemos participar do lançamento desta condecoração, que pode ser uma medalha ou uma placa, a servidores que tenham passado por este Tribunal, com conduta irretocável, por mais de 30 anos. Foi muito feliz, Presidente Ivan Bonilha, ao receber hoje a Dona Jurema, o Marcelo, o Rafael e o Edu, esposa e filhos de um dos mais extraordinários servidores públicos que eu conheci na minha vida, eu comecei a viver a vida pública em 1979, na Assembleia Legislativa, então vejam que de 79 a esta data são 37 anos - conheci muitos servidores públicos, mas confesso, que não conheci nenhum como Duílio Bento, foi simplesmente extraordinário, dedicado, apaixonado pelo Tribunal, solícito e até me permito contar: me recordei em certa ocasião fui convidado pela Associação Comercial do Paraná para um painel que havia de (Direito do) Trabalho, matéria que 'aborda com extraordinária facilidade' e eu estava viajando, estava fora de Curitiba, o avião atrasou, enfim... cheguei meia hora antes do evento; só que havia na época o 'orelhão', e eu do "orelhão" liguei para o Duílio e disse: estou aqui muito preocupado, tenho de estar aí hoje e preciso falar sobre a 'Carta del Lavoro', carta italiana de Mussolini, (...) a nossa legislação trabalhista toda que é baseada nesta 'Carta del Lavoro'. Confesso que estava como hoje, totalmente despreparado para discutir com grandes advogados trabalhistas, que também estariam lá para participar do painel. Cheguei meia hora antes, ele me chamou com uma pastinha, me chamou ao lado e falou: 'olha, dê uma olhada aqui'. Tive 20 minutos. No final tive que cumprimentar o Duílio - me elogiaram muito no painel, me cumprimentaram, não sabiam que eu conhecia tanto sobre o direito trabalhista e eu tive que me render dizendo: 'olha, quem conhece sobre o direito trabalhista é o Duílio, foi ele que me preparou esse material para o debate'. Eu conto a história para dizer que este era o Duílio, não tinha hora, tempo, estava muitas vezes fora de Curitiba e numa ligação já estava chegando para atender os interesses da Administração Pública do Estado, para atender o Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo qual ele foi um grande apaixonado. Infelizmente, no dia 18 de abril do ano passado, o Duílio recebeu um chamamento mais importante do que o nosso convívio e nos deixou, mas com certeza no meu coração sei que ele está. Inclusive nas minhas orações todos os dias e espero que esteja também na de todos os senhores."* Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e doze minutos, (16h12), do dia 17 de fevereiro de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 24/02/2016 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista, e pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo.

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 780437/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EMANUEL ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 525/16

Tendo em vista o Parecer nº 2035/16 do Ministério Público de Contas (MPC), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 46953/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELENITA DO PILAR MENDES DELFINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 526/16

Tendo em vista o Parecer nº 1635/16 do Ministério Público de Contas (MPC), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 664112/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 534/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 261766/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 535/16

Tendo em vista o Protocolo nº 146131/16 (peças processuais 69 a 72), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 1 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 278867/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CHRISTIAM EDUARDO RODRIGUES GOMES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 536/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 1 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 275833/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCOS ROBERTO OZETTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 537/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA e do Sr. RAFAEL IATAURO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 676/16 (peça nº 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.



Gabinete, em 1 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 50209/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA DE LOURDES GIONEDIS RINALDIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 538/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA e do Sr. RAFAEL IATAURO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 702/16 (peça nº 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 582329/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, GILBERTO CARVALHO ALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 539/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA e do Sr. RAFAEL IATAURO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 785/16 (peça nº 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 516040/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NADIA YARA DE CARVALHO MARIANO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 540/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 1 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 61103/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARA REGINA GONCALVES VILLAR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 541/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA e do Sr. RAFAEL IATAURO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 972/16 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 462544/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, LEONI DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 542/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, do Sr. ALISSON RAMOS DA LUZ e do Sr. EDGAR BUENO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1387/16 (peça nº 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 407373/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, JOSE JANDIR CARDOZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 543/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, do Sr. ALISSON RAMOS DA LUZ e do Sr. EDGAR BUENO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1402/16 (peça nº 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos



atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 591565/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALCEU DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 547/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2172/16 (peça nº 30), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 837246/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 549/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 1 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 79600/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 550/16

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a expedição de ofício ao Município de Jataizinho, nos termos do item “b” do Parecer Ministerial nº 1604/16 (peça 10).

Gabinete, em 1 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

RMGA

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 875551/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RUI HIDEKAZU FURUKITA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 558/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, do Sr. RAFAEL IATAURO e do Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1496/16 (peça nº 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou

certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 264749/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, CLADIS APARECIDA FERRARI, ZENAIDE GIURIATTI, MARLENE CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 560/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, da ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, do Sr. ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS e do Sr. CLADIS APARECIDA FERRARI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 753/16 (peça nº 27), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 891898/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, DIONE MARIA ADAD, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, ASSOCIACAO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA, NILTON CESAR PABIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 561/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, do Sr. NILTON CESAR PABIS e do Sr. MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 793/16 (peça nº 40), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 40670/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE E TURISMO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, APARECIDO JOSE DA SILVA, AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 562/16

Tendo em vista o Protocolo nº 144210/16 (peças processuais 31 a 33), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 240711/15

ORIGEM: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 298/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1964/16 - SMPJTC (Peça n.º 16), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação da entidade PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1964/16 (Peça n.º 16), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219500/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 299/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 128800/16 (Peças n.ºs 27 e 28);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219445/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ADVOGADO: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA (OAB/PR 26586), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 300/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 128885/16 (Peças n.ºs 25 e 26);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219364/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 301/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 128974/16 (Peças n.ºs 25 a 28);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219240/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 302/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 129032/16 (Peças n.ºs 25 a 28);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218996/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 303/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 129067/16 (Peças n.ºs 25 a 28);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1139919/14

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, IRACI GEVEHR

ADVOGADO: AIRTON GONCALVES DE LIMA ()

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 304/16

I. Diante de suposta inconstitucionalidade de dispositivo de lei do Município de Palotina, relacionado a cálculos de proventos de aposentadoria, foi suscitada a necessidade de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade por parte deste Relator na Sessão Ordinária da 1ª Câmara n.º 4, de 2 de fevereiro de 2016 (Peça n.º 34);

II. Submetida a matéria para deliberação do Tribunal Pleno, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, foi aprovada a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade, tendo o Presidente da Sessão Plenária designado o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES como Relator (Peça n.º 35);

III. Diante do exposto, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para proceder à formalização do processo a ser instaurado de forma apartada, conforme previsão contida no art. 408, § 5º c/c o art. 411 do Regimento, com a devida



reprodução e anexação das peças 33, 34 e 35 que integram o presente;

IV. Após, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para sobrestamento até o julgamento do processo de incidente instaurado.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 59367/16

ORIGEM: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 305/16

I – O Ministério Público do Paraná, através NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS (Inquérito Civil n.º 0046.15.098631-6), solicita acesso às prestações de contas do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU;

II - Considerando o Despacho n.º 755/16 – GP (Peça n.º 6), AUTORIZO a disponibilização de cópias do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 275147/14, referente ao exercício financeiro de 2013, de minha relatoria;

III - Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, para atendimento do referido despacho;

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula

PROCESSO Nº: 123107/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 306/16

I. Em atendimento aos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria Jurídica – DIJUR;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 63984/16

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 307/16

I – O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu (Ref. Notícia de Fato n.º 0025.16.000071-4), solicita acesso a prestações de contas do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, referente aos anos de 2013 a 2015;

II - Considerando o Despacho n.º 754/16 – GP (Peça n.º 6), AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos de minha relatoria n.ºs 241420/14 (Câmara Municipal – 2013) e 275147/14 (Prestação de Contas do Prefeito Municipal – 2013);

III - Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, para atendimento do referido despacho;

Curitiba, 26 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula

PROCESSO Nº: 120116/16

ORIGEM: DOUGLAS BEAN BERNARDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, DOUGLAS BEAN BERNARDO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 308/16

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 172022/12 ao interessado, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Observo ao requerente que através de comunicação desta Corte (Ofício n.º 951/13 – GP, de 08/05/2013), a informação requerida foi disponibilizada ao Poder Legislativo Municipal em 13/05/2013;

III - Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a liberação das cópias pretendidas;

IV – Após, pela anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula

PROCESSO Nº: 842790/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELSO DE SOUZA, YOSIKO DE SOUZA

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 310/16

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 94898/15 (Peça n.º 89) e 140958/16 (Peça 92), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 770519/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAUREN ELIANE SCHMIDT PEREIRA

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 311/16

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 94901/16 (Peça n.º 101) e 141504/16 (Peça 104), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 396070/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARILIA BELATO LENZI

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 312/16

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 95045/16 (Peça n.º 58) e 140753/16 (Peça 61), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 417107/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IRENI ALVES DE LIMA, SUELY HASS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), CAROLINE FANTIN MARSARO (), CLEUSA Nanci NOGUEIRA (), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA (), ESTHER CASADO GOMES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (),



HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA (), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS (), JANETE VIANNA FONTOURA (), JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO (), JOCELEI MACIEL FERREIRA (), JOSUE PALESTINO (), LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 314/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5233/15 – STP (Peça n.º 58), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 12964/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA (OAB/PR 29094), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO (OAB/PR 33179), JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI (OAB/PR 39884), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (OAB/PR 48454), MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (OAB/PR 21460), RAFAELA CASSETARI SAVARIS (OAB/PR 46807), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811), THIAGO LIMA BREUS (OAB/PR 36742)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 315/16

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos Srs. RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 122), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Petição Recursal do Ministério Público de Contas, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1000840/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA (OAB/PR 29094), ANA LETICIA LOCH GUSMAN (OAB/PR 43990), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO (OAB/PR 33179), IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB/PR 25047), KISCIA BASTIAN (OAB/PR 44492), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (OAB/PR 48454), MARCELO JOSE CISCATO (OAB/PR 24654), MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA (OAB/PR 49078), MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (OAB/PR 21460), RAFAELA CASSETARI SAVARIS (OAB/PR 46807), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811), THIAGO LIMA BREUS (OAB/PR 36742)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 316/16

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 939049/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA (OAB/PR 29094), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO (OAB/PR 33179), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (OAB/PR 48454), MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (OAB/PR 21460), RAFAELA CASSETARI SAVARIS (OAB/PR 46807), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811), THIAGO LIMA BREUS (OAB/PR 36742)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 317/16

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos Srs. RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 192), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Petição Recursal do Ministério Público de Contas, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278375/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 318/16

I. Preliminarmente à realização da diligência solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação, conforme item III do Despacho n.º 1852/15 – GCDA (Peça n.º 67);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275515/15

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: FABIO JOSÉ BARBIERI, DANIVAL RAMIRO SERAFIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 319/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 99555/16 (Peça n.º 30), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Despacho, nos termos do parágrafo único, do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 756621/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WAGNER DE LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 320/16

I. Considerando a Informação n.º 1435/16 - DP (Peça n.º 26), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 514061/06, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestar-se a respeito da necessidade de sobrestamento, tendo em



vista a notícia de ação judicial movida pelo interessado (Despacho n.º 1893/15 do processo 514061/06).

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 122461/16

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 321/16

(retificação do Despacho n.º 294/16 – GCDA)

I – A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, com a finalidade de defender os interesses do Estado em autos de ação anulatória de ato administrativo com pedido de liminar, solicita acesso a procedimentos administrativos relacionados ao processo n.º 73717/08, que se encontra anexo ao Recurso de Revisão n.º 260125/09 (Município de Rio Branco do Ivaí), de minha relatoria;

II - Considerando o Despacho n.º 727/16 – GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;

III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 65952/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIA JOHNSON

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 322/16

Encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência para solicitar manifestação da Coordenadoria de Concessão de Benefícios do Paraná Previdência.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 683761/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA REGINA CRUZETA BARTAPELLI, MARCIA REGINA CRUZETA BARTAPELLI
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Márcia Regina Cruzeta Bartapelli, ocupante do cargo de Guarda Municipal, consubstanciada na Portaria nº 509/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município em 01/06/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, a seguinte medida:

a) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 462315/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, REZENDE STEFANUTO, PEDRO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Pedro da Silva, ocupante do cargo de Motorista, consubstanciado no Decreto nº 245/2015 da Prefeitura Municipal de São Tome, publicado na Tribuna de Cianorte em 19/05/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, a seguinte medida:

a) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 407470/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ELAINE APARECIDA ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Elaine Aparecida Alves, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, consubstanciado no Decreto nº 038/2015 do Município de Bela Vista do Paraíso, publicado no Jornal da Cidade em 10/03/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 725383/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARIA DE LOURDES FERREIRA, MARIA DE LOURDES FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria de Lourdes Ferreira, ocupante do cargo de Supervisor Pedagógico, consubstanciado no Decreto nº 4840/2015 do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município de 10/08/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 421718/11

ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, FRANCISCO VIEIRA FILHO, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 212/16

Em que pese o pedido de prorrogação de prazo estar em desacordo com o disposto pelo art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, eis que protocolado fora do prazo inicial concedido para manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação dos interessados abaixo, a fim de que se manifestem no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Intime-se:

1. Município de Assaí, CNPJ 76.290.709/0001-30, na pessoa de seu representante legal;

2. O senhor Gustavo Rodrigues Vieira, CPF 006.482.299-04, na condição representante legal da entidade tomadora de recursos;

3. O senhor Francisco Vieira Filho, CPF 040.369.724-72, na condição de gestor das contas/ordenador das despesas da entidade tomadora;

4. O senhor Michel Ângelo Bomtempo, CPF 329.586.259-15, na condição de ex-Prefeito do Município de Assaí.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 128796/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 304/16

I. O Ministério Público de Contas formulou pedido de rescisão com fundamento nos incisos III e V do artigo 494 do Regimento Interno[1], buscando rescindir o Acórdão n.º 583/14 – Primeira Câmara, proferido nos autos n.º 791508/13, decisão que transitou em julgado no dia 04/04/2014, conforme certidão de trânsito em julgado n.º 458/14, ficando atestada a tempestividade do pedido rescisório.



II. Deste modo, recebo o pedido de rescisão.

III. Cite-se o interessado, Senhor Rafael Charan, para o exercício do direito ao contraditório.

IV. Em face do pedido de liminar suspensiva, encaminhe-se à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas.

V. Publique-se

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

I. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

III - erro de cálculo ou material;

V - violar literal disposição de lei.

PROCESSO Nº: 831485/15

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: ALEXANDRE BURKO, JOÃO ORESTES FENKER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 312/16

I. Em atendimento ao disposto no artigo 485 do Regimento Interno[1], intem-se os recorridos (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, ALEXANDRE BURKO e JOÃO ORESTES FENKER) para, querendo, apresentarem resposta ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público.

II. Após, encaminhem-se para a DCM e para o Ministério Público emitirem manifestação.

III. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

I. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 766497/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI PROF. LYGIA CARNEIRO, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, MARIA UZILDA FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, DIRLENE MOREIRA SOARES DE MELO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 316/16

I. Em atendimento ao disposto no artigo 485 do Regimento Interno[1], intem-se os recorridos (MUNICÍPIO DE CURITIBA, APF CMEI PROF. LYGIA CARNEIRO, DIRLENE MOREIRA SOARES DE MELO, MARIA UZILDA FERNANDES, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER e LUCIANO DUCCI) para, querendo, apresentarem resposta ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público.

II. Após, encaminhem-se para a DAT e para o Ministério Público emitirem manifestação.

III. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

I. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 465833/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ADEMAR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 320/16

Considerando o contido na Informação 4.188/16 (peça 5), autorizo o apensamento dos autos n.º 900648/13 aos presentes, dando cumprimento ao item II do Despacho n.º 2143/15 anexo à Informação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 326738/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ROBERTO ALVES PACHECO, NAIR MARIA VICHETTI, ROSANA MULBARACH DE LARA, FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, FATIMA LOREDA GARCIA MOTA, JOSÉ ANTONIO COELHO, HUGO MARCELO TORMENA, LAERCIO DE FREITAS, IDELFONSO TELLES NETO

PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 325/16

I. Vistos e examinados.

II. Autorizo as Baixas de Responsabilidade de sanções dos Senhores: NAIR MARIA VICHETTI e FATIMA LOREDA GARCIA MOTA (Instrução nº 224/14-DEX – peça nº 172), ROSANA MULBARACH DE LARA e FATIMA LOREDA GARCIA MOTA (Instrução nº 225/14-DEX – peça nº 173), JOSÉ ANTONIO COELHO e FATIMA LOREDA GARCIA MOTA (Instrução nº 310/14-DEX – peça nº 178), FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO e FATIMA LOREDA GARCIA MOTA (Instrução nº 417/14-DEX – peça nº 187) e LAERCIO DE FREITAS e FATIMA LOREDA GARCIA MOTA (Instrução nº 948/14-DEX – peça nº 221).

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão das Certidões de Quitação de Débito.

IV. Posteriormente à DEX para registro.

V. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise da baixa de responsabilidade pecuniária dos devedores solidários HUGO MARCELO TORMENA e FATIMA LOREDA GARCIA MOTA, conforme Instrução n.º 319/15 (peça 236), e para manifestação acerca do pedido formulado pelo Senhor Roberto Alves Pacheco (peça 230).

VI. Em seguida, retornem.

VII. Publique-se

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 337282/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI, EDUARDO JOSÉ SERRA DO ESPÍRITO SANTO, CLODOALDO THEODORO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 334/16

I. Acolho a sugestão da unidade técnica e determino a realização de nova diligência à origem para que o gestor municipal e o recorrente (Senhor Clodoaldo Theodoro de Souza) apresentem os esclarecimentos indicados no Parecer n.º 1127/16 – DICAP[1].

II. Publique-se

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. a) O gestor deve informar se, com a redução da carga horária do cargo de Cirurgião Dentista, também foi criado novo(s) cargo(s) nesta profissão; deve informar se o servidor e recorrente Clodoaldo Theodoro de Souza foi exonerado, ou se continua em atividade no cargo de Cirurgião Dentista.

b) Se o Recorrente Clodoaldo Theodoro de Souza estiver exercendo o cargo de Cirurgião Dentista no Município de Santa Amélia, faz-se necessário que ele apresente informação sobre a carga horária que foi admitido no cargo de Dentista, no Município de Abatiá; carga horária, esta, prevista na lei municipal daquele Ente, devendo advertir que, a declaração errônea da carga horária, pode ensejar o crime de falsidade ideológica, estabelecido no art. 299, do Código Penal.

PROCESSO Nº: 206904/96

ORIGEM: NORTON MACEDO CORREIA

INTERESSADO: NORTON MACEDO CORREIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 338/16

I. Autorizo a Baixa de Responsabilidade do Senhor Norton Macedo Correia.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão das Certidões de Quitação de Débito.

III. Posteriormente à DEX para registro.

IV. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

V. Publique-se

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 667812/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SEBASTIAO TEIXEIRA SILVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 340/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência



dos Servidores do Município de Curitiba (peça 57), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 507856/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 341/16

Por intermédio do Acórdão nº 133/16 – Segunda Câmara (peça 30), foi determinado o registro das admissões referentes ao Edital nº 01/2010, exceto da servidora Alexandra Valandro Viana, em razão de não ter sido comprovada a compatibilidade de horários, visto que foram apontados três vínculos no sistema SIM-AP.

Por intermédio da petição de peças 35/36, a interessada interpôs recurso de revista dentro do prazo concedido ao Município para cientificá-la da decisão, nos termos do Prejulgado 11.

Ante o exposto, inobstante a Certidão de Trânsito em Julgado 563/16 – S2C (peça 33), com fundamento no art. 484 do Regimento Interno recebo o presente Recurso de Revista.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro do cumprimento da decisão pelo Município de Renascença.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 723534/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, DELFINO MARQUES DA SILVA, MARIA DO CARMO DANIEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 342/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Tapira (peça 24), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 661199/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JACY OSORIO FRANCO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 343/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 58), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 780481/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, DALVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 344/16

Em face do contido no Parecer nº 2003/16-Ministério Público de Contas (peça 27), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime a Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 736586/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CONCEICAO MARIA DE JESUS VILLAR DOS SANTOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 345/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 57), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 741679/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ARLETE GUERRA ZAMPIERI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA FERRO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 346/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 58), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 367353/09

ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, ACIOLI MARTINHAGO, NÉLIO JOSÉ BINDER, EDIVALDO RODRIGUES, MAURO LUCIANO REMOR

PROCURADOR: AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE E JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 347/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Poder Executivo Municipal de São Miguel do Iguaçu (peças 95 e 99), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 705938/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 349/16

I. Vistos e examinados.

II. Autorizo a anexação do presente Pedido de Rescisão ao processo de origem nº 291273/12, para efeitos de registro e execução da decisão, em atendimento ao contido na Informação nº 7611/15 – DEX, nos termos do artigo 496-A, do Regimento Interno[1].

III. Publique-se

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

PROCESSO Nº: 165272/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE VICENTE PEREIRA NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 354/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Tapira (peça 25), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 829688/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS, MARIO JOSE SOUZA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 355/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 36), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 212323/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ALTAIR MOREIRA, ANTONIO CLAUDIO MARTINS, CLODOMIR LUTKE DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS JAREK

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tijucas do Sul, no valor total de R\$ 46.419,42 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dezanove reais e quarenta e dois centavos), por meio do Termo de Cooperação nº. 062013/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13.924.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 38/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1253/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 500570/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 84/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Paranaprevidência, para o provimento do cargo de Advogado Junior, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 640/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 2264/16 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 291219/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DAYSE MARIA DE FREITAS MRYCZKA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 85/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1177/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 2242/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 481/2015, publicada no D.O.E. nº 9400, em 27/02/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 689804/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HILDA ZANDONA GOMES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 86/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1159/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 2192/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12933/2014, publicada no D.O.E. nº 9220, em 04/06/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 629020/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SONIA MARIA MORO DO NASCIMENTO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 87/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1155/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2191/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12631/2014, publicada no D.O.E. nº 9205, em 14/05/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 437828/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EGIPCIANA SWAIN PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, JANETE BACHINI DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/16.

1. TRATA-SE DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA CELEBRADA ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EGIPCIANA SWAIN PARANÁ CARRANO DE ARAUCÁRIA, NO VALOR TOTAL DE R\$ 11.988,00 (ONZE MIL, NOVECIENTOS E OITENTA REAIS), POR MEIO DO CONVÊNIO N.º 72/2010, CUJOS DADOS FORAM COLETADOS POR MEIO DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS – SIT, SOB Nº 8.405.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 17/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 705/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº.



28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 71502/16

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: IRENE JUSINSKAS DONATTI

PROCURADOR: LAERCIO FONDAZZI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 454/16

I. Trata-se de pedido de rescisão cumulado com liminar suspensiva (peça 25), formulado pela Sra. Irene Jusinskas Donatti, em face do Despacho de Homologação de Benefício nº 17/2015 do Gabinete da Presidência, exarado no processo 812820/2015, o qual versa sobre a inativação da requerente.

Embasa seu pedido rescisório no artigo 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, arguindo, em síntese, ocorrência de nulidades absolutas no processo, decorrentes da ausência de análise dos argumentos e documentos anexados pela requerente no processo de inativação, da inexistência de intimação do procurador da requerente da decisão homologatória da aposentadoria e, por fim, inexistência de manifestação do Ministério Público de Contas no processo.

Além disso, quanto ao mérito da inativação, insurge-se em relação ao fato de que, embora tenha se aposentado pela regra da última remuneração, com garantia de paridade, não lhe foi concedida a incorporação aos proventos da verba de representação instituída pela Lei Complementar Municipal 918/2012.

O pedido foi conhecido por meio do Despacho nº 271/16 (peça 51), com remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o pleito liminar.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se mediante o Parecer nº 545/16 (peça 51), pelo indeferimento do pedido liminar, por inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que a liminar visa tão somente desconstituir a decisão consignada no DHB nº 17/2015 e, consequentemente, fazer tramitar o processo de aposentadoria da servidora para que seja avaliada a questão da incorporação da verba de representação aos seus proventos.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1949/16, peça nº 54, corroborou com o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pelo indeferimento da liminar, pois ausente exigência legal estampada no artigo 495 – A, inciso II, do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

II. Conforme bem alinhavado nos pareceres que instruíram o feito, a concessão de medida liminar é medida excepcional e, portanto, tem suas hipóteses restritas aos casos em que se está diante não só da verossimilhança do direito alegado, mas também do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, conforme bem ponderado pela unidade técnica, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, embora não tenha havido manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sobre o pedido e documentos juntados pela interessada, bem como não tenha constado na decisão oburgada o nome do procurador, nos moldes exigidos pelo Regimento Interno, inexistente nos autos a urgência invocada pela parte.

Isso porque a suspensão dos efeitos da decisão homologatória ao contrário do que sustentado pela requerente apenas restabelecerá o regular trâmite dos autos de aposentadoria, nos moldes previstos no artigo 299-A, parágrafos 3º e 6º do Regimento Interno, não deliberará, portanto, sobre o mérito da sua irrisignação, ou seja, a inclusão da verba de representação aos seus proventos de aposentadoria.

Em última análise, além de depender da verificação d mérito do presente pedido de rescisão, a hipótese de concessão da vantagem pleiteada, ela via liminar, equivaleria a uma verdadeira tutela antecipada, não prevista no art. 495-A do Regimento Interno, que permite, apenas, a suspensão da decisão rescindenda, providência de manifesto caráter unicamente cautelar, via de regra não satisfativo. Pondere-se ainda, por outro lado, que, na hipótese de procedência do pedido, a correção dos cálculos deverá ser retroativa à data da concessão originária do benefício, o que confirma a ausência de prejuízo irreparável.

Pelo exposto, ausente o pressuposto previsto no inciso II do artigo 495 A do Regimento Interno, com base no §7º do citado dispositivo, indefiro o pedido liminar de efeito suspensivo em face do Despacho de Homologação de Benefício nº 17/2015.

III. Decorrido o prazo recursal, para fins de atendimento ao art. 496 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 01 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261441/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: HILARIO VANJURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 487/16

I – Recebo a documentação apresentada pelo Município de Lunardelli, acostada nas peças 64 a 67.

II – Rretornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 499944/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, PEDRO PAULO COSTA, PAULO ROBERTO RINK, EDIR MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 494/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, preliminarmente, inclua na autuação como interessado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba/IPMC, e, na sequência, promova a sua intimação, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2129/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 217874/10

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: WALDEMIR ALVES, JOSÉ RUIZ RODRIGUES.

DESPACHO 659/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 754/16 - peça processual nº 040) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2186/16 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 01 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 838966/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MONICA ALESSANDRA COGO, SUELY HASS
DESPACHO 678/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 76660/16 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 01 de março de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 616339/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, JOSE ALEIXO DOS SANTOS
DESPACHO 680/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 889238/15 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de março de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 930323/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ABIGAIL DAGMAR BORDUQUI REGIS.
DESPACHO 687/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 76652/16 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de março de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 51/2016

Súmula: Regulamenta o disposto no artigo 15, § 2º, da Instrução de Serviço nº 49/15, estabelecendo o Relatório de Acompanhamento de Ciência de Decisões no âmbito da Procuradoria-Geral do MPC-PR.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e com fulcro no art. 150, I, II e V da LC 113/05-PR, resolve instituir o "Relatório de Acompanhamento de Ciência de Decisões" no âmbito da Procuradoria-Geral, em atenção ao disposto no art. 15, § 2º, da Instrução de Serviço nº 49/15.

Artigo 1.º Os processos recebidos para ciência de decisão pelas Procuradorias cujo titular esteja em férias, ou licença inferior a 30 (trinta) dias, na forma do art. 15, § 2.º da Instrução de Serviço nº 49/15, serão encaminhados pela Secretaria à Procuradoria-Geral.

Artigo 2.º O Gabinete da Procuradoria-Geral ficará responsável pela elaboração e constante atualização de relatório dos expedientes encaminhados na forma do artigo 1.º desta instrução, dele constando os dados processuais, prazos finais, procuradoria responsável e quais as providências até então adotadas.

§ 1.º O relatório será consolidado mensalmente e assinado pelo Procurador-Geral e/ou por quem o substitua legalmente nos casos de afastamento ou impedimento, ainda que parcial.

§ 2.º A divulgação do relatório consolidado dar-se-á mediante ofício dirigido às Procuradorias de Contas e ficará disponível para consulta, a todo o momento, em diretório eletrônico do Ministério Público de Contas, em face da dinâmica dos dados coletados.

Artigo 3.º Considerando a fórmula de cômputo do prazo para manifestação ministerial, findo o afastamento e inexistindo a interposição de recurso no período, fica franqueada, mediante consulta nos assentos eletrônicos, a avocação processual, pelo titular da respectiva Procuradoria de Contas, para os fins recursais eventualmente cabíveis no prazo remanescente.

§ 1.º A avocação de que trata este artigo deverá ser solicitada ao Secretário Geral do MPC no prazo de 48 horas a partir do retorno do titular da Procuradoria de Contas às suas atividades.

§ 2.º A ciência de decisão que encerre a proposição de diligência adicional pelo Relator, resguardada posterior manifestação ministerial, será, desde logo e caso não haja recurso, encaminhada para tramitação.

Artigo 4.º Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Curitiba, 02 de março de 2016.

Michael Richard Reiner

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 46/2016

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 150, I, II e p.u da LC 113/05-PR, DESIGNA, sob a coordenação da Procuradora Katia Regina Puchaski, os seguintes integrantes de Grupo de Trabalho destinado a desenvolver o Planejamento Estratégico do Ministério Público de Contas do Paraná: Felipe Kafrouni; Isabel Moreira Klück; Michael Richard Reiner; Paulo Roberto Marques Fernandes; Renata Brindaroli Zelinski e Sirlei Volpato de Oliveira.

Publique-se e cientifiquem-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 03 de março de 2016.

Michael Richard Reiner

Procurador-Geral



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 772368/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ANDERSON SUTIL FERREIRA, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 280/16

EM CUMPRIMENTO À INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 104/2016, DO RELATOR DESTE PROCESSO, CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, E CONSIDERANDO O REQUERIMENTO PROTOCOLADO SOB Nº 14676-0/16 (PEÇAS 34 E 35), AUTORIZO A PRORROGAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO AO REQUERENTE POR MAIS 15 (QUINZE) DIAS, A PARTIR DE 10/03/2016.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 4606/16-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2016.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor

PROCESSO N.º: 393913/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEKI MIURA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 796/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 4621/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 43.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 2 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 179273/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 797/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 4671/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 84.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 2 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 275671/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, BEATRIZ DE SOUZA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 798/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 4693/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 2 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 390370/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JARBAS CARNELOSSI

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 799/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 4709/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 44.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 2 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 646757/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISABETH MARIA RIBAS DE QUEVEDO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1952/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/02/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/02/2016 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 298540/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEODOSIA BOBEK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1953/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/03/2016 (peça nº 21, 23 e 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no



mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 223515/15

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MARLENE APARECIDA CIPRIANO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1954/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/03/2016 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 724387/15

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : DARLEI DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, WILSON STANK BATISTA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1955/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4967/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 105818/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, PEDRO CHICOSKI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1956/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4979/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 496180/15

ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, CRESO VICENTE DA SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1957/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/03/2016 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 105648/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LAUDICEA REZENDE RODRIGUES DE MACEDO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1958/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4980/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 102886/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CRISTINA MARIA BOTELHO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1959/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4986/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 141695/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, EUGENIO MANCE

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1960/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4991/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 652351/15

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, APARECIDA LAMEU DA SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1963/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1253/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- DORIVAL FERREIRA DIAS – gestor atual e do ato:

- CLAUDIO FERDINANDI – gestor do ato.

- JOSE LUIZ BOVO – gestor do ato.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 924335/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, GILSE LOURDES VIVAN ANTONIASSI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1964/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/03/2016 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1047976/14

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SUELI BUENO DA SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1965/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1261/16-DICAP (peça nº 36), intimando:

- OLIZANDRO JOSE FERREIRA – gestor atual e do ato.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 211312/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA ANTONIA NAVARRO FERNANDES

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1966/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1198/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 432564/15

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, SELMA RAINHA PENTEADO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1967/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1421/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- PAULO ROBERTO VASCONCELOS – gestor atual.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 591450/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, SENHORA PEREIRA DOS SANTOS CECCON

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1968/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1488/16-DICAP (peça nº 38), intimando:

- ALISSON RAMOS DA LUZ – gestor atual e do ato;

- EDGAR BUENO – gestor do ato.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 848400/15

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, MARIA DAS GRACAS FONSECA GUIMARAES

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1969/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1444/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- PAULO ROBERTO VASCONCELOS – gestor atual.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 405060/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TANIA MARA GOMES DA SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1970/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1482/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 365087/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1973/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4968/16-DICAP (peça nº 9), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 214992/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1974/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4969/16-DICAP (peça nº 9), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 86560/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1975/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4966/16-DICAP (peça nº 9), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 22910/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1976/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4970/16-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 724794/15

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, MARIO LUIZ LANZIANI, ALMIR FEDERICCI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1977/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1360/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 653032/13

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO MARCUZ

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1978/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1091/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 958910/14
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1979/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 605/16-DICAP (peça nº 92), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 488764/15
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, LOURDES MARIA MANFRIN, DINARTE DA COSTA PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1980/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1236/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- DINARTE DA COSTA PASSOS – gestor atual e do ato.

- TANIA MARISTELA MUNHOZ – gestor do ato.

- JOSE SLOBODA – gestor do ato.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 747745/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO : HILARIO CZECHOWSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1981/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4905/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 533433/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA ANGELICA PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1982/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 534/16-DICAP (peça nº 39), intimando:

- OLIZANDRO JOSE FERREIRA – gestor atual e do ato.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 917592/15
ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, JOSE CARLOS DE SOUZA CASTANHO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1983/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1121/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- DORIVAL FERREIRA DIAS – gestor atual e do ato.

- JOSE LUIZ BOVO – gestor do ato.

- CARLOS ROBERTO PUPIN – gestor do ato.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação



ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 597598/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, MARIA ROSA MORES
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1984/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1084/16-DICAP (peça nº 24), intimando:
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 2 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 895820/14
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, CLAUDIO GOLEMBA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1985/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1371/16-DICAP (peça nº 21), intimando:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 2 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 401693/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1986/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em

atendimento ao Parecer nº 1478/16-DICAP (peça nº 24), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual:
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
DICAP, em 2 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 693470/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUCY MIGUEL DE FREITAS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1987/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1109/16-DICAP (peça nº 24), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual:
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
DICAP, em 2 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 47259/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALICIA MARIANO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1988/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1441/16-DICAP (peça nº 27), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual:
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
DICAP, em 2 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 857359/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, KATIA REGINA PEDROSO DE MORAES CONTER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1989/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1510/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 711404/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, ALTEVIR ANTONIO MONTEIRO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1990/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1191/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- TELMA REGINA BILOUWS FENKER – gestor atual e do ato.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 71530/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : WOLNEI ANTONIO SAVARIS, OLDINO JOSE VIGANO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1992/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4894/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 418308/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DILERMANDO ARTIGAS, SUELY HASS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1993/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1148/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 90383/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, CLAUDIR GORETI PANATO CLOSOSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1994/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1200/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 393255/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CARLOS SCHUBERT CARDOSO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1995/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1054/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 503003/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, MALDE GARBELINI SAVARIS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1996/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1348/16-DICAP (peça nº 49), intimando:

- NAIR DE SOUZA – gestor atual;

- DORNELIS JOSE CHIODELLI – gestor do ato.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 660460/15

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, EUNICE CORDEIRO BOTON SOARES

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1997/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1336/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 674690/15

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO : ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, GENOEVA FOGASSA DA SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1998/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1330/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 475421/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIANE LOPES DA SILVA LANINI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1999/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1388/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 808688/15

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, PEDRO DA COSTA GOUVEIA NETO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2000/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1152/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



REPUBLICAÇÃO - DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS

No Despacho de Homologação de Benefício nº 21/15 - DICAP/GP onde se lê:

974049/15	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	RITA ALVES PESSOA	Resolução 13645	05/08/2014
963152/15	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSE MARIA DA ROSA	Decreto 1596	28/09/2015
918068/15	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IRENE TARACHUCK MACHADO	Resolução 1322	11/05/2015

Leia-se:

974049/15	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	RITA ALVES PESSOA	Portaria 5020	24/11/2015
963152/15	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSE MARIA DA ROSA	Decreto 4993	09/11/2015
918068/15	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IRENE TARACHUCK MACHADO	Portaria 79	19/11/2015

No Despacho de Homologação de Benefício nº 22/15 - DICAP/GP onde se lê:

806812/15	PENSÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	IRIS ELISANDRA SANTIAGO ZARA SANTIAGO LEMOS	Portaria 765	01/09/2015
868842/15	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	DARCY MARTINS DE SOUZA	Decreto 997	11/09/2015
904261/15	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	EDUARDO BIDA	Portaria 605	04/11/2015
904385/15	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	EDUARDO BIDA	Portaria 605	04/11/2015
907724/15	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	GEOVANI MOREIRA DA COSTA , JEAN MOREIRA DA COSTA	Portaria 605	04/11/2015
966313/15	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ZELINDA MARIA ROSSI	Decreto 0652015	23/09/2015

Leia-se:

806812/15	PENSÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	IRIS ELISANDRA SANTIAGO ZARA SANTIAGO LEMOS	Decreto 145	11/09/2015
868842/15	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	DARCY MARTINS DE SOUZA	Portaria 7923	17/10/2015

904261/15	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	EDUARDO BIDA	Ato 138	11/10/2015
904385/15	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	EDUARDO BIDA	Ato 139	11/10/2015
907724/15	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	GEOVANI MOREIRA DA COSTA , JEAN MOREIRA DA COSTA	Decreto 184	14/10/2015

966313/15	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ZELINDA MARIA ROSSI	Decreto 637	17/11/2015
-----------	--------	---	---------------------	-------------	------------

No Despacho de Homologação de Benefício nº 1/16 - DICAP/GP onde se lê:

909662/15	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	ADRIANO LEMOS DA SILVA , EDUARDA MARIANA PRADO LEMOS	Decreto 986	11/09/2015
-----------	--------	--------------------------	--	-------------	------------

1005060/15	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	FRANCISCO MOEZIO PEREIRA	Resolução 14514	23/10/2014
------------	--------	---	--------------------------	-----------------	------------

1010420/15	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	JOAQUIM FERRAZ DE CAMPOS	Resolução 1081	15/04/2015
------------	--------	---------------------	--------------------------	----------------	------------

991636/15	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NAIR DEIZEPPI LEME	Resolução 13826	19/08/2014
-----------	--------	---	--------------------	-----------------	------------

1010510/15	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	THEREZA SKROCH GAVELAKI	Portaria 641	17/10/2014
------------	--------	---	-------------------------	--------------	------------

997871/15	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CICERO JOSE DOS SANTOS	Resolução 14963	16/12/2014
-----------	--------	---	------------------------	-----------------	------------

1005133/15	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AFONSO BARNABE DA SILVA	Decreto 14811	02/12/2014
------------	--------	---	-------------------------	---------------	------------

Leia-se:

909662/15	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	ADRIANO LEMOS DA SILVA , EDUARDA MARIANA PRADO LEMOS	Decreto 159	09/10/2015
-----------	--------	--------------------------	--	-------------	------------

1005060/15	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	FRANCISCO MOEZIO PEREIRA	Decreto 495	27/10/2015
------------	--------	---	--------------------------	-------------	------------

1010420/15	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	JOAQUIM FERRAZ DE CAMPOS	Decreto 2306	19/11/2015
------------	--------	---------------------	--------------------------	--------------	------------

991636/15	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NAIR DEIZEPPI LEME	Decreto 1906	24/11/2015
-----------	--------	---	--------------------	--------------	------------



1010510/15	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	THEREZA SKROCH GAVELAKI	Portaria 776	22/12/2015
------------	--------	---	-------------------------------	-----------------	------------

997871/15	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CICERO JOSE DOS SANTOS	Decreto 1893	24/11/2015
-----------	--------	---	---------------------------	-----------------	------------

1005133/15	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	AFONSO BARNABE DA SILVA	Decreto 12556	29/10/2015
------------	--------	--	-------------------------------	------------------	------------

No Despacho de Homologação de Benefício nº 2/16 - DICAP/GP onde se lê:

919536/15	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	ELISANGELA DENEGA , SABINA AURORA DENEGA	Resolução 0406	10/02/2015
-----------	--------	--	---	-------------------	------------

943526/15	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CIDALIA SCHIMERSKI DOS SANTOS BRITO	Resolução 103	27/01/2015
-----------	--------	---	--	------------------	------------

875385/15	PENSÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	RAIMUNDA VIEIRA MARIA	Resolução 0407	10/02/2015
-----------	--------	------------------------	--------------------------	-------------------	------------

992047/15	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA	BERNADETE MIRANDA SANTOS	Resolução 370	10/02/2015
-----------	--------	--	--------------------------------	------------------	------------

Leia-se:

919536/15	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	ELISANGELA DENEGA , SABINA AURORA DENEGA	Decreto 3064	25/09/2015
-----------	--------	--	---	-----------------	------------

943526/15	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CIDALIA SCHIMERSKI DOS SANTOS BRITO	Portaria 708	19/11/2015
-----------	--------	---	--	-----------------	------------

875385/15	PENSÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	RAIMUNDA VIEIRA MARIA	Portaria 344	04/11/2015
-----------	--------	------------------------	--------------------------	-----------------	------------

992047/15	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA	BERNADETE MIRANDA SANTOS	Decreto 565	29/10/2015
-----------	--------	--	--------------------------------	----------------	------------

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº:-117239/16

ENTIDADE:-GE FAROL S/A

INTERESSADO:-FABIO ANTONIO DALLAZEM

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-742/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela GE FAROL S/A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações quadrimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 3. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação. Após, retorne a esta Presidência. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-117450/16

ENTIDADE:-GE OLHO D AGUA SA

INTERESSADO:-FABIO ANTONIO DALLAZEM

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-743/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela GE OLHO D ÁGUA S/A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações quadrimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 3.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-117719/16

ENTIDADE:-GE SAO BENTO DO NORTE S/A

INTERESSADO:-FABIO ANTONIO DALLAZEM

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-744/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela GE SÃO BENTO DO NORTE S/A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações quadrimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 2.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-121058/16

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-745/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações quadrimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 3.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-121066/16

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-746/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE II S/A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações quadrimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 3.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-121074/16

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-747/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações quadrimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 3.



Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-121082/16

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-748/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações trimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 3.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-121090/16

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-749/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações trimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 3.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-127684/16

ENTIDADE:-COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO:-DILCEMAR DE PAIVA MENDES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-783/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela COPEL BRISA POTIGUAR S.A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações trimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 3.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-511251/15

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, RITA DE CÁSSIA MARTINS CAPRILHONE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-821/16

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba compareceu aos autos para solicitar o desentranhamento das petições n. 964990/15 e 969339/15, que protocolou por equívoco.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminhou o processo para deliberação do referido pedido e propôs o seu posterior arquivamento – Parecer n. 966/16.

Autorizo o desentranhamento. Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

No mais, desde logo determino o encerramento[1] do processo e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-106369/16

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-826/16

Retorna o processo com o Despacho n. 362/16 do Corregedor-Geral, autorizando o acesso ao processo de interesse da Promotoria de Justiça.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto nos artigos 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e 6º, §8º[2], da Resolução n.º 1928/08-PGJ[3].

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a disponibilização dos autos digitais, conforme autorização.

Por fim, determino o encerramento[4] do processo e seu arquivamento[5] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. § 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. "Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências".

4. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

5. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-790340/13

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REALEZA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REALEZA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-827/16

O Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Realeza, encaminhou para ciência desta Corte o Termo de Ajustamento de Conduta que firmou com o Chefe do Município de Santa Izabel do Oeste. Nele, o ente municipal se comprometeu em, no prazo de 90 (noventa) dias, extinguir o cargo de Assessor Jurídico, cujas funções coincidem com as atribuídas ao cargo de Procurador do Município.

O então Presidente deste Tribunal, nos termos do Despacho n. 4378/13, determinou a tramitação do expediente às Diretorias de Contas Municipais (DCM) e de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

As duas unidades tomaram ciência do fato noticiado, conforme Despachos n. 1234/13 - DCM e 4847/13 - DICAP. A última unidade, ainda, sugeriu o encaminhamento do processo ao Gabinete do Corregedor-Geral, para eventual tratamento da matéria como representação, o que foi acolhido pelo Presidente, nos termos do seu Despacho n. 4506/13.

Retorna, então, o processo, com o Despacho n. 284/16 do Corregedor-Geral, que entendeu não ser razoável, neste momento, a abertura de procedimento nesta Corte para apurar fato em relação ao qual já foram tomadas as medidas cabíveis – como a própria notícia anotou.

Deste modo, visto que as unidades competentes fizeram seus devidos registros e diante da decisão do Corregedor-Geral, verifica-se que não subsistem razões para motivar a continuidade da tramitação do presente Requerimento.

Assim, determino seu encerramento[1] e arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA



Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-466445/13

ENTIDADE:-SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-830/16

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do Paraná – SEAC-PR formulou o presente Requerimento para relatar a falta de pagamento, pela Prefeitura Municipal de Curitiba, por serviços prestados no período de 07/12 a 21/12.

O então Presidente deste Tribunal, nos termos do Despacho n. 2863/13, determinou a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais (DCM), que anotou que esta Corte não é órgão competente para sanar o litígio relatado pelo Requerente – Informação n. 1024/13.

Por ordem do Presidente (Despacho n. 3263/13), o processo foi encaminhado ao Gabinete do Corregedor-Geral, para manifestação.

Retorna, então, o processo, com o Despacho n. 292/16, do Corregedor-Geral, que entendeu que os fatos ventilados não se mostram hábeis à instauração de procedimento de apuração de irregularidade.

Face ao todo exposto, conclui-se que não subsistem razões para motivar a continuidade da tramitação do presente Requerimento. Deste modo, determino seu encerramento[1] e arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-459546/13

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-832/16

O Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia, encaminhou, para ciência desta Corte, documentação recebida, a qual denuncia eventuais irregularidades na contratação de funcionários pelo Município de Pitangueiras.

O então Presidente deste Tribunal, nos termos do Despacho n. 2802/13, determinou a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais (DCM). Conforme sua Informação n. 1036/13, a unidade sugeriu a remessa do protocolado ao Gabinete da Corregedoria-Geral, para juízo de admissibilidade de eventual representação - o que foi acolhido pelo Presidente, como se confere no seu Despacho n. 3262/13.

Retorna, então, o processo, com o Despacho n. 295/16, do Corregedor-Geral, devidamente fundamentado, concluindo que os autos não contêm elementos mínimos comprobatórios para autorizar o seu prosseguimento como representação. Deste modo, diante da decisão do Corregedor-Geral, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-88767/14

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-834/16

O Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, encaminhou, para ciência desta Corte, cópia da promoção de arquivamento dos autos n. MPPR-0046.13.008728-4, que analisou a situação funcional do servidor José Manuel Justo da Silva junto ao PARANÁPREVIDÊNCIA.

O então Presidente deste Tribunal, nos termos do Despacho n. 433/13, determinou a remessa do expediente à Diretoria Jurídica (DIJUR).

Em seguida, a unidade exarou o Parecer n. 79/14, opinando pela reatuação do feito como representação, e distribuição ao Corregedor-Geral.

Diante da manifestação, o Presidente (Despacho n. 475/14) encaminhou o protocolado ao Gabinete do Corregedor-Geral, para exame quanto ao recebimento do presente como representação.

Retorna, então, o processo, com o Despacho n. 317/16, do Corregedor-Geral, devidamente fundamentado, concluindo que não há elementos nos autos que autorizem o recebimento do expediente como representação.

Deste modo, diante da decisão do Corregedor-Geral, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-112776/16

ENTIDADE:-DIEGO SABORIDO GAZZIERO

INTERESSADO:-DIEGO SABORIDO GAZZIERO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-835/16

Retorna o processo com a Informação n. 80/16, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), que respondeu os questionamentos propostos pelo interessado, dando atendimento ao Despacho n. 674/16, desta Presidência.

Deste modo, comunique-se o Requerente da referida Informação.

Após, siga o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a disponibilização dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-132530/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-836/16

O Procurador-Geral de Justiça encaminhou solicitação da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, requerendo acesso aos autos do Processo de Tomada de Contas Extraordinária n. 261353/99.

Deste modo, encaminhe-se o expediente ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, pois Relator do processo de interesse, para deliberação.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº:-132319/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-837/16

Trata-se de documentação encaminhada pelo Município de Itambé com o objetivo de atender ao disposto no Artigo 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 1.507, de 24 de novembro de 2011.

A finalidade do requerimento ao interessado é atingida pela comprovação da sua atuação nesta Casa, bastando, para tanto, o comprovante de entrega, não existindo, assim, a necessidade de sua tramitação, como explicou a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no seu Despacho n. 749/16.

Diante disso, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, determino o encerramento do processo, e seu consequente arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-106180/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, MUNICÍPIO DE JESUITAS

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-851/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Câmara Municipal de Jesuítas, Ofício nº 028/2016, no qual solicita cópia integral dos Processos de Prestações de Contas nºs. 161550/10 e 476480/12, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, para fins de análise e posterior apreciação e votação no plenário daquele Legislativo.

Os Gabinetes do Auditor Cláudio Augusto Canha e Conselheiro Nestor Baptista autorizaram cópias digitais dos autos citados, conforme Despachos nºs. 556/16 e 479/16 (peças nºs. 5 e 6).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

a) comuniquem-se à Câmara Municipal de Jesuítas;

b) encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para disponibilização à Câmara Municipal de Jesuítas de cópias digitais destes autos e os de nºs. 161550/10 e 476480/12 e, após, encerramento deste Processo e arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-825094/15

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PAULO ROBERTO VASCONCELOS, IEDA MARIA FRANCO DE GODOY

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-860/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoas (DICAP) elaborou o Despacho n. 1838/16 no presente Requerimento de Análise Técnica para sugerir o seu encerramento.

Anotou que o Tribunal de Justiça juntou documento que em nada altera a análise do benefício previdenciário e a decisão[1] proferida por esta Corte. Como explicou, trata-se de certidão de tempo de contribuição que atesta período já certificado no relatório circunstanciado constante nos presentes autos (peça n. 03).

Face ao exposto, determino o encerramento[2] do processo, e seu arquivamento[3] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Despacho de Homologação de Benefício n. 18/15-DICAP/GP.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-460598/12

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-863/16

O Município de Cerro Azul protocolou petição nos presentes autos de Requerimento Externo solicitando esclarecimentos a respeito do Concurso Público, regido pelo Edital n. 1/12, realizado pela empresa RCV Comércio e Materiais para Concursos Ltda.

Esclareceu que o Processo de Tomada de Contas Extraordinária n. 740051/12 foi instaurado para apurar irregularidades no processo licitatório que culminou na contratação de outra empresa, na elaboração do concurso, cujo número do edital coincidiu com acima citado.

De fato, do Acórdão n. 465/16 da Segunda Câmara, que julgou a citada Tomada de Contas Extraordinária, verifica-se que o processado tratou do processo licitatório que culminou na contratação (tomada de preços n. 3/2012) da Editora Tempo Municipal Ltda., para a realização do concurso público regulado pelo Edital n. 1/12.

Deste modo, por prudência, manifeste-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) a respeito dos questionamentos propostos pelo peticionário, sobre o Concurso Público (Edital n. 1/12) realizado no Município de Cerro Azul pela empresa RCV Comércio de Materiais para Concursos Ltda., informando, entre outros, se tramita nesta Corte expediente relativo à sua legalidade e admissão de pessoal dele decorrente.

Com as informações, retorne.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-134168/16

ENTIDADE:-EDILSON DA SILVA

INTERESSADO:-EDILSON DA SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-867/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Edilson da Silva, solicitando cópia dos autos n. 49540/16.

Autorizo. Comunique-se o requerente.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que disponibilize aqueles autos ao requerente.

Cumpridas as diligências, determino o encerramento do processo, o qual a DP deverá anexar aos autos n. 49540/16, em atenção ao § 4º[1], do Artigo 11, da Resolução n. 45/2014.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Resolução n. 45/2014 – TCEPR. Regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal n. 12.527/2011 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo. (...)

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares..... Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro



Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	Diretor de Análise de Transferências

Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspetoria de Controle Externo

